



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	16
2ªSECAM - Pautas	16
2ªSECAM - Atas	16
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	22
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	22
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	37
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	38
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	38
Conselheira Substituta MURYEL HEY	38
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	38
CORREGEDORIA-GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
ATOS DIVERSOS	39
Resenhas de Distribuição	39
Editais	39
Despachos	39
Informações	41
Atos de Alerta Municipais	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão	41
GP - Portarias	41
LICITAÇÕES E CONTRATOS	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	43
Tribunal Pleno	43
Primeira Câmara	43
Segunda Câmara	43
Corregedoria-Geral	43
Ministério Público de Contas	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete	43
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	43
Inspetorias de Controle Externo	43
Administrativo	43

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-123188/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-GERI NATALINO DUTRA, ROBSON CANTU

ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, MAITE PARRILHA STROBEL, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI, NAHOMI HELENA DE SANTANA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, THIAGO FERRARI TURRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 270/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Município de Pato Branco. Exercício de 2023. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com oposição de ressalva. Inexiste violação ao contraditório ou à ampla defesa. Rejeição a preliminar de nulidade arguida. Manutenção da validade do Parecer Prévio n. 160/2025-S1C.

1. RELATÓRIO DO VOTO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Pato Branco, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Robson Cantu.

Por intermédio do Parecer Prévio nº 160/2025-S1C (peça 35), a Primeira Câmara assim deliberou:

Decidem os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade: a. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor ROBSON CANTU, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social. c. DETERMINAR a realização de auditoria no Município de Pato Branco, tendo como objetivo a verificação da atuação governamental na área referente à Assistência Social (3,93), encaminhando-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para a avaliação das medidas necessárias ao cumprimento e programação, nos termos do art. 252-A do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para o devido encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 8.

O Parecer Prévio transitou em julgado em 16/06/2025, conforme certidão de peça 38. Após o arquivamento, foi efetuada a juntada de petição intermediária denominada "pedido de rescisão" (peças 50-63), da qual se extrai a alegação de nulidade em razão da ausência de intimação pessoal do gestor municipal.

Da despeito da inadequação do expediente protocolado, nos termos dos arts. 217-C e 494, § 4º, do Regimento Interno,[1] a nulidade apontada pela parte interessada deverá ser levada à deliberação do órgão colegiado.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

Da análise dos autos, denota-se que a intimação para o exercício do contraditório, direcionada ao município, nos termos do Despacho 1181/24 (peça 21), ocorreu durante o período em que o Sr. Robson Cantu estava afastado do cargo, conforme demonstra a ata de transmissão do cargo (peça 27), tendo sido apresentada manifestação pela prefeita em exercício, Sra. Angela Padoan (peça 26).

Assim, em razão da ausência de intimação pessoal do gestor das contas para exercer o direito ao contraditório, em conformidade com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal[2] e com o art. 374 do Regimento Interno[3], impõe-se o reconhecimento da nulidade do Parecer Prévio nº 160/2025-S1C (peça 35), oportunizando-se novo prazo para a apresentação de defesa em face dos apontamentos contidos na Instrução nº 4062/24-CGM (peça 20).

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo reconhecimento da nulidade do Parecer Prévio nº 160/2025-S1C (peça 35), por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria

de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências pertinentes, em seguida para o Gabinete da Presidência para as devidas comunicações ao Poder Legislativo Municipal e, por fim, à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do gestor municipal, Sr. Robson Cantu, na forma regimental, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito dos apontamentos contidos na Instrução nº 4062/24-CGM (peça 20), especialmente sobre o Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social, e de Previdência Social.

4. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (VOTO VENCEDOR)

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, referente ao exercício de 2023, em que as contas foram julgadas irregulares por meio do Parecer Prévio nº 160/2025 (peça 35).

O Reator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, anula o acórdão por considerar que o responsável legal não foi devidamente intimado para o exercício do contraditório.

Em que pese o voto do relator, divirjo pela inexistência da nulidade processual apontada em relação ao prefeito Robson Cantu.

Consta da atuação dos autos como peticionário da prestação de contas o Robson Cantu:

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, CNPJ 76.995.448/0001-54, através do(a) Representante Legal

ROBSON CANTU, CPF 441.436.649-68

Não há como acolher a tese de ausência de intimação. O próprio interessado deu início ao processo e, posteriormente, pretende se valer de uma alegada falta de intimação para buscar a anulação do julgado, o que não se mostra juridicamente admissível.

O despacho de intimação para exercício do contraditório teve publicação Diário Eletrônico do Tribunal em 19 de agosto de 2024. O gestor, segundo a ata de transmissão de cargo lavrada em cartório, afastou-se no dia 26 de agosto de 2024. O gestor ainda estava à frente da gestão municipal no momento da publicação da intimação.

O gestor deu início ao processo de prestação de contas e encontrava-se no exercício do cargo quando regularmente intimado para apresentação de defesa, no âmbito do contraditório e da ampla defesa. Ao se afastar da função, já detinha pleno conhecimento do procedimento por ele próprio instaurado.

Registre-se que a ata de transmissão de cargo, lavrada em cartório, é datada de 3 de setembro de 2024, evidenciando que, até então, o gestor mantinha plena ciência e responsabilidade quanto ao trâmite do feito.

Admitir-se a tese de nulidade, nos termos pretendidos, implicaria abrir perigo precedente, no qual qualquer município com contas julgadas irregulares poderia apresentar documento semelhante com o único propósito de invalidar o Parecer Prévio, esvaziando a finalidade do controle externo.

Ademais, o fundamento adotado pelo relator, consistente na suposta ausência de intimação pessoal do gestor para o exercício do contraditório, não merece prosperar. As contas em análise são de titularidade do Município, o qual, por intermédio de sua representante legal à época, exerceu regularmente o contraditório, não havendo falar em prejuízo à defesa.

Diante do exposto, inexistindo violação ao contraditório ou à ampla defesa, rejeito a preliminar de nulidade arguida, e VOTO pela manutenção da validade do Parecer Prévio n. 160/2025-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Manter a validade do Parecer Prévio n. 160/2025-S1C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou voto pelo reconhecimento da nulidade do Parecer Prévio nº 160/2025-S1C, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 217-C. *Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do presente Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)*

Art. 494 (...). § 4º *Não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio. (Incluído pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes)*

2. Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

LV - *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

3. Art. 374. *Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarar a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.*

Parágrafo único. *São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.*

PROCESSO Nº:-654485/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RENATA DOS SANTOS, RILTON BOZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 272/26 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Medida cautelar para suspensão de ato de cessão e recondução de servidora às atividades no município de origem.

Homologação.
RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão diante de irregularidades praticadas pelo Município de Campo Magro na cessão de servidora da mesma municipalidade.

De acordo com a peça vestibular, "em 6 de março de 2025, por meio do Decreto n.º 237/2025 (Anexo 1), o Prefeito Municipal, Sr. Rilton Boza, nomeou Renata dos Santos para o cargo de Professora, em razão de sua aprovação no Concurso Público n.º 3/2024. Poucos dias depois, em 21 de março de 2025, foi publicada a Portaria n.º 6/2025 (Anexo 2), por meio da qual a servidora recém-empoadada foi cedida ao Município de Almirante Tamandaré, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 06/03/2025 a 31/12/2025.

Observa-se que a servidora recém-nomeada sequer chegou a exercer funções no Município de Campo Magro, eis que foi cedida imediatamente, ainda em estágio probatório. A medida suscitou relevantes questionamentos quanto à legalidade do ato de cessão.

Conforme o Acórdão n.º 1582/2022 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a cessão de servidor municipal exige: motivação que evidencie o interesse público e a inexistência de prejuízo; formalização por convênio ou instrumento equivalente; caráter temporário; e observância da legislação local. No caso, o ato foi praticado sem a formalização prévia de convênio, sem motivação que justificasse o interesse público ou a ausência de prejuízo; e sem a devida observação ao princípio da legalidade, em vista da ausência de lei municipal que disciplinasse a cessão de servidor.

Assim, por meio da Demanda do INTEGRA n.º 553, Fiscalização n.º 2965, foram encaminhados ao Município de Campo Magro os três achados preliminares a seguir apresentados para comentários do gestor: (1) ausência de formalização mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; (2) ausência de legislação municipal que dispõe sobre a cessão de servidores; (3) ausência de motivação expressa que demonstre o interesse público e a ausência de prejuízo na cessão da servidora.

O Município, por intermédio do Controlador Interno, informou a celebração de convênio com o Município de Almirante Tamandaré (Termo de Cooperação Técnica n.º 1/2025 – Anexo 3), sanando o Achado n.º 1. A despeito da celebração de ato de cooperação, remanesceram não atendidos os achados de auditoria que questionam justamente a legalidade (Achado n.º 2) e a finalidade pública do ato de cessão (Achado n.º 3), tratando-se basicamente da essência do ato. Dessa forma, ante a ausência de justificativas quanto aos demais pontos (Anexo 4), a equipe de fiscalização manteve os Achados n.º 2 e 3 [...].

Não há, no Município, lei que disponha sobre a cessão de servidor, em especial de servidor em estágio probatório, como no caso da professora Renata dos Santos.

[...]

A Administração, portanto, só pode fazer o que a lei autoriza (atuação discricionária) ou determina (atuação vinculada). No caso em análise, a inexistência de norma municipal que discipline a cessão de servidores evidencia a ausência de amparo legal para a medida adotada, configurando afronta direta a esse princípio basilar do Direito Administrativo. Como consequência, o ato de cessão é inválido/nulo, razão pela qual se impõe a imediata correção da irregularidade e a recomendação de edição de norma específica que regule a matéria.

Embora tenha sido esclarecido por meio do Memorando DEGEP n.º 127/2025 (Anexo 5) que a cessão da servidora se deu com base no art. 27 da Lei Municipal n.º 827/2013 (Anexo 6), nota-se que referido dispositivo trata da "definição" de "disposição funcional" de professores sem, contudo, estabelecer regras atinentes à cessão [...].

Na referida lei, há regra que estabelece a obrigatoriedade de professores exercerem funções de docência em locais específicos durante o estágio probatório, conforme se infere do seguinte excerto:

Art. 22 Os Profissionais do Magistério nomeados para o cargo de provimento efetivo ficarão sujeitos ao estágio probatório, com duração de 3 (três) anos contados a partir do efetivo exercício das atividades. (...)

§ 2º Durante o período do estágio probatório, os Profissionais do Magistério deverão exercer obrigatoriamente funções de docência nas Escolas, CMEI's ou em Instituições Educacionais de contraturno.

Nos termos do Acórdão n.º 1582/2022 citado, a cessão de servidor público municipal será lícita se houver observância à legislação local.

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 22 da Lei Municipal n.º 827/2013, que obriga os profissionais de magistério a cumprirem o período de estágio probatório em funções de docência em locais específicos, bem como o fato de não existir autorização legal municipal para a cessão de servidor em estágio probatório, verificou-se que a cessão da Sra. Renata – a bem da verdade – ofende textualmente a norma invocada pela municipalidade, motivo pelo qual a cessão funcional deve ser considerada irregular em virtude de descumprimento do princípio da legalidade e por estar em desacordo com o disposto no Acórdão n.º 1582/2022-TP do TCE/PR.

De acordo com os dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, no período de março a agosto de 2025, a despesa do Município de Campo Magro com a folha de pagamento da servidora Renata dos Santos totalizou R\$ 21.170,91 [...].

Importa pontuar que, atualmente, a senhora Renata dos Santos ocupa o cargo de Assessora (matrícula n.º 11160 – Anexo 7 e 8), lotada no Gabinete do Secretário de Administração e Previdência, no Município de Almirante Tamandaré. Em virtude da nulidade do ato de cessão, configurar-se-á outra irregularidade por conta de acúmulo remunerado de cargos, conforme inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

No período de análise quanto à cessão da servidora, ela recebeu remuneração total de R\$ 13.565,74 no Município de Almirante Tamandaré [...].

Não houve motivação expressa capaz de demonstrar o interesse público e a ausência de prejuízo na cessão da servidora Renata dos Santos. Nomeada em 06/03/2025 para o cargo de Professora, a servidora não chegou a exercer qualquer atividade no Município de Campo Magro, sendo imediatamente cedida a outra entidade. Conforme a Portaria n.º 6/2025, publicada em 21/03/2025, a cessão foi estabelecida para o período de 06/03/2025 a 31/12/2025, ou seja, com efeito retroativo à data de sua nomeação.

O Acórdão n.º 1582/2022-TP do TCE/PR estabelece que a cessão de servidor público municipal somente é admissível quando atendidos, entre outros requisitos, a motivação expressa que evidencie o interesse público e inexistência de prejuízo. Tal requisito não foi observado no presente caso!

Ao nomear servidor aprovado em concurso público, há a efetiva necessidade de sua atuação para suprir demandas da Administração. Essa necessidade torna-se ainda mais evidente diante do agravante que, em 2025, o Município de Campo Magro editou o Decreto n.º 16/2025 declarando estado de calamidade financeira (Anexo 9). Nesse contexto, causa estranheza que, apesar da situação financeira crítica, a Administração tenha convocado candidata para integrar seu quadro de pessoal e, em seguida, tenha cedido a servidora a outro ente, com ônus para o próprio Município e sem apresentar qualquer justificativa que demonstrasse o interesse público do ato." Nessas condições, postula cautelarmente suspensão dos efeitos da Portaria n.º 6/2025 e consequente recondução da servidora para que cumpra suas funções na municipalidade de origem. Quanto ao mérito, requer o julgamento de procedência da tomada de contas com (i) determinação ao Município de Campo Magro para que seja anulado o ato de cessão, (ii) determinação ao senhor Prefeito Rilton Boza de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 21.170,91 e (iii) aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO E VOTO

Em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da bem elaborada peça de ingresso e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebi a presente Tomada de Contas Extraordinária e determinei o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

Em relação ao pleito cautelar, razão assiste à CAGE para fins de deferimento da medida, visto que demonstrada ofensa direta à legislação municipal e aos precedentes desta Corte, aliada à necessidade de estancar os prejuízos ocorridos mensalmente aos cofres do município decorrentes do pagamento da remuneração da professora sem a respectiva contraprestação à rede municipal de ensino, e ainda mais considerando a decretação do estado de calamidade financeira.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 1364/25, acolhi o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Campo Magro, determinando a imediata suspensão da Portaria n.º 6/2025 e recondução da servidora Renata dos Santos às atividades de docência no mesmo município.

Frete ao exposto, VOTO:

I – Pela homologação da medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 1364/25;
II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo controle de prazo;
III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 1364/25 - GCDA;
II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo controle de prazo;
III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-108492/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

IDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE CASCAVEL - ACAMAR, CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, JOAO VELOZO LEAL, RENATO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 273/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Acordo de Cooperação firmado entre o Município de Cascavel e a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Cascavel. Rescisão diante do não cumprimento de TAG. Devolução de equipamentos e veículo cedidos danificados ou apresentando mal funcionamento. Dano ao erário caracterizado. Tomada de Contas procedente. Contas irregulares.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Cascavel em razão de irregularidades ocorridas no Acordo de Cooperação n.º 02/2021 firmado com a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Cascavel - ACAMAR, o qual teve por objeto a "realização de atividades de coleta, recebimento, triagem e processamento de materiais recicláveis oriundos da coleta seletiva municipal".

Ao proceder à análise dos documentos encaminhados pelo Controlador-Geral do Município, em primeiro exame a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS apontou para a necessidade de ouvir a associação a respeito das inconformidades e penalidades que lhe restaram imputadas (peça n.º 11).

Oportunizado contraditório, o representante legal da entidade, senhor João Vellozo Leal, ofereceu resposta às peças nos 22-30.

Regressando os autos à CAIS, em derradeira e minuciosa instrução a unidade não acatou as justificativas formuladas pelo interessado e posicionou-se no sentido da irregularidade das contas em razão da devolução ao final da parceria de parte dos equipamentos e veículo que foram cedidos danificados ou apresentando mal funcionamento, gerando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 20.274,80, confirmando desse modo as conclusões dos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela municipalidade: encaminhamento do feito à Procuradoria

Geral do Município para adoção das medidas que jogar pertinentes para reparação dos danos aos cofres municipais e aplicação da sanção administrativa de suspensão da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Cascavel, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do inciso II do art. 73 da Lei Federal n.º 13.019/2014, inciso II art. 81 do Decreto Municipal n.º 13.132/2016 e inciso II da Cláusula Décima Primeira do Acordo de Cooperação n.º 02/2021 (peça n.º 31).
 O Ministério Público de Contas corroborou a orientação da unidade técnica (peça n.º 32).

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Esmiuçando-se os elementos contidos nos autos, extrai-se que de fato a associação beneficiada não agiu de acordo com as normativas e padrões esperados para a administração e utilização dos bens públicos que lhe foram confiados. A defesa informa que “em 11 de agosto de 2023, foi encaminhado à Comissão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente um relatório detalhado das manutenções realizadas, acompanhado de registros fotográficos e comprovantes (documento em anexo)” e que “na referida data, todos os equipamentos, bem como o caminhão da associação, encontravam-se em perfeito funcionamento.”
 Entretanto, as vistorias feitas pelos fiscais do município e que serviram de base à instauração da tomada de contas ocorreram em período diverso, posterior (20/12/2023 e 31/01/2024), e quando o Acordo de Cooperação ainda se encontrava em vigência.

A escusa deduzida, portanto, não procede. O dano provocado ao erário e sua mensuração, por sua vez, restaram bem detalhados. A propósito, vale transcrever os trechos abaixo da precisa Instrução n.º 659/25-CAIS:

“Em decorrência do Acordo de Cooperação, o Município de Cascavel disponibilizou, por meio de Termos de Cessão de Uso, um imóvel localizado na rua Noel Rosa, 52, bairro Brasília, e uma série de equipamentos (peça 4, fl. 57/65). Durante a execução da parceria o Município identificou falhas praticadas pela ACAMAR, a exemplo da falta de organização interna e descuido com a manutenção de equipamentos (peça 5, fls. 4/7), o que deu ensejo à realização de Termo de Ajustamento de Gestão com vistas a sanar as irregularidades (peça 5, fls. 18/21). Considerando que a Associação ACAMAR deu tão somente cumprimento parcial aos compromissos assumidos via TAG, entendeu-se pela rescisão do Acordo de Cooperação, com a desocupação do imóvel e devolução dos equipamentos e bens cedidos (peça 5, fl. 46/54).
 Quando da devolução dos equipamentos, a equipe da Prefeitura identificou que parte deles se encontrava danificada ou em mal funcionamento (peça 5, fls. 58/74 e peça 6, fl. 01), o que acabou por gerar prejuízos no importe de R\$ 20.274,80 (vinte mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), segundo se depreende do despacho emitido pela Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, Sra. Nádia Carenina Parcianello Taniguti, senão vejamos:

1. No intuito de quantificar os danos aos bens públicos, causados pela ACAMAR - ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE CASCAVEL – inscrita no CNPJ n.º 08.317.917/0001-266.4, e tendo em vista as informações prestadas pela SEMA, chegamos ao seguinte panorama:

Bem público danificado	Quantificação do dano (R\$)
Purificador de água com pouca vazão ¹	200,00
Empilhadeira ²	784,00
Prensa vertical ³	860,00
Prensa Multibox ⁴	100,00
Veículo frota 3167 ⁵	18.330,80
TOTAL	20.274,80

Peça 6, fls. 32/33

Tendo em vista a ausência de manifestação da Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis quanto aos fatos apurados pelo Município de Cascavel (peça 6, fl.37), os membros da Comissão da Tomada de Contas Especial concluíram pela ocorrência da irregularidade consubstanciada na devolução de equipamentos e veículos danificados e em mal funcionamento, em desobediência à cláusula 9ª do Acordo de Cooperação n.º 02/2021, bem como propuseram as sanções já indicadas no relatório deste expediente.

Em defesa a Associação ACAMAR alega basicamente que durante a vigência do Termo de Cooperação zelou pelos equipamentos e cumpriu integralmente as obrigações que lhe foram impostas.

Aduz que em 11/08/2023 encaminhou à Comissão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente um relatório detalhado das manutenções realizadas, sendo que na referida data todos os equipamentos encontravam-se em perfeito funcionamento.

Defende que apresentou inscrição no Chamamento Público de 2023, todavia não foi habilitada, o que resultou na descontinuidade de suas atividades no Ecoponto Quebec, com encerramento oficial em 30 de janeiro de 2024, sendo que após essa data a responsabilidade pelo local foi transferida a outros catadores, os quais teriam permanecido no local entre 30/01/2024 e 10/06/2024. Acrescenta que nesse período não mais detinha a posse, guarda ou responsabilidade sobre o espaço ou os equipamentos.

Conclui que em razão do desligamento do Ecoponto Quebec e da consequente ausência de espaço físico e equipamentos para dar continuidade às operações, a ACAMAR encerrou formalmente suas atividades em 30 de janeiro de 2024.

Derradeiramente sustenta que não houve dolo de causar prejuízo ao erário público, bem como reconhece que o elevado custo operacional, suportado integralmente com recursos provenientes da comercialização dos materiais recicláveis pelos cooperados, aliado à inexistência de valores em conta corrente ou de bens patrimoniais próprios, impossibilitou a entrega dos equipamentos e instalações em perfeito estado de conservação, especialmente diante do desgaste natural decorrente do uso contínuo e da natureza da atividade desempenhada.

Finaliza arguindo a ausência de provas, inexistência de danos ao erário e desproporcionalidade da pena.

Pois bem, o exame da documentação carreada aos autos em conjunto com os argumentos levantados pelas partes enseja a procedência da presente Tomada de Contas Especial.

Conforme se depreende das razões defensivas, a Associação ACAMAR busca eximir-se de sua responsabilidade sob o argumento de que outros catadores teriam se instalado no local após o período de 30 de janeiro de 2024, data em que ocorreu o encerramento oficial do Acordo de Cooperação.

Ocorre que nas vistorias realizadas em 20/12/2023 (peça 5, fls. 58/72) e em 31/01/2024 (peça 5, fls. 73/74 e peça 6, fl. 01) os fiscais do Município já haviam identificado os danos ao erário, em especial no que se refere aqueles de maior expressão, a exemplo do veículo frota 3167.

Desta sorte, considerando que os prejuízos causados são anteriores ao encerramento do Acordo de Cooperação, não há que se falar em afastamento de responsabilidade.

Em que pese a requerida sustente que em 11/08/2023 encaminhou à Comissão de Fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente um relatório detalhado das manutenções realizadas, sendo que na referida data todos os equipamentos encontravam-se em perfeito funcionamento, o que se evidencia dos autos é que na data de encerramento da parceria, ou seja, em período posterior à data indicada pela defesa, havia equipamentos que necessitavam de reparos, gerando um dano no importe de R\$ 20.274,80 (vinte mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

Além disso, verifica-se que a descontinuidade da parceria se deu por culpa da ACAMAR em razão do descumprimento do Acordo de Cooperação, o que inclusive gerou a realização de Termo de Ajustamento de Gestão o qual, repita-se, foi descumprido pela Entidade.

Quanto à alegação de que a requerida não teria agido com dolo, é preciso que se diga que o dever de reparar os danos causados ao patrimônio municipal decorre da responsabilidade civil, a qual pressupõe tão somente a demonstração de culpa. Veja-se o que estabelece o artigo 186 e 927 do Código Civil: [...]

No caso em exame a Associação ACAMAR comprometeu-se por meio da cláusula nona do Acordo de Cooperação a devolver os equipamentos e bens cedidos em perfeitas condições de funcionamento ao final da parceria, o que não ocorreu restando caracterizada, portanto, a sua negligência e imprudência no trato da coisa pública.

Por fim, inexistente desproporcionalidade na sanção administrativa de suspensão da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades do Município de Cascavel, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, eis que devidamente embasada no inciso II do art. 73 da Lei Federal n.º 13.019/2014, inciso II art. 81 do Decreto Municipal n.º 13.132/2016 e inciso II da Cláusula Décima Primeira do Acordo de Cooperação n.º 02/2021.”

Cumpra observar que para efeitos do julgamento do expediente ora em apreciação não será expedida determinação de ressarcimento nem aplicada sanção restritiva de direitos, visto que as providências relacionadas já foram adotadas pelo município, conforme se extrai da cópia da petição inicial e do termo de distribuição da Ação de Indenização n.º 0001624-29.2025.8.16.0021 perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Cascavel e da decisão proferida pelo senhor Prefeito no processo administrativo n.º 51.878/2024 (p. 10-24 e 38 da peça n.º 7).

Por derradeiro, a argumentação do representante da ACAMAR acerca da aplicação ao caso da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal[1], visando a extinção do processo pelo não atingimento do valor mínimo exigido para a instauração de tomada de contas especial, não merece acolhimento pois persiste o interesse no mérito da regularidade das contas, não se tratando de cobrança de dano ao erário, além de o valor de alçada não servir como limite mínimo para a imputação de sanções (art. 2º, § 4º).

VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO no sentido de julgar procedente a Tomada de Contas Especial relativa ao Acordo de Cooperação n.º 02/2021 firmado pelo Município de Cascavel com a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Cascavel - ACAMAR, com irregularidade das contas da referida associação, de responsabilidade de seu Presidente no período, senhor João Vellozo Leal, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da devolução ao final da parceria de parte dos equipamentos e veículo cedidos danificados ou apresentando mal funcionamento.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e na sequência à Diretoria do Protocolo para encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a Tomada de Contas Especial relativa ao Acordo de Cooperação n.º 02/2021 firmado pelo Município de Cascavel com a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Cascavel - ACAMAR, com irregularidade das contas da referida associação, de responsabilidade de seu Presidente no período, senhor João Vellozo Leal, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão da devolução ao final da parceria de parte dos equipamentos e veículo cedidos danificados ou apresentando mal funcionamento.

II. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e na sequência à Diretoria do Protocolo para encerramento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno, e arquivamento, de acordo com o art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Define valor mínimo de dano ao erário para os fins de instauração ou processamento de tomadas de contas e procedimentos de fiscalização em geral e dá outras providências.

PROCESSO Nº: -623857/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: -ADRIANA APARECIDA TOMIAZZI, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUITAS, VANESSA MENDES DE MORAIS

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 274/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Jesuítas. Registro com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE JESUITAS, referente ao concurso público n.º 01/2019, regulamentado pelo Edital n.º 01/2020, publicado em 07/01/2020, para provimento dos cargos de professor de educação infantil e médico clínico geral.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 26604/25, concluiu pelo registro das admissões, com expedição de recomendação ao ente para que "garanta, em futuros certames, meios alternativos para o chamamento dos candidatos que não atenderam à convocação, além da mera publicação do Edital de Convocação".

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1123/25 – 2PC, manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2020, do Município de Jesuítas.

Quanto à ausência de meios alternativos de convocação para os candidatos que não atenderam ao chamamento, em afronta ao disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018, o município reconhece a falha formal procedimental e justifica que as convocações foram realizadas pelo edital de convocação, bem como pelo seu portal eletrônico, com amplo acesso aos candidatos e demais cidadãos. Informa, ainda, no presente feito, a anexação no Sistema Integrado de Atos de Pessoal desta Corte (SIAP) dos decretos, devidamente publicados, referentes às desistências por não comparecimento.

Conforme bem pontuado pela unidade técnica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme "no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial".

Desta forma, diante da inobservância do disposto no artigo 11, IV, "d" da IN n.º 142/2018[1], desta Corte, entendo necessária a expedição de recomendação ao Município de Jesuítas para que, em futuros certames, o município utilize meios alternativos para o chamamento dos candidatos que não atenderam à convocação, além da mera publicação do Edital de Convocação.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público n.º 01/2019, regulamentado pelo Edital n.º 01/2020, do Município de JESUITAS, com expedição de recomendação para que, em futuros certames, o município utilize meios alternativos para o chamamento dos candidatos que não atenderam à convocação, além da mera publicação do edital de convocação. Transitado em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para eventuais anotações que se fizerem necessárias e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público n.º 01/2019, regulamentado pelo Edital n.º 01/2020, do Município de JESUITAS.

II. Recomendar que, em futuros certames, o município utilize meios alternativos para o chamamento dos candidatos que não atenderam à convocação, além da mera publicação do edital de convocação.

III. Transitado em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para eventuais anotações que se fizerem necessárias e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: (...) VI - ATOS DE ADMISSÃO: (...) d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.).

PROCESSO Nº: -119370/25

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: -ALICE DA ROSA TORMES, ANDREA BARBOSA DA CRUZ, CLAUDIA LUISA AMISSI DA SILVA, ELIANE COSTA E SILVA, ELOISA LOPES DE OLIVEIRA, FELIPE GUSTAVO DE BASTIANI, INGRID VIEL DE FARIAS, IZABEL GEORGIA ROZETTI, JACKSON BATISTA FRANZES, KELLY ENEVAM SOARES MAYER, LARISSA ANDREIA BASSO, LOURDES RIBEIRO, LUANA THAIS DE ALMEIDA PEREIRA, LUCAS EVANGELISTA DOS SANTOS,

LUCILENE APARECIDA MORAES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MYLLENA MAZZO DE QUEIROGA GONCALVES, RENATO DA SILVA, SILMARA RIBEIRO MOREIRA, TEREZA PIRES DA MOTTA, VALDECIR CIPRIANO DE PAULA
RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 275/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Registro com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar de pessoal submetida a registro pelo Município de Cascavel, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 62/2020, publicado em 14/03/2020, no Órgão Oficial Eletrônico do Município, para provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, analisou a documentação encaminhada e, na Instrução n.º 19106/25, concluiu pela legalidade e registro dos atos em apreço, com expedição de determinação, quanto à fase 4, para que o ente "atenda ao percentual de 5% declarado na lei local, Lei n.º 7.114/2020, em relação a reserva de vagas destinadas para afrodescendentes".

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1130/25 – 7PC, acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo registro com a determinação proposta.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, destaco que o presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal n.º 145420/20, cujos atos restaram julgados regulares com recomendações, por meio do Acórdão n.º 3324/21 – Primeira Câmara.

Quanto ao presente, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 62/2020, do Município de Cascavel.

No que se refere à reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, constou da instrução inicial que:

Para o cargo de Instrutor de Informática - Lei ordinária 6539/2015 - CASCAVEL, função de Instrutor de Informática - Lei ordinária 6539/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 27, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

O jurisdicionado manifestou-se nos autos informando que, para o cargo de instrutor de informática, foram aprovados no certame 171 candidatos, sendo oito na listagem especial como afrodescendente. Pontuou que todas as etapas do certame foram devidamente cumpridas, à medida que os candidatos foram convocados para o preenchimento das vagas ofertadas. Acrescentou que não foi possível atender integralmente ao que dispõe a legislação vigente, em razão da não manifestação dos candidatos convocados, os quais deixaram de atender à chamada para investidura nos respectivos cargos.

A unidade técnica, em sua última análise, discorre sobre a classificação e convocação dos candidatos afrodescendentes, informando que, conforme consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, as últimas nomeações ocorreram em 10/12/24 e 10/02/25, havendo, à época, em princípio, a oportunidade de convocar mais um candidato da classificação afrodescendente, no entanto, o prazo de validade do concurso já havia encerrado.

Desta forma, acompanhando unidade instrutiva e o parecer do Ministério Público de Contas, proponho a expedição de recomendação ao município para que atenda ao percentual declarado na lei local, Lei n.º 7.114/202, em relação a reserva de vagas destinadas para afrodescendentes.

Destaco que a expedição de recomendação, ao invés determinação, conforme sugerido pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 62/2020, do Município de CASCAVEL, com expedição de recomendação ao ente para que atenda ao percentual declarado na lei local, Lei n.º 7.114/2020, em relação a reserva de vagas destinadas para afrodescendentes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 62/2020, do Município de CASCAVEL.

II. Recomendar ao ente que atenda ao percentual declarado na lei local, Lei n.º 7.114/2020, em relação a reserva de vagas destinadas para afrodescendentes.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-137867/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ADIR SOARES MARTINS, ALAN WUNDERLICH, ALDO MARCOS BARP, AMANDA APARECIDA BARBOSA DE ANDRADE, ANDREA SILVA DE LIMA, ANDREI NICOLAICO, ANDREIA SILVA DOS SANTOS, ANDRESSA RIBEIRO, ANTONIO MARCELO CORDEIRO, ANTONIO VANDERLEI BUHRER, ARON CEZAR SALOMAO, BEATRIZ KUBIAK, BRUNA OTILIA MAGUELNISKI, CILAMARA LOPES WUNDERLICH, CLEITON DOS SANTOS, CRISLAINE ALVES DE MELLO, CRISTIANE ARLINDA TIBES ALMEIDA, CRISTIANE DE FATIMA CORREA ZAIONS, DANIELA BARBOSA, DANIELA GUERIOS CORDEIRO, DAVID CELSO ESTHESNE KUKUL, DEIVIN JULIO CORREIA, DULCEMARA BRAGHINI, EDUARDA APARECIDA BARBOSA BORGES, EDUARDO GARBIN, ELEN PAOLA ANTUNES BRITO, ELIANE APARECIDA DE SOUZA, ELISANDRA APARECIDA VARELA, FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS HERBET, GABRIELI CORDEIRO LAZZARI, GILCEMARA BRAZI, GISELI VITORIA DE MOURA, GISLAINE APARECIDA NEDILHA WOGINSKI, GUILHERME FERREIRA LOPES, GUILHERME HENRIQUE DUTSOL, GUILHERME SANDER, HELEN TAMIRES MARQUES DA CRUZ, IRENE APARECIDA SANTOS, ISAIAS ELIZIO MATOZO, JANAINA SANTANA SILVA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA, JOAO ERNANI CORDEIRO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JOILSON WESLEI CASTILHO, JORGE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE EDILTO DOS SANTOS, JUCEMERI DE PAULA MAZURECHEN CHIOT, JULIANA CRISTIANE MINEIRO, JULIANA DE FATIMA DUTZOL, JULIANO DA LUZ, JULIANO PETRY, KARINA DE MOURA, KATIA CRISTINA MOREIRA SEDOR, KATIA VIVIANE TEIXEIRA, KELLY AMANCIO, KIMBERLY DE MOURA DA ROSA, LEANDRA MARIA SANTOS MARTINS, LEANDRO ZUCCHI, LENIR DA CONCEICAO ALEXANDRE, LESLY KRUSKEWISKI, LIDIANE SANTOS DE MOURA, LILIAN EDUARDA DE MATTOS GELINSKI, LILIANE BRANCO RIBEIRO, LIRUAN CAMILO COSTA MAIDANA, LUCAS EDUARDO BOTTEGA, LUCIANO GUSTAVO PELENTIER DE OLIVEIRA, LUIZA DA ROSA, LUIZA EDUARDA DE LIMA VARGAS, MARCELO OSTWALD, MARCIA REGINA DE PAULA DA SILVA, MARCOS RICARDO HOLUB, MATHEUS VINICIOS DE ASSUNCAO, MILENA RHELY GAUER, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, NATALY APARECIDA DE SOUZA, NEUZILDO DROSDECK, PALOMA APARECIDA NUNES, PAOLA RIBAS, PATRICIA APARECIDA FERNANDES GUVIAZDECKI, PATRICIA DE FATIMA GUET, PAULO RICARDO DA SILVA, RAFAEL CARDOSO JAKUBIU, RAQUEL MARTINS DE AGUIAR, REGIANE TAIZ ZAHN, RENAN DA SILVA SILVEIRA, RODRIGO CASTILHO DE PAULA, SANDRA DUTSOL MAGUELNISKI, SILVANA APARECIDA DE LIMA, TATIANE DRABECKI KARMAZYN, TAYNA FERNANDA DONEL, VALDIR JULIAN DEBUS DE SOUZA, VALDOIL DOS SANTOS, VANESSA ESTER FOGACA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 276/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Registro. Expedição de Recomendações

Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de General Carneiro, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2023, que visou o provimento de cargos efetivos no município.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) identificou que o encaminhamento dos dados da fase 04 do processo de seleção foi efetivado com 220 (duzentos e vinte) dias de atraso e, por essa razão, não observou o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos para envio da documentação referente às fases da admissão, conforme dispõe a Instrução Normativa n.º 142/2018.

Ao final, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões. No entanto, acrescentou que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado não foram suficientes para afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este corroborou o opinativo da unidade técnica conforme Parecer 12/26 – 5PC.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, procedeu-se ao acompanhamento da legalidade dos atos relacionados ao Concurso Público em apreço, o que resultou na instrução conclusiva da COAP – Fase 4 (Instrução n.º 122/26), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 12/26 – 5PC).

A análise realizada pela unidade técnica revelou que o Município de General Carneiro incorreu em atraso de 220 (duzentos e vinte) dias no envio da documentação exigida, deixando de cumprir o disposto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Assim, manifestou-se pelo registro das admissões do presente expediente, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de General Carneiro à época dos fatos, bem como pela expedição de determinação para que a municipalidade observe os prazos fixados na referida norma para o envio da documentação relativa às fases da admissão.

Cumpra destacar que esta não se trata de uma primeira ocorrência. A análise da COAP demonstra que o município já foi objeto de recomendação específica no Acórdão 1595/2024 (S1C), processo 439467/23, para que atentasse aos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de informações e documentação referentes aos processos de seleção de pessoal. Ademais, no Acórdão 1137/2025 (S1C), processo 326356/24, foi expedida determinação expressa no mesmo sentido, ratificando a necessidade de observância dos prazos estabelecidos no artigo 9º, IV, "a" da referida instrução normativa. Tal reiteração evidencia que o descumprimento ora verificado configura conduta recorrente por parte do gestor municipal, que já havia sido alertado anteriormente sobre a irregularidade. A recorrência no descumprimento dos prazos desta Corte, conforme já advertido pela própria unidade técnica, justifica a adoção de medida mais gravosa, qual seja, a aplicação de multa, em consonância com o disposto no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, visando coibir a perpetuação da irregularidade e assegurar o cumprimento das normas de controle externo.

Ainda que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas tenham enfatizado, em seus opinativos, a necessidade de expedição de determinação ao Município, acolho a proposta, mas a converto em recomendação, por se tratar do instrumento mais condizente com o caráter prospectivo da orientação.

Diante do exposto, VOTO:

a) pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023, do Município de General Carneiro, com a expedição de recomendação para que a municipalidade observe os prazos para envio das informações e documentos conforme consta na IN 142/18;

b) pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal a Joel Ricardo Martins Ferreira, responsável pelo Município de General Carneiro à época dos fatos.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023, do Município de General Carneiro.

II. Recomendar à municipalidade que observe os prazos para envio das informações e documentos conforme consta na IN 142/18;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal a Joel Ricardo Martins Ferreira, responsável pelo Município de General Carneiro à época dos fatos.

IV. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-282930/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANDRESSA DE SOUZA SANTANA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 277/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Cianorte. Registro com expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, referente ao Concurso Público n.º 01/2024, publicado em 23/02/2024, para provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, analisou a documentação encaminhada e, na Instrução n.º 23079/25, concluiu pela legalidade e registro dos atos em apreço, com aplicação de multa. Em análise à 4ª fase do certame, observou que o envio dos dados não respeitou o prazo de cinco dias úteis previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018, com início em 01/03/2025, sendo que as informações foram encaminhadas em 06/05/2025.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1067/25 – 3PC, acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo registro com a sanção sugerida.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, do Município de Cianorte.

No que se refere ao atraso verificado no encaminhamento das informações relativas à 4ª fase de análise do certame, em contraditório, o município reconheceu o não cumprimento do prazo em questão, alegando, entretanto, que a falha não incorreu em prejuízo ao erário e a situação foi identificada como oportunidade de melhoria nos procedimentos internos.

Quanto ao fato, observo que o descumprimento do prazo formalmente estabelecido não acarretou prejuízo à análise dos autos, neste caso, e tampouco comprometeu a legalidade do procedimento. Ademais, restou evidenciado o compromisso do ente com a legalidade, a transparência e a contínua melhoria da gestão pública, consubstanciado na adoção de providências corretivas, circunstância que reforça a inexistência de má-fé ou prejuízo concreto, razão pela qual entendo pela não aplicação da multa sugerida. Entretanto, proponho a expedição de recomendação para que o Município de Cianorte observe os prazos estipulados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Diante do exposto, acompanhando em parte o opinativo técnico e ministerial, proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, do Município de Cianorte, com expedição de recomendação para que o ente observe os prazos estipulados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, do Município de Cianorte.
II. Recomendar ao ente que observe os prazos estipulados na Instrução Normativa n.º 142/2018.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-196413/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI

INTERESSADO:-HELIO DE MELLO, JOAO HENRIQUE SABAG DUARTE, JOSÉ RONALDO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2024), SELMO DE LIMA VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 278/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Irati. Exercício de 2024.

Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de José Ronaldo Ferreira (gestor de 01/01/2023 a 30/07/2024) e João Henrique Sabag Duarte (Presidente da Câmara de 31/07/2024 a 31/12/2024).

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 1545/25, após análise do contraditório apresentado pelo ente, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva quanto à existência de superávit financeiro nas fontes livres na importância de R\$ 58.867,62, ao término do exercício de 2024. Apontou que o valor foi devolvido ao poder executivo no exercício subsequente, sendo constatada uma diferença ínfima de 0,10 (dez centavos) em favor do município, na quantia devolvida.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 996/25 – 7PC, manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, acrescentando a sugestão de expedição de determinação ao ente para que, “ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta dos autos, durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão. O conteúdo foi analisado com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024, sob critérios técnicos e jurídicos, não resultando em apontamentos de restrições.

No que tange à existência de superávit financeiro nas fontes livres, a Câmara Municipal, em seu contraditório, alegou que o valor apontado pela unidade técnica, de R\$ 58.867,62, se referia à falta de devolução ao Poder Executivo, causado por erro na emissão de relatório. Informou, ainda, que “houve mudança de plataforma pela empresa fornecedora dos softwares contábeis, causando dificuldade de adaptação na migração e relatórios de gerenciamento essenciais acabaram sendo prejudicados”.

Compulsando aos autos, especificamente os dados constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) do mês de agosto de 2025, bem como o comprovante de transferência bancária acostada, verifica-se que o referido valor restou devolvido ao poder executivo no exercício subsequente, na data de 11/08/2025, razão pela qual, acompanhando o opinativo técnico, entendo pela ressalva do apontamento.

Em que pese seja observada uma diferença ínfima de 0,10 (dez centavos) em favor do município, na quantia devolvida, entendo que o valor irrisório não é motivo para macular as contas como um todo.

Quanto à necessidade da correta disponibilização do Relatório Anual de Controle Interno, acompanho a manifestação ministerial, de que a forma atualmente proposta dificulta a comprovação efetiva do respectivo controle, razão pela qual entendo prudente a expedição de recomendação ao ente, para que publique no seu portal de transparência o competente Relatório Anual de Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Observe que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pelo i. parquet, se dá ante o caráter prospectivo da orientação.

Desta forma, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de José Ronaldo Ferreira (gestor de 01/01/2023 a 30/07/2024) e João Henrique Sabag Duarte (Presidente da Câmara de 31/07/2024 a 31/12/2024), de acordo como disposto no artigo 16, II da LCE n.º 113/2005, com ressalva quanto ao superávit financeiro nas fontes livres.

Proponho, ainda, nos termos do artigo 28, I, as LCE n.º 113/2005, a expedição de recomendação ao Poder Legislativo de Irati, para que publique no seu portal de transparência o competente Relatório Anual de Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos

e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Transitado em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Contas para as anotações que se fizerem pertinentes e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de José Ronaldo Ferreira (gestor de 01/01/2023 a 30/07/2024) e João Henrique Sabag Duarte (Presidente da Câmara de 31/07/2024 a 31/12/2024), de acordo como disposto no artigo 16, II da LCE n.º 113/2005, com ressalva quanto ao superávit financeiro nas fontes livres.

II. Recomendar ao Poder Legislativo de Irati, que publique no seu portal de transparência o competente Relatório Anual de Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

III. Recomendar ao Poder Legislativo de Irati, que publique no seu portal de transparência o competente Relatório Anual de Controle Interno abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-212265/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CATIA REGINA SILVANO, RICARDO DE BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA LETICIA MARGARIDA DOS SANTOS LADA, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 279/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Guaratuba. Exercício de 2024. Art. 16, II, da LC N.º 113/05. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Sra. CATIA REGINA SILVANO, que exerceu o cargo de Presidente da Câmara no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Na Instrução n.º 1108/25 (peça 6), a Coordenadoria de Contas – CCONTAS informou que não foi possível realizar a análise da execução orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial, em razão do não envio, no prazo regulamentar, dos componentes informatizados da prestação de contas exigidos pelo art. 10 da Instrução Normativa n.º 189/2024. Registrou, ainda, que tal omissão poderia, em tese, ensejar o julgamento das contas pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, “a”, bem como a aplicação de multas administrativas previstas no art. 87, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Diante desse cenário, a unidade técnica concluiu pela necessidade de intimação dos responsáveis para apresentação de defesa.

Em cumprimento ao Despacho 200/25 – CCONTAS (peça 7), foram realizadas as intimações da Sra. Catia Regina Silvano e do Sr. Ricardo De Borba, gestor atual e responsável pelo envio da prestação de contas.

A Câmara Municipal de Guaratuba, por intermédio de seu Presidente, Sr. Ricardo de Borba, apresentou manifestação (peça 13), na qual alegou que o descumprimento da obrigação de envio eletrônico da documentação decorreu de falhas técnicas e operacionais atribuídas a terceiros. Informou que a empresa Equipiano Sistemas Ltda., contratada para fornecimento do sistema integrado de gestão pública, não teria cumprido adequadamente o contrato.

Acréscito que, posteriormente, foi celebrado novo contrato com a empresa Pubitech Softwares Ltda., o que possibilitou a transmissão ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) da totalidade das informações relativas ao exercício de 2024, inclusive quanto ao encerramento do exercício. Ao final, requereu a aprovação da prestação de contas.

Após a análise da manifestação apresentada, a CCONTAS, por meio da Instrução n.º 1687/25 (peça 22), consignou que, com o envio da documentação faltante, tomou-se possível a realização do exame da prestação de contas. Concluiu que não foram identificadas situações aptas a ensejar o julgamento pela irregularidade, nos termos do escopo definido na Instrução Normativa n.º 189/2024. Todavia, em razão da entrega intempestiva de parte da documentação que compõe a prestação de contas, com atraso de 3 (três) dias, apontou a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 87, III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como o julgamento das contas como regulares com ressalva.

Em razão desse apontamento remanescente, foi oportunizado novo contraditório aos interessados (peça 23).

O Sr. Ricardo de Borba, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, apresentou nova manifestação (peça 28), reiterando que o atraso no envio da documentação decorreu de motivo de força maior, ocasionado por fatores externos e inevitáveis, destacando que a atual gestão atuou com diligência e boa-fé para sanar a situação no menor prazo possível. Ao final, requereu o julgamento das contas pela regularidade plena e o afastamento da multa.

A Sra. Catia Regina Silvano, por sua vez, apresentou defesa (peça 36), na qual igualmente sustentou que o atraso na entrega da documentação se deu por motivos alheios à vontade da Câmara Municipal. Ressaltou que, após a superação dos

problemas técnicos, a própria Instrução n.º 1687/25 reconheceu a regularidade da gestão exercida durante o exercício de 2024. Ao final, requereu o julgamento pela regularidade plena das contas e a não aplicação de multa.

Na sequência, a CCONTAS, por meio da Instrução n.º 1856/25 (peça 37), procedeu à análise das defesas apresentadas e esclareceu que os documentos encaminhados de forma intempestiva (especificamente o ofício de encaminhamento e a declaração de ciência do relatório do controle interno) não se confundem com os componentes informatizados mencionados nas defesas, podendo, portanto, ter sido protocolizados dentro do prazo regulamentar. Diante disso, concluiu que não foram apresentados elementos suficientes para afastar integralmente o apontamento, mantendo o entendimento pela ressalva e pela aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1227/25 – 1ª Procuradoria de Contas (peça 38), acompanhou as conclusões da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao examinar os autos da presente Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaratuba, referente ao exercício financeiro de 2024, verifica-se que, em um primeiro momento, a documentação essencial exigida pela Instrução Normativa n.º 189/2024 não foi encaminhada no prazo regulamentar, o que impossibilitou a imediata análise da execução orçamentária, financeira, contábil, operacional e patrimonial.

Entretanto, após as intimações expedidas, a entidade promoveu o envio integral dos documentos e informações necessárias, permitindo à unidade técnica realizar o exame completo da prestação de contas.

Conforme consignado na Instrução n.º 1687/25 (peça 22), não foram identificadas impropriedades de natureza material ou irregularidades graves capazes de comprometer a regularidade da gestão ou a fidedignidade das informações apresentadas.

Remanesceu, contudo, o apontamento relativo à intempestividade no encaminhamento de parte da documentação formal que compõe a prestação de contas (especificamente o ofício de encaminhamento e a declaração de ciência do relatório do controle interno) protocolizados com atraso de 3 (três) dias, conforme destacado na Instrução n.º 1856/25 (peça 37).

Embora tal falha justifique a aposição de ressalva, entendo que não se mostra razoável a aplicação de multa, à luz das circunstâncias concretas do caso. O atraso foi exíguo, não ocasionou prejuízo à análise das contas, tampouco comprometeu o exercício do controle externo.

Assim, considerando que a falha verificada possui natureza meramente formal, que as contas foram devidamente analisadas e que não subsistem elementos que justifiquem a imposição de penalidade, entendo cabível o julgamento das contas como regulares com ressalva, sem aplicação de multa, em observância ao princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Guaratuba, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Catia Regina Silvano.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guaratuba, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Catia Regina Silvano.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -682590/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, SANDRA MARA FONSECA GIROTO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 287/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Cambé. 2. Ato revisional já apreciado nos autos n.º 298170/20, com determinação de registro mediante Decisão Definitiva de Mérito n.º 44/2025-CSLFS. Desnecessidade de tramitação deste expediente. 3. Encerramento do processo sem apreciação de mérito. Arquivamento dos autos. 4. Notícia de erro material na DDM que apreciou a revisão de proventos. Comunicação ao relator.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora SANDRA MARA FONSECA GIROTO, consubstanciada na incorporação das vantagens previstas na Lei Municipal n.º 2092/2006 ao benefício, em observância ao entendimento fixado no Acórdão n.º 788/23-Tribunal Pleno[1], proferido na Consulta n.º 93617/22, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Técnico em Saúde Bucal, foi

concedida pelo Decreto n.º 189/20 do Município de Cambé, retificado pelo Decreto n.º 753/23 (peça 5), publicados no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé em 03/04/2020 e 29/09/2023, respectivamente, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/25, proferida nos autos n.º 298170/20 e disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3452, de 29/05/25.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 25428/25 (peça 20), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, opina "pelo arquivamento os presentes autos por perda de objeto" e pela "comunicação ao d. relator do Prot. n.º 29817-0/20 para que, caso assim entenda, proceda à retificação da DDM n.º 44/2025 (peça 49 daquele expediente) a fim de corrigir o aparente equívoco material que nela consta, fazendo inserir o Decreto n.º 753/2023 como ato concessivo de aposentadoria".

Apesar de na decisão supra constar o Decreto n.º 189/2020 como sendo o ato concessivo de aposentadoria, verifica-se que na peça 34 do Prot. n.º 29817-0/20 a origem colacionou o Decreto n.º 753/2023 retificando o valor dos proventos para neles incluir os valores atinentes às verbas transitórias sobre as quais houve contribuição ao longo da vida laboral da servidora.

Esse ato concessivo foi inserido no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme "relatório circunstanciado" de peça 3 daquele expediente, sobre o qual houve análise técnica e ministerial no sentido da legalidade e registro de tal ato administrativo (peças 45 e 48, respectivamente).

Ocorre que esse mesmo ato é objeto da presente revisão de proventos, conforme se denota nas peças 05/06.

Tem-se, assim, que houve possível equívoco na decisão monocrática ao mencionar o ato concessivo original (Decreto n.º 189/2020) e não aquele que o retificou (Decreto n.º 753/2023).

Desse modo, uma vez que o ato revisional objeto dos presentes autos constou no processo de aposentadoria, e considerando que aludido benefício foi apreciado legal, esta COAP opina no seguinte sentido:

a) Arquivamento dos presentes autos por perda de objeto, já que o ato a ser apreciado já o foi em processo diverso;

b) Comunicação ao d. relator do Prot. n.º 29817-0/20 para que, caso assim entenda, proceda à retificação da DDM n.º 44/2025 (peça 49 daquele expediente) a fim de corrigir o aparente equívoco material que nela consta, fazendo inserir o Decreto n.º 753/2023 como ato concessivo de aposentadoria.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1173/25 (peça 22), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborando o posicionamento da unidade técnica, aduz que "na medida em que o ato revisional ora examinado constou no processo de aposentadoria n.º 29817-0/20 e foi apreciado legal (peça 49)", é "cabível o arquivamento deste expediente diante da perda do seu objeto, com fulcro no art. 398 do Regimento Interno desta Corte".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Corroboro os opinativos convergentes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento sem apreciação do mérito e arquivamento dos presentes autos.

2. De fato, consoante indicado pela unidade técnica na instrução, o ato revisional apresentado pela entidade previdenciária (Decreto n.º 753/23) já havia sido anteriormente apreciado nos autos n.º 298170/20, que trataram da inativação da servidora, cujo registro foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/2025, de relatoria do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, o que torna desnecessária a tramitação deste expediente.

3. Contudo, a Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/2025 consignou o registro do Decreto n.º 189/2020 e não do Decreto n.º 753/23, que o retificou. Desse modo, endosso a sugestão feita pela unidade técnica para que o relator dos autos n.º 298170/20 seja comunicado acerca do teor da presente decisão de modo que, caso assim entenda, proceda à retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/2025 (peça 49 daquele expediente) a fim de corrigir o aparente equívoco material que nela consta, fazendo inserir o Decreto n.º 753/2023 como o ato a ser registrado.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) determine a comunicação do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, relator da Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/2025 (autos n.º 298170/20), quanto ao erro material nela contido, identificado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante ciência do teor da presente decisão;

ii) com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, determine o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168[2] do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo deverá ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, para a comunicação mencionada, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, onde ficará arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar a comunicação do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, relator da Decisão Definitiva Monocrática n.º 44/2025 (autos n.º 298170/20), quanto ao erro material nela contido, identificado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante ciência do teor da presente decisão;

II) com fulcro no artigo 398, § 3º[3], do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168[4] do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo deverá ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, para a comunicação mencionada, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, onde ficará arquivado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Consulta formulada pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé. Ementa: Consulta. Incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Possibilidade, desde que observada a obrigatoriedade de incidência de contribuição previdenciária, além da incorporação se dar de maneira proporcional ao tempo de contribuição e da necessidade de previsão legal (lei em sentido estrito) editada ao tempo do ato de inativação. Inexistência de conflito com a redação dada pelo art. 39, §9º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional 103/2019.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-773308/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOELMA CALOI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 288/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Cambé. 2. Ato revisoral já apreciado nos autos nº 772386/20, com determinação de registro mediante Decisão Definitiva de Mérito nº 28/2025-GCFAMG. Desnecessidade de tramitação deste expediente. Encerramento do processo sem apreciação do mérito. Arquivamento dos autos. 3. Notícia de erro material na DDM que apreciou a revisão de proventos. Comunicação ao relator.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora JOELMA CALOI, consubstanciada na incorporação das vantagens previstas na Lei Municipal nº 2092/2006 ao benefício, em observância ao entendimento fixado no Acórdão nº 788/23-Tribunal Pleno[1], proferido na Consulta nº 93617/22, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Técnico em Saúde Bucal, foi concedida inicialmente pelo Decreto nº 454/20 do Município de Cambé, retificado pelo Decreto nº 830/23, que foi posteriormente retificado pelo Decreto nº 467/24 (peça 31), publicados no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé em 23/11/2020, 01/11/2023 e 01/07/2024, respectivamente, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática nº 28/25, proferida nos autos nº 772386/20 e disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3423, de 11/04/25.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução nº 25564/25 (peça 46), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, opina "pelo arquivamento os presentes autos por perda de objeto, já que os atos a serem apreciados já o foram em processo diverso" e pela "comunicação ao d. relator do Prot. nº 77238-6/20 para que, caso assim entenda, proceda à retificação da DDM nº 28/25 (peça 62 daquele expediente) a fim de corrigir o aparente equívoco material que nela consta, fazendo inserir o Decreto nº 830/2023 e o Decreto nº 467/2024 como atos concessivos de aposentadoria da servidora".

Apesar de na decisão supra constar o Decreto nº 454/2020 como sendo o ato concessivo de aposentadoria, verifica-se que na peça 41 do Prot. nº 77238-6/20 a origem colacionou o Decreto nº 830/2023 retificando o valor dos proventos para R\$ 4.122,02 a fim de incluir os valores atinentes às verbas transitórias sobre as quais houve contribuição ao longo da vida laboral da servidora.

Posteriormente, em razão de diligência, a origem expediu outro ato de inativação, vale dizer, Decreto nº 467/2024, publicado no periódico "Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé", nº 1496, de 01/07/24 (peças 48/49 do Prot. nº 77238-6/20), corrigindo o valor do benefício para R\$ 4.121,69.

Esse último ato concessivo foi inserido no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme "relatório circunstanciado" de peça 57 daquele expediente, sobre o qual houve análise técnica e ministerial no sentido da legalidade e registro de tal ato administrativo (peças 59 e 61, respectivamente).

Tem-se, assim, que houve possível equívoco na decisão monocrática ao mencionar o ato concessivo original (Decreto nº 454/2020) e não aqueles dois que o retificaram (Decreto nº 830/2023 e Decreto nº 467/2024).

Ocorre que esses dois atos concessivos (Decreto nº 830/2023 e Decreto nº 467/2024) são objeto da presente revisão de proventos, conforme se denota nas peças 05/06 e 31/32.

Desse modo, uma vez que os atos revisionais objeto dos presentes autos constaram no processo de aposentadoria, e considerando que a inativação da servidora foi apreciada legal pela DDM nº 28/25-GCFAMG com as correções operadas por aqueles atos, esta COAP opina no seguinte sentido:

a) Arquivamento dos presentes autos por perda de objeto, já que os atos a serem apreciados já o foram em processo diverso;

b) Comunicação ao d. relator do Prot. nº 77238-6/20 para que, caso assim entenda, proceda à retificação da DDM nº 28/25 (peça 62 daquele expediente) a fim de corrigir o aparente equívoco material que nela consta, fazendo inserir o Decreto nº 830/2023 e o Decreto nº 467/2024 como atos concessivos de aposentadoria da servidora.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1133/25 (peça 48), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborando o posicionamento da unidade técnica, opina pelo "encerramento do feito e comunicação no processo nº 77238-6/20, nos termos da instrução".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Corroboro os opinativos convergentes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento sem apreciação do mérito e arquivamento dos presentes autos.

2. De fato, consoante indicado pela unidade técnica na instrução, o ato revisoral apresentado pela entidade previdenciária (Decreto nº 467/24) já havia sido anteriormente apreciado nos autos nº 772386/20, que trataram da inativação da servidora, cujo registro foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 28/2025, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o que torna desnecessária a tramitação deste expediente.

3. Contudo, consoante apontado na instrução processual, a Decisão Definitiva Monocrática nº 28/2025 consignou o registro do Decreto nº 454/2020 e não do Decreto nº 467/24, que o retificou. Desse modo, endosso a sugestão da unidade técnica de que o relator dos autos nº 772386/20 seja comunicado, a fim de que, caso entenda necessário, proceda à retificação da Decisão Definitiva Monocrática nº 28/2025 (peça 62 daquele expediente).

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) determine a comunicação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Decisão Definitiva Monocrática nº 28/2025 (autos nº 772386/20), quanto ao erro material nela contido, identificado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante ciência do teor da presente decisão;

ii) com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, determine o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168[2] do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo deverá ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para a comunicação mencionada, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, onde ficará arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar a comunicação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Decisão Definitiva Monocrática nº 28/2025 (autos nº 772386/20), quanto ao erro material nela contido, identificado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante ciência do teor da presente decisão;

II) com fulcro no artigo 398, § 3º[3], do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168[4] do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo deverá ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para a comunicação mencionada, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, onde ficará arquivado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consulta formulada pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé. Ementa: Consulta. Incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Possibilidade, desde que observada a obrigatoriedade de incidência de contribuição previdenciária, além da incorporação se dar de maneira proporcional ao tempo de contribuição e da necessidade de previsão legal (lei em sentido estrito) editada ao tempo do ato de inativação. Inexistência de conflito com a redação dada pelo art. 39, §9º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional 103/2019.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-481770/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO:-ALAN ROBSON SUGIGAN, ALEXANDRE PEREIRA REIS, ALINE DA ROCHA, ANA BEATRIZ BULHOES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ MORON FILHO, ANDRESSA CARLA BRASIL DA SILVA FASSINA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO CARDOSO, CLAUDIA ALENCAR SANTINI, CLODOALDO CORDEIRO PEREIRA, CLOVIS CLEY BARBOSA, DANILO FONSECA DA SILVA, EDILEIA FERNANDES ZANELA, EDIMAR MARTINS DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, EMILY DE CARVALHO FERRARI, FABIO GONCALVES ROSA, FABIO GRANDE NOGUEIRA, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIEL FARDIN, GIOVANI MESIAS ORTEGA DA SILVA, GIOVANNA MARIA MORO NASARO, JANAINA MARTINS DOS SANTOS, JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, LAUANDA SILVA DE SOUZA, LORENA RIBEIRO DE MORAIS, LUCAS COCCO GARCIA, MAICON GERMANO DOS SANTOS, MICHELLE DA SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, NAOWANDA PADUA COELHO BATISTA, PAULO HENRIQUE SILVA ORISIO, PRINCYELLEN DE OLIVEIRA CAMPOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, RIOM OLIVEIRA DE CAMARGO, ROBERTA PAIXAO, RODRIGO LOPES, SANDRA RIBEIRO DE MORAIS SOUZA, SIRLENE VICARI, THIARA BRUNER DA SILVA, VEGINALDA ALVES DOS SANTOS, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR, WILIAN APARECIDO DOURADO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 289/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Paranacity. Concurso Público. Edital nº 001/2022. 2. Legalidade e registro. 3. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018 para o encaminhamento dos documentos das fases da seleção de pessoal. Inobservância do arredondamento correto para a

aplicação do percentual referente a reserva de vagas para PCD. Não aplicação de provas dissertativas para a seleção de cargos de alta complexidade. 4. Determinações para que o ente: (a) cumpra os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018; (b) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes seja a 5ª. 5. Recomendação ao ente para que nos próximos certames, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de Nível Superior.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Paracity em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2022, referente ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Coletor de Lixo, Mecânico, Motorista, Auxiliar Administrativo, Fiscal de Tributos, Recepcionista, Agente de Combate às Endemias, Tribudador, Técnico em Enfermagem, Assistente Social, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Veterinário, Psicólogo, e Técnico em Segurança do Trabalho[2],[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2 e 3, e a Coordenadoria de Atos de Pessoal, da fase 4[4]. Identificadas irregularidades em todas as fases, oportunizou-se ao Município de Paracity, representado por seu Prefeito, senhor Waldemar Naves Cocco Junior, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4405/23-CAGE (peça 30), subscrita pela Estagiária Lara Hubert Gonçalves e pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, fez a seguinte apreciação:

Na Instrução nº 14647/22 – CAGE (peça 13) foram apontadas irregularidades que serão objeto de reanálise a seguir:

a) O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico não estão de acordo entre si ou com a situação informada ao SIAP.

O Ente cadastrou no SIAP "Inexigibilidade de Licitação", porém, no Parecer Jurídico (peça 8), consta que a licitação foi dispensada em razão da instituição, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8666/93. Assim, deve esclarecer o apontamento e, se necessário for, realizar a alteração do cadastro da informação no SIAP e no ato juntado à peça 11. Destaca-se no próprio ato de inexigibilidade juntado à peça 11, o fundamento presente é o artigo 24, XIII da Lei 8666/93, que trata da dispensa em razão da instituição.

Manifestação da Origem (peças 27 a 29):

O Ente corrigiu no SIAP a informação sobre Dispensa de Licitação. Onde estava cadastrado "Inexigibilidade de Licitação", agora está "Dispensa de Licitação em Razão da Instituição". Também apresentou documento retificando a informação.

Análise da CAGE:

Com a correção dos dados no SIAP e a retificação da informação sobre a dispensa de licitação. Entende-se razoável superar o apontamento.

4. Em relação às fases 2 e 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14109/23 (peça 78), subscrita pela Estagiária Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Foi encontrada a seguinte irregularidade na análise da 2ª fase deste processo:

1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 24/04/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 28/03/2023.

Resposta do Ente:

3. Assim sendo, no intuito de sanar a irregularidade, esclarecemos que quanto ao prazo para juntada da documentação, este não foi atendido por conta de um ataque hacker ocorrido no sistema do Tribunal de Contas do Paraná, seguido por inconsistências. Veja, o Edital 002/2022, o qual retificava o do Edital 001/2022 (Edital de abertura), foi publicado no dia 25 de maio de 2022 e gerou prazo até de 01/06/2023, contudo o site do TCE-PR ficou fora do ar por 58 dias, entre os dias 14 de maio de 2022 e 28 de julho de 2022. Após esse período, foram abertas demandas identificadas sob os n.ºs 245581 e n.º 245810, informando sobre a impossibilidade de gerar petição em decorrência de instabilidades, sendo concluídas em 14/03/2023 e 24/10/2022, respectivamente.

Manifestação da CAGE: Em vista da justificativa acerca do ataque hacker ocorrido no sistema deste Tribunal, releva-se o apontamento.

III.1 – DA FASE 3

Foram encontradas as seguintes irregularidades na análise da 3ª fase deste processo:

1) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 25/05/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 31/03/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Resposta do Ente:

3. Assim sendo, no intuito de sanar a irregularidade, esclarecemos que quanto ao prazo para juntada da documentação, este não foi atendido por conta de um ataque hacker ocorrido no sistema do Tribunal de Contas do Paraná, seguido por inconsistências. Veja, o Edital 002/2022, o qual retificava o do Edital 001/2022 (Edital de abertura), foi publicado no dia 25 de maio de 2022 e gerou prazo até de 01/06/2023, contudo o site do TCE-PR ficou fora do ar por 58 dias, entre os dias 14 de maio de 2022 e 28 de julho de 2022. Após esse período, foram abertas demandas identificadas sob os n.ºs 245581 e n.º 245810, informando sobre a impossibilidade de gerar petição em decorrência de instabilidades, sendo concluídas em 14/03/2023 e 24/10/2022, respectivamente.

Manifestação da CAGE: Em vista da justificativa acerca do ataque hacker ocorrido no sistema deste Tribunal, releva-se o apontamento.

2) O edital previu reserva de vagas para deficientes físicos, entretanto fixou-se que, havendo números fracionados, somente serão reservadas vagas para os números fracionados iguais ou superiores a 0,5.

Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir de frações iguais ou superiores a 0,5, somente haverá reserva a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito dos deficientes e tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 10 vagas. Assim, necessária a revisão da forma de chamamento dos portadores de deficiência, com retificação do Edital de abertura do concurso.

Resposta do Ente:

4. No tocante à reserva de vagas para pessoas com deficiência é necessário observar que nenhum cargo do edital possui número de vagas suficientes para constar vagas para PCD's, ou seja, não aplica o percentual.

Ainda, esclarecemos que no mesmo Edital consta a informação:

“6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que se trata o subitem 6.1 deste Edital resulte em número fracionado, a partir de 5/10 (cinco décimos) este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas por este edital.”

Neste sentido, somente caso surjam mais vagas durante a validade do certame se faz necessário.

Manifestação da CAGE: Inobstante a justificativa apresentada pela Municipalidade, é necessário que conste no edital acerca da 5ª vaga como primeira vaga a ser reservada aos deficientes. Portanto, sugere-se o registro de determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

3) Inicialmente, pontua-se que a documentação orçamentária e financeira acostada nos autos em meio às peças 57 a 59 dizem respeito tão somente ao valor que será despendido para contratação da empresa organizadora do concurso público, e não em relação aos valores que serão gastos com pessoal devido às contratações dos efetivos.

Ainda, constata-se que a municipalidade se encontra muito perto do limite de alerta prudencial, motivo pelo qual deve apresentar a atualização da despesa com pessoal conforme planilha abaixo, comprovando que a contratação dos cargos pretendidos não acarretará quebra do limite prudencial.

Resposta do Ente:

5. Por fim, conforme solicitado por este egrégio Tribunal de Contas, segue em anexo ao presente arquivo com o demonstrativo do Impacto Orçamentário - Financeiro em relação ao Concurso Público n.º 01/2022 devidamente realizado pelo Departamento de Contabilidade do Município de Paracity, PR. Cabe ainda destacar que tal demonstrativo de Impacto Orçamentário – Financeiro foi realizado em março de 2022 e que após tal projeção o Município seguiu cumprindo o limite legal de despesas com pessoal, conforme RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – CONSOLIDADO do período de 04/2022 à 03/2023, ou seja, o Município respeitou o limite de despesas para as admissões realizadas neste período, inclusive após a visão geral anual dos vencimentos, realizada com fulcro no art. 37, X, da CF.

Manifestação da CAGE: De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, o Município de Paracity começou a extrapolar o limite prudencial e máximo a partir de abril de 2023. O Relatório de Março, anexo em meio à justificativa da Municipalidade, é o último dentro do limite prudencial. Nos meses de Abril, Maio e Junho a despesa total de pessoal do Município aumentou cada vez mais, ultrapassando o limite prudencial e máximo, veja-se:

(...)

Inclusive, a análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2023 já foi realizada pelo Tribunal e o índice de pessoal já está no último relatório de junho/23, com o percentual de 55,18%.

Com o índice de pessoal definitivo (retirado da Análise da Gestão Fiscal do 1º sem/23), é possível afirmar que o Município extrapolou o limite máximo de despesa com pessoal e está impedido de praticar os atos previstos no artigo 22, da LRF, inclusive de realizar nomeações para cargos públicos (exceto para reposição de cargos das áreas da educação, saúde e segurança), até que retorne ao limite normal das despesas com pessoal.

Ainda, a Municipalidade não se manifestou em relação à documentação orçamentária e financeira (peças 57 a 59) que diz respeito tão somente ao valor que seria despendido para contratação da empresa organizadora do concurso público, e não em relação aos gastos com pessoal devido às contratações dos efetivos. Portanto, sugere-se o registro de recomendação, a fim de que a Municipalidade se atente para a apresentação de documentação financeira e orçamentária de acordo com o objeto da demanda.

Desta forma, e considerando que a análise de despesa com pessoal deve ser realizada também no momento da admissão, é imprescindível o retorno dos autos à origem para:

a) ajustar o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro de acordo com os requisitos da LRF e do Anexo III da IN nº 142/2018, especificamente em relação a divergência da receita corrente líquida e despesa total com pessoal na base junho de 2023;

b) não realizar eventuais nomeações oriundas do Concurso Público nº 01/2022, considerando o cenário de extrapolação do limite prudencial e máximo da despesa com pessoal, e em razão das futuras admissões não se enquadrarem na exceção relativa às reposições de cargos das áreas de educação, saúde e segurança, até que o município reconduza a despesa com pessoal ao limite normal, sob pena de negativa

de registro;
 c) adotar medidas concretas visando o retorno das despesas com pessoal ao limite normal e para suportar financeiramente as admissões pretendidas, tais como aumento da receita ou redução da despesa com pessoal, como a eliminação de vantagens concedidas a servidores, eliminação de despesas com horas-extras, exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão, demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

5. A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 14388/24-Fase 3 (peça 107), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, reanalisou a fase 3:
 Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 14109/2023 - CAGE (peça 78), faz-se a reanálise após resposta da entidade (peça 100).

a) Ajustar o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro de acordo com os requisitos da LRF e do Anexo III da IN n.º 142/2018, especificamente em relação a divergência da receita corrente líquida e despesa total com pessoal na base junho de 2023.

Manifestação do jurisdicionado: “Junta-se ao presente demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro de acordo com os requisitos da LRF e do Anexo III da IN n.º 142/2018, conforme solicitado. (fl. 1, peça 100).

Análise da CAGE: Verifica-se a juntada de demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro de acordo com os requisitos da LRF (Peças 87 e 100). Portanto o apontamento pode ser superado.

b) Não realizar eventuais nomeações oriundas do Concurso Público n.º 01/2022, considerando o cenário de extrapolção do limite prudencial e máximo da despesa com pessoal, e em razão das futuras admissões não se enquadrarem na exceção relativa às reposições de cargos das áreas de educação, saúde e segurança, até que o município reconduza a despesa com pessoal ao limite normal, sob pena de negativa de registro.

c) Adotar medidas concretas visando o retorno das despesas com pessoal ao limite normal e para suportar financeiramente as admissões pretendidas, tais como aumento da receita ou redução da despesa com pessoal, como a eliminação de vantagens concedidas a servidores, eliminação de despesas com horas-extras, exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão, demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Manifestação do jurisdicionado: “O Município de Paracity, PR, esclarece que já adotou medidas concretas no intuito de, o mais rápido possível, retornar as despesas com pessoal ao limite normal, tendo sido publicado Decreto de Contenção de Despesas n.º 93/2023 em 16 de agosto de 2023. Sendo que, também neste intuito, foram suprimidas todas as gratificações pagas ao quadro de funcionários do Município, conforme Portaria n.º 198/2023 que segue anexo. (fl. 1, peça 100).

Análise da CAGE: O município esclarece as medidas adotadas para retornar as despesas ao limite normal e apresenta o Decreto de Contenção de Despesas n.º 93/2023 (peça 100).

Verifica-se, atualmente, no último relatório analisado, mês junho de 2024, que a situação se enquadra na normalidade, tendo sido apresentado índice de 45.93%. Portanto o apontamento pode ser superado.

6. Em relação à fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 5516/25 (peça 137), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução n.º 734/2025 – COAP (peça 123), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 128-136).

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

Manifestação do Jurisdicionado: “Informamos que, em relação a existência de duplo vínculo de cargo, conforme dados do SIM- AP e do SIAP-Folha de Pagamento constante neste processo de admissão, em nome de GIOVANI MESIAS ORTEGA DA SILVA, Técnico de Enfermagem, verificamos que o mesmo apresentou DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULO DE CARGO/EMPREGO no momento da contratação, documento este anexado ao SIAP - no módulo admissão de pessoal, na aba, “outros documentos” da FASE.” (fls. 1, peça 134)

Análise da COAP: Em que pese a apresentação de declaração de não acúmulo de cargos do Sr. Giovanni Mesias Ortega da Silva, aprovado para o cargo de técnico de enfermagem, na peça 130 dos autos, verifica-se no Sistema SIAP que há o acúmulo, conforme imagem a seguir:

Pessoa (CPF)	Referência	Entidade	Matrícula	Situação	Cargo	Lotação	Carga...	tp Folha	tp Entidade	Sal	Verba-Principal	Vantagens	Descontos	Detalhar
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-05	MUNICÍPIO DE CRUZ...	1588	Ativo	Técnico de E... MANUT DAS ACDES DE SA...	40	Normal-Verbas	FOLHA NOR...	176989	2.144,69	4.038,02	446,09		
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-05	MUNICÍPIO DE PARAL...	1075	Ativo	TÉCNICO EM... MANUTENÇÃO DO HOSPI...	40	Normal-Verbas	Folha	177175	3.126,77	4.024,40	545,58		
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-04	MUNICÍPIO DE CRUZ...	1588	Ativo	Técnico de E... MANUT DAS ACDES DE SA...	40	Normal-Verbas	FOLHA NOR...	174675	2.144,69	3.956,08	453,55		
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-04	MUNICÍPIO DE PARAL...	1075	Ativo	TÉCNICO EM... MANUTENÇÃO DO HOSPI...	40	Normal-Verbas	Folha	175455	3.126,76	4.045,55	593,32		
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-03	MUNICÍPIO DE CRUZ...	1588	Ativo	Técnico de E... MANUT DAS ACDES DE SA...	40	Normal-Verbas	FOLHA NOR...	172607	2.144,69	4.308,95	494,44		
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-03	MUNICÍPIO DE PARAL...	1075	Ativo	TÉCNICO EM... MANUTENÇÃO DO HOSPI...	40	Normal-Verbas	Folha	174307	3.022,73	3.674,28	485,91		
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-02	MUNICÍPIO DE CRUZ...	1588	Ativo	Técnico de E... MANUT DAS ACDES DE SA...	40	Normal-Verbas	FOLHA NOR...	171265	2.144,69	4.068,67	461,09		
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-02	MUNICÍPIO DE PARAL...	1075	Ativo	TÉCNICO EM... MANUTENÇÃO DO HOSPI...	40	Normal-Verbas	Folha	172594	3.022,73	3.708,51	497,16		
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-01	MUNICÍPIO DE CRUZ...	1588	Ativo	Técnico de E... MANUT DAS ACDES DE SA...	40	Normal-Verbas	FOLHA NOR...	169665	2.144,69	4.517,07	544,41		
GIOVANI MESIAS ORT...	2025-01	MUNICÍPIO DE PARAL...	1075	Ativo	TÉCNICO EM... MANUTENÇÃO DO HOSPI...	40	Normal-Verbas	Folha	176989	2.222,83	3.444,31	335,49		
GIOVANI MESIAS ORT...	2024-12	MUNICÍPIO DE CRUZ...	1588	Ativo	Técnico de E... MANUT ADM GERAL	40	Normal-Verbas	FOLHA NOR...	169109	4.332,38	7.823,63	1.078,45		
GIOVANI MESIAS ORT...	2024-12	MUNICÍPIO DE PARAL...	1075	Ativo	TÉCNICO EM... MANUTENÇÃO DO HOSPI...	40	Normal-Verbas	Folha	166547	2.222,83	2.775,99	311,21		
GIOVANI MESIAS ORT...	2024-11	MUNICÍPIO DE CRUZ...	1588	Ativo	Técnico de E... MANUT ADM GERAL	40	Normal-Verbas	FOLHA NOR...	167576	1.985,82	4.688,29	561,86		

Portanto, retorna-se em diligência para que o Ente comprove a compatibilidade horária.

b) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão

Manifestação do Jurisdicionado: “Verificando o arquivo de inscritos no Edital 001/2022, todos os candidatos relacionados constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão, sendo o arquivo anexado ao SIAP - no módulo admissão de pessoal, na aba em “outros documentos”, da FASE.” (fls. 2, peça 134)

Análise da COAP: Verifica-se na peça 131 juntada pelo Ente que consta todos os

nomes na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão, portanto, não há irregularidade neste aspecto.

c) Atraso no envio da Fase 4.

Manifestação do Jurisdicionado: “Quanto ao atraso no envio da documentação, por mais que tenha se apresentado como uma irregularidade, não impediu e não está impedindo a análise concomitante dessa Corte na análise dos documentos, pelo que, pugnamos pela consideração da irregularidade e sua transformação em ressalva com a recomendação de que novos atrasos poderão ocasionar aplicação de penalidade.” (fls. 3, peça 134)

Análise da COAP: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. O ente deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n.º 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas.

Desta forma, sugere-se, ao final, a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

d) Não foi apresentado o termo de desistência dos candidatos desistentes. À peça 116 denominada de “termo de desistência” foi apresentado uma declaração de não acúmulo de cargos.

Manifestação do Jurisdicionado: “Ao anexar o arquivo de termo de desistência, houve um equívoco, sendo este alterado e atualizado no SIAP - no módulo admissão de pessoal, na aba, “documentos para admissão – termo de desistência,” da FASE.” (fls. 3, peça 134)

Análise da COAP: Verifica-se que o Ente realizou a juntada de todos os termos de desistência dos candidatos desistentes na peça 133 dos autos, portanto, a irregularidade pode ser superada.

e) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Manifestação do Jurisdicionado: “Após a realização de estudo de impacto orçamentário financeiro, não foi constatado aumento de despesa com pessoal, o que possibilitou a contratação dos referidos cargos. O estudo de impacto foi anexado ao SIAP - no módulo admissão de pessoal, na aba, “Documentos da Fase de Execução – resposta a citação ou intimação” da FASE. Os documentos orçamentários e financeiros foram realizados após levantamento nos setores e visto a necessidade de contratações para suprir o quadro de funcionários uma vez que havia vagas reais em decorrência de aposentadorias e de desistência do cargo a pedido do funcionário do referido Concurso Vigente, em especial a vaga de Assistente Social e Psicólogo que foram contratados após desistências dos cargos. O demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro será anexado em Documentos da Fase de Execução em resposta a citação ou intimação, não comprometendo o orçamento e cumprindo o princípio da transparência pela Administração Pública.” (fls. 4, peça 134)

Análise da COAP: Diante da justificativa do Ente, informando que não foi constatado aumento de despesa com pessoal, assim como as contratações foram necessárias para suprir o quadro de funcionários uma vez que havia vagas reais em decorrência de aposentadorias e de desistência, juntando o estudo de impacto na peça 132 dos autos, a irregularidade pode ser superada.

f) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

Manifestação do Jurisdicionado: “No que concerne à vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa nulo o ato que resulte em aumento de despesas com pessoal, informamos que houve a necessidade da contratação dos candidatos no referido período para suprir o déficit do quadro de funcionários em decorrência de desistência/aposentadoria nos cargos de auxiliar de serviços gerais e psicólogo (MICHELLE DA SILVA SOUZA, GIOVANI MESIAS ORTEGA DA SILVA, LUCAS COCCO GARCIA). Além disso, e a fim de cumprir uma exigência do Ministério Público do Estado do Paraná, que determinou a abertura de um processo licitatório para contratação de empresa para emissão do LTCAT, e consequentemente a contratação do Técnico de Segurança do Trabalho para gerir o mesmo (GIOVANNA MARIA MORO NASARO).” (fls 4-5, peça 134)

Análise da COAP: Diante da resposta do Ente, informando que foi necessária a contratação dos candidatos no referido período em razão de desistência/aposentadoria nos cargos de auxiliar de serviços gerais e psicólogo, a irregularidade pode ser superada.

7. Em função das irregularidades identificadas, oportunizou-se ao Município de Paracity a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[6]. A partir da resposta apresentada, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 10242/25-Fase 4 (peça 144), subscrita pela Estagiária Juliana Blum Schiochetti e pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascutti, fez a seguinte apreciação:

Tendo em vista os apontamentos de possíveis irregularidades das Instruções n.º 734/2025 – COAP e n.º 5516/2025 – COAP (peças 123 e 137), faz-se a reanálise após resposta do Ente (peças 142-143).

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIMAP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:
 Manifestação do Jurisdicionado: “Informamos que o Sr. Giovanni Mesias Ortega da Silva, trabalhou no período de 21/11/2024 a 31/05/2025 em regime de escala 12/24 horas, o servidor cumpria sua carga horária conforme registro ponto encaminhado em anexo. Informamos ainda que o servidor foi exonerado a pedido em 01 de junho de 2025 através do DECRETO N.º 072/2025, documento este anexado ao SIAP - no módulo admissão de pessoal, na aba, “outros documentos” da FASE.” (fls. 1, peça 134).” (fls. 1, peça 143)

Análise da COAP: Diante da resposta do Ente e dos documentos juntados,

informando que o Sr. Giovanni Mesias Ortega da Silva possuía compatibilidade horária e informando que o servidor solicitou a exoneração, a irregularidade pode ser superada.

8. Ao final, a unidade opina pelo registro das admissões, bem como pela emissão de: DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. (peça 137)

9. Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, essa alterou a sua autuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim por sorteio, conforme Termo à peça 146.

10. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 979/25 (peça 150), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe à conclusão da unidade técnica. Propõe, todavia, mais uma determinação:

Após a análise dos elementos de prova arcaados aos autos, a Douta Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 10242/25) opinou pelo registro das admissões comunicadas, tendo em vista a observância ao prazo de validade do certame e à ordem classificatória, o respeito aos limites e vedações estabelecidos na LRF, bem como a anexação da declaração de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos. Ressaltou, não obstante, a necessidade de expedição de:

- Determinação para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (peça 137);

- Determinação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (sendo que a referida determinação foi proposta na Instrução nº 14109/23-CAGE, peça nº 78);

Subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, este Ministério Público nada tem a opor, no presente momento, à conclusão alcançada, de modo que opina pelo registro das admissões, com as determinações acima propostas, acrescentando, todavia, a necessidade de expedição de uma terceira determinação para que o ente, nos próximos certames, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de Nível Superior, conforme orientações desta Corte de Contas (vide Acórdãos n.ºs 2433/24-S2C, 2242/24-S2C, 1595/24-S1C e 3955/23-S1C), uma vez que, em consulta ao Edital do certame (peça nº 47, fl. 13), este Parquet verificou que para os cargos de Advogado, Assistente Social, Contador, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Ginecologista, Médico Veterinário, Nutricionista e Psicólogo foram apenas aplicadas provas objetivas e de títulos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto às sugestões de determinação formuladas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, acolho as propostas, embora com algumas modificações.

3. No que se refere ao atraso[7] no encaminhamento da Fase 4 da presente admissão de pessoal, o município alegou, à fl. 3, da peça 134, o seguinte:

Quanto ao atraso no envio da documentação, por mais que tenha se apresentado como uma irregularidade, não impediu e não está impedindo a análise concomitante dessa Corte na análise dos documentos, pelo que, pugnamos pela consideração da irregularidade e sua transformação em ressalva com a recomendação de que novos atrasos poderão ocasionar aplicação de penalidade.

4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal informou, à fl. 4 da peça 137, que o atual modo de apresentação das admissões perante este Tribunal foi alterado em 2016 e, assim, os gestores deveriam providenciar meios para entregar as informações a tempo, motivo pelo qual propôs a emissão de determinação.

5. Assim, com vistas a reforçar a necessidade de observância do previsto no artigo 9º, IV, "a", da Instrução Normativa nº 142/2018[8], acato a sugestão de determinação ao Município de Paranacity para que, nos seus futuros certames:

- observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

6. Outrossim, considerando que o atraso, ainda que significativo, não acarretou prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, e que não foi oportunizado o exercício do contraditório ao gestor responsável, Waldemar Naves Cocco Junior, mas apenas ao Município (peças 124 e 125), deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a"[9], da Lei Orgânica.

7. No que tange ao arredondamento da aplicação do percentual da reserva de vagas para pessoas com deficiência, a previsão contida no item 6.1 do edital de abertura do concurso (fl. 8 da peça 47) foi formulada nos seguintes termos:

6.1 Será reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas que vierem a surgir no prazo de validade do Concurso para Pessoas com Deficiência, em cumprimento ao disposto no Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

6.1.1 Caso a aplicação do percentual de que se trata o subitem 6.1 deste Edital resulte em número fracionado, a partir de 5/10 (cinco décimos) este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas por este edital.

8. A unidade técnica, alegou, à fl. 7 da peça 63, que a aplicação da reserva apenas para frações iguais ou superiores a 0,5 restringe sua efetividade, pois sua aplicação somente ocorreria a partir da 10ª vaga, prejudicando o direito das pessoas com deficiência. Elucidou tal entendimento mencionando decisão do STF:

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve ser dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima - mesmo se a fração for inferior a 0,5 - sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em

aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido.

(STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) (destaque da unidade técnica)

9. O município alegou, à fl. 2 da peça 87, que o concurso público ofereceu poucas vagas, em número insuficiente para se aplicar a reserva de vagas para pessoas com deficiência. E que somente se surgirem novas vagas durante a validade do certame o item 6.1.1 do edital será aplicado.

10. Constatado o Relatório Circunstanciado acostado à peça 109 que o número de admitidos em alguns cargos (Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Agente de Combate a Endemias) superou cinco nomeados. Contudo, segundo o Edital do Resultado Final (fl. 35 da peça 111), não constam pessoas com deficiência aprovadas para os referidos cargos, razão pela qual entendo não ter havido violação ao disposto no artigo 37, VIII, da Constituição Federal[10].

11. De outra feita, considerando que o arredondamento da aplicação do percentual de cinco por cento da reserva de vagas para pessoas com deficiência está em desacordo com decisão do STF, acolho a medida sugerida, de expedição de determinação, para que o Município de Paranacity:

- siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

12. Quanto à determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, referente à realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, tendo em vista a inexistência de regramento legal que obrigue tal postura, na esteira do que já foi decidido por meio dos Acórdãos n.º 3640/23-Segunda Câmara e n.º 1433/25-Primeira Câmara, de minha relatoria, entendo que a expedição de recomendação quanto ao ponto se mostra mais apropriada. Assim, proponho a expedição de recomendação ao ente para que, nos futuros certames:

- preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de Nível Superior, com vistas a melhor atender ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal.

13. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Paranacity que:

a) cumpra os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018;

b) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes seja a 5ª vaga;

iii) recomende ao Município de Paranacity que nos próximos certames, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de Nível Superior.

14. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[11], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[12] ao Município de Paranacity que:

a) cumpra os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018;

b) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes seja a 5ª vaga;

III) recomendar ao Município de Paranacity que nos próximos certames, preveja a realização de prova dissertativa para os cargos de alta complexidade, notadamente aqueles em que se exige formação de Nível Superior.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. O Edital n.º 001/2022 também previu vagas para cargos de Operador de Máquinas, Operário, Agente Comunitário de Saúde, Assistente Administrativo, Tesoureiro, Técnico em Higiene Dental, Advogado, Contador, Enfermeiro, Médico-40 horas, Médico Ginecologista e Nutricionista.

3. Foram admitidos(as): ALAN ROBSON SUGIGAN, ALEXANDRE PEREIRA REIS, ALINE DA ROCHA, ANA BEATRIZ BULHOES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ MORON FILHO, ANDRESSA CARLA BRASIL DA SILVA FASSINA, ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO CARDOSO, CLAUDIA ALENCAR SANTINI, CLODOLDO CORDEIRO PEREIRA, CLOVIS CLEY BARBOSA, DANILLO FONSECA DA SILVA, EDILEIA FERNANDES ZANELA, EDIMAR MARTINS DOS SANTOS, EDUARDO DOS SANTOS, EMILY DE CARVALHO FERRARI, FABIO GONCALVES ROSA, FABIO GRANDE NOGUEIRA, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, GABRIEL FARDIN, GIOVANI MESIAS ORTEGA DA SILVA, GIOVANNA MARIA MORO NASARO, JANAINA MARTINS DOS SANTOS, LAUANDA SILVA DE SOUZA, LORENA RIBEIRO DE MORAIS, LUCAS COCCO GARCIA, MAICON GERMANO DOS SANTOS, MICHELLE DA SILVA SOUZA, NAOWANDA PADUA COELHO BATISTA, PAULO HENRIQUE SILVA ORISIO, PRINCYELLEN DE OLIVEIRA CAMPOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, RIOM OLIVEIRA DE CAMARGO, ROBERTA PAIXAO, RODRIGO LOPES, SANDRA RIBEIRO DE MORAIS SOUZA, SIRLENE VICARI, THIARA BRUNER DA SILVA, VEGINALDA ALVES DOS SANTOS, e WILIAN APARECIDO DOURADO.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratada da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Paranacity apresentou resposta em relação à fase 1 às peças 26 a 29; às fases 2 e 3 às peças 68 a 77; e em relação à fase 4, às peças 128 a 136 e 142 a 143.

6. O Município de Paranacity apresentou resposta às peças 142 a 143.

7. A fase 4 foi encaminhada em 21/02/25, quando o prazo de cinco dias úteis começou da data do fim do prazo de sessenta dias corridos, começando este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 30/01/23.

8. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR. (...) IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I): a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias; b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

11. Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

12. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -194933/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ

INTERESSADO: ANTONIO XAVIER DE SOUZA, CAIO VINICIUS SOLANA DIAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 291/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã. Exercício de 2024. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial do exercício de 2024. Restrição decorrente de equívoco no preenchimento do Plano de Contas. Comprovação da correção no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Antenor Xavier de Souza, CPF 361.891.899-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 10.413.240,58 (dez milhões, quatrocentos e treze mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
195595/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3155/2021	Regular
222480/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2173/2022	Regular
223359/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	149/2024	Regular com ressalvas com recomendações[3]
216852/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1975/25	Regular com ressalva[4]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 499/25-CCONTAS (peça 10), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição denominada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, descrita nos seguintes termos:

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.	ANTENOR XAVIER DE SOUZA	361.891.899-20	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”.

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã e o senhor Antenor Xavier de Souza, por meio da petição nº 719823/25 (peças 17-19), firmada pelo Procurador Jurídico Arildo Antonio de Campos, juntou documentação[5] e defesa, conforme segue:

Que após análise dos documentos apresentados em prestação de contas, através da Instrução n. 499/2025 da CCONTAS, foi apresentado uma restrição, relativo a inconsistência no Registro Contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Após análise pelo Senhor Contador, o mesmo verificou a inconsistência, conforme planilha em anexo, onde o mesmo realizou a correção, devendo os lançamentos serem considerados pela planilha apresentado em anexo.

ASSIM SENDO, respeitosamente requer se digno Vossa Excelência em acolher a correção apresentada e considerar como cumpridas as obrigações e assim, seja as contas aprovadas em restrição.

7. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução nº 1841/25 (peça 20), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se do seguinte modo:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o Sr. Antenor Xavier de Souza, gestor das contas, através de seu procurador jurídico, informa que após análise pelo Sr. Contador, foi verificado a inconsistência no registro dos valores, conforme planilha em anexo e realizado os lançamentos para correção. Finaliza requerendo que seja acolhida a correção apresentada, consideradas como cumpridas as obrigações e, assim, seja as contas aprovadas em restrição.

Face ao exposto, cabe inicialmente relatar que na análise anterior foi constatado inconsistência no registro dos Créditos para Amortização de Déficit Atuarial, conta 1.2.1.1.2.08.00, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro Comparativo entre dados do Laudo Atuarial 2024 com registros contábeis/saldo das contas em 31/12/2024:

Conta e Descrição	Valor Apurado na Avaliação Atuarial – (Exercício 2024 peça processual nº 7)	Valor Contabilizado	Diferença Apurada
2.2.7.2.0.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias	98.197.525,38 C	98.197.525,38 C	0,00

Conta e Descrição	Valor Apurado na Avaliação Atuarial – (Exercício 2024 peça processual nº 7)	Valor Contabilizado	Diferença Apurada
2.3.6.2.0.00.00 – Reservas Atuariais	0,00 C	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 – Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	76.681.230,94 D	125.799.408,29 D	49.118.177,35

Nesta oportunidade, diante das justificativas e documentos apresentados, bem como em consulta aos dados do SIM AM - Balancete Contábil, posição 30/09/2025, observa-se que os valores registrados na contabilidade da Entidade consistem com os valores obtidos na Avaliação Atuarial para o exercício de 2024, conforme segue detalhado:

Quadro Comparativo entre dados do Laudo Atuarial 2024 com registros contábeis/saldo das contas em 30/09/2025 – Balancete Contábil:

Conta e Descrição	Valor Apurado na Avaliação Atuarial – (Exercício 2024 peça processual nº 7)	Valor Contabilizado	Diferença Apurada
2.2.7.2.0.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias	98.197.525,38 C	98.197.525,38 C	0,00
2.3.6.2.0.00.00 – Reservas Atuariais	0,00 C	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 – Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	76.681.230,94 D	76.681.230,94 D	0,00

Dados do SIM AM - Balancete Contábil, posição 30/09/2025:

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ									
BALANCETE CONTÁBIL									
Acumulado 01/2025 A 9/2025									
Conta	Descrição da Conta	Financeiro - Patrimônio	Variável - Qualidade	Saldo do Exercício Anterior	Débito Atual - Mês	Crédito Atual - Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
11112080000000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA-ÓRGÃO	Permanente	Outros Registros Contábeis	125.799.408,29	0,00	49.118.177,35	0,00	49.118.177,35	76.681.230,94
11120000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA - ALONGO PRAZO	Permanente	Outros Registros Contábeis	98.197.525,38	0,00	0,00	0,00	0,00	98.197.525,38

Importante ressaltar que em conformidade com a Portaria MTP nº 1467 de 02/06/2022, artigo 26, deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, ocasião em que a Entidade deverá proceder a novos registros contábeis.

Diante das considerações uma vez que foi comprovado a realização de ajustes nos saldos dos registros contábeis, em conformidade com a Avaliação Atuarial do exercício em questão, entende esta Coordenadoria que o item foi regularizado, no entanto, com ressalva em virtude da adoção das medidas em exercício subsequente.

DA MULTA
 Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1097/25 (peça 21), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta não se opor ao opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Consoante análise da unidade técnica[6], o Plano de Contas apresentado à peça 19 permite a conversão em ressalva do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024, única restrição apontada pela instrução, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares com ressalva. Tal se dá com amparo na Súmula n.º 8[7] deste Tribunal, que dispõe que irregularidades de natureza sanável, uma vez corrigidas antes da prolação da decisão de primeiro grau, devem figurar como ressalva.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Antenor Xavier de Souza, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, II[9], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Antenor Xavier de Souza, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 499/25-CCONTAS (peça 10), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2023.

3. O Acórdão n.º 149/24-Segunda Câmara, de minha relatoria, decidiu:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Antenor Xavier de Souza, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, relativa ao exercício financeiro de 2022, em razão do item (c) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022;

II) expedir recomendação para que o contador do Município de Iporá responsável pela contabilidade do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá-FAPESPI adote as medidas pertinentes à regularização do valor da conta da provisão matemática previdenciária no passivo atuarial, com o respectivo ajuste nos dados no sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. O Acórdão n.º 1975/25-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, decidiu:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do senhor Antenor Xavier de Souza, responsável pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

5. Plano de Contas.

6. Segundo a instrução:

Importante ressaltar que em conformidade com a Portaria MTP nº 1467 de 02/06/2022, artigo 26, deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, ocasião em que a Entidade deverá proceder a novos registros contábeis.

Diante das considerações uma vez que foi comprovado a realização de ajustes nos saldos dos registros contábeis, em conformidade com a Avaliação Atuarial do exercício em questão, entende esta Coordenadoria que o item foi regularizado, no entanto, com ressalva em virtude da adoção das medidas em exercício subsequente.

7. SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13

Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário. - Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência à norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal.

- As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio.

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Revogado pelo Acórdão nº 617/13-TP)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

- Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações).

- Quando observada ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se notificar a entidade para apresentação de justificativas que, caso improcedentes, ensejarão a realização de nova notificação, desta vez específica para recolhimento do montante que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos repasses".

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: momento até o qual é possível o saneamento de irregularidades verificadas em sede de prestação de contas.

Protocolo: 637977/08.

Relator: Conselheiro Artagaõ de Mattos Leão.

Decisão: Acórdãos nº 322/09-TP e nº 617/13-TP.

Sessão: Tribunal Pleno Sessões Ordinárias nº 10 de 25/03/10 e nº 9 de 14/03/13.

Publicação: AOTC nº 194 de 13/04/09 e DETC nº 604 de 22/03/2013.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-257527/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-ANAIS NEVES CABRAL, ANGELA VIRIATO DE LARA, BERNADETE JOANA FASSINI VIEIRA, BRUNA ALANA GROSS, BRUNA CABRAL PES, CARLA JOSIANA DE ANDRADE ELIAS, CAROLINE BULATY, CLAUDIA JAINE MARTINS, CRISTIAN GEAN DE SOUSA MIRANDA, DANIELI IGNACHESKI, DEBORA APARECIDA FERRAZ, DEIVDE PALHANO, ESTEFANI OSORIO WSZOLEK, EVERTON LUIS HORST, FAGNER DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA JAINE CAITANO, FERNANDA MARA LINHARES, GESLAINE DA SILVA DE ANDRADE FERREIRA, GRAZIELA THOMAZ ALVES, JEFFERSON MATSUITI OKAMOTO, JOANA MARIA MATIAS ANTUNES, JOAO ESTEFANO DA LUZ, KARINA KOWALSKI, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, LEANDRO JOSE DE FREITAS, LUANE RENATA DA LUZ, LUIZ EVERALDO ZAK, MARCELO DA SILVA IANZ, MARGARETE DO ROCIO DE ANDRADE SOARES, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, PABLO DUCAT JAVORSKI, PAMELA MEREILE ZIBIKOSKY, PAULYNE RODACHINSKI, REGIANE DO ROCIO SILVA DE ALVARENGA, RUTE LEAL DA SILVA BUHRER, SILVANA ANDRUSKO, SILVANA APARECIDA CIUS, SILVANA LUIZ DOS SANTOS, SILVIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA PEREIRA, TAIARA HOPPE CHAVES, THAYSA MILENE RIBEIRO RODRIGUES, VALDERICE VASQUES PEREIRA, VANDERLEIA DO ROCIO DUMBROSKI, VANEZA DE FATIMA CARARO, VANIA CABRAL MATIAS, VERA LUCIA SEMKIV DE ANDRADE, WELLERSON EMANUEL FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 292/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de admissão de pessoal. Município de Rebouças. Instrução normativa n.º 142/2018. Registro das admissões. Atraso na apresentação de documentos. Expedição de Determinação.

I. Relatório

Trata-se de processo de admissão de pessoal encaminhado pelo Município de

Rebouças, regido pelo Edital de Concurso Público de edital nº 2/2022, publicado em 18/02/2022, para o provimento de empregos públicos do Quadro Permanente de Pessoal do Município de Rebouças.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em Instrução nº 344/2026 (peça 120), observou que houve atrasos no encaminhamento tanto da fase 3, quanto 4, dos presentes autos:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 18/02/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/09/2025. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005). Diligência.

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 17/12/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 22/07/2025."

Sobre o tema, o Município manifestou-se no seguinte sentido:

"Justifico que o Município não cumpriu o prazo, devido haver mudança de servidor no andamento do processo do concurso, e o mesmo não teve tempo hábil e conhecimento necessário. Sabemos da importância do cumprimento dos prazos que devem estar em conformidade com a Lei 142/2018, mas reiteramos que mesmo tendo enviado com o prazo extemporâneo não houve a intenção de descumprir a Lei 142/2018 do Tribunal de contas do Pr, ficamos cientes e atentos aos próximos prazos estipulados por essa Lei." (peça 101)

Por fim, opinou pelo registro das admissões, a emissão da seguinte determinação:

"a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 34/26 – 1º PC (peça 123), corrobora o opinativo técnico.

É o relatório

II. Fundamentação

Considerando que o presente processo de admissão de pessoal foi devidamente instruído em todas as fases previstas pela Instrução Normativa nº 142/2018, com a juntada de documentos e sucessivas análises técnicas realizadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), cabível o registro das admissões em apreço.

Diante dos atrasos na apresentação de documentação ao Tribunal de acolho opinativo pela expedição de Determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

III. Proposta de Voto

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela expedição de Determinação ao Município de Rebouças, para que em futuros processos de admissão de pessoal sejam rigorosamente observados os prazos e exigências previstos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotação da Determinação, com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir Determinação ao Município de Rebouças, para que em futuros processos de admissão de pessoal sejam rigorosamente observados os prazos e exigências previstos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotação da Determinação, com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-186817/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL

INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO, LEANDRO JASINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLA QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 293/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Exercício de 2024. Déficit orçamentário. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1138/25 - CCONTAS (peça 6), apontou irregularidade referente a execução orçamentária e financeira, organizada por grupos de fontes de recursos conforme sua origem, no exercício de 2024, demonstrou a ocorrência de resultado deficitário para a(s) origem(ns) especificada(s) no demonstrativo dos Resultados Orçamentários/Financeiros.

Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, foi lavrado o Despacho nº 196/25 - CCONTAS (peça 7), para que, querendo, o responsável pelas contas apresentasse todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas na Instrução nº 1138/25 - CCONTAS (peça 6).

Em análise do primeiro contraditório, mediante Instrução nº 1576/25 - CCONTAS (peça 18), a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) asseverou o seguinte:

"Quanto aos esclarecimentos apresentados, entende esta Coordenadoria que muito embora tenha sido justificado que o déficit ocorreu em função da inadimplência de alguns entes consorciados e que foi efetuado o devido registro do valor a receber na contabilidade do consórcio, assegurando a transparência e a adequada evidenciação contábil, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, ressalta-se que para a análise do item em questão, considera-se o valor total empenhado/receitas durante o exercício de 2024, havendo a necessidade de recursos para dar respaldo a quitação das obrigações.

Portanto, entende esta Coordenadoria, apesar do pequeno valor, que os argumentos não alteram a análise do Primeiro Exame, onde foi constatado em 31/12/2024 resultado deficitário no grupo de origem de recursos "Contratos de Roteio de Consórcios Públicos", contrariando a LC nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas." (grifo nosso)

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 1011/25 - 1PC (peça 19), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas com aplicação de multa por causa das mesmas razões apresentadas pela Coordenadoria.

Nessa via, novamente por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, foi lavrado o Despacho nº 134/25 - GCSMH (peça 20), para que, querendo, o responsável pelas contas se manifestasse acerca da análise do primeiro contraditório ofertado.

Em manifestação conclusiva, por intermédio da Instrução nº 1804/25 - CCONTAS (peça 27), a Coordenadoria de Contas reiterou o opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa e destacou o seguinte:

"Quanto aos esclarecimentos, muito embora o responsável pelas contas, tenha reforçado a defesa enviada na análise anterior, acrescentando que já no dia 10/01/2025, o Consórcio contava com os valores que cobriam o déficit apontado e, ainda, tenha levantado aspectos em relação a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observado que o déficit corresponde a menos de 1%, que não houve risco à gestão financeira do CONDER, pela impossibilidade de aplicação de multa ao gestor, a existência de precedentes deste E. Tribunal de Contas e a ausência de dolo ou má-fé, ressalta-se que para a análise do item em questão, considera-se o valor total empenhado/receitas arrecadadas durante o exercício de 2024, havendo a necessidade de recursos para dar respaldo a quitação das obrigações.

Portanto, apesar do percentual deficitário de 0,34% estar consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como margem de tolerância aceitável para oscilações normais da execução orçamentária, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tal justificativa." (grifo nosso)

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1160/25 - 1PC (peça 28), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, relativas ao exercício de 2024, com atribuição da multa cabível ao gestor responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente.

Proponho o julgamento das contas pela regularidade com ressalva considerando a vasta jurisprudência de decisões anteriores deste Tribunal de Contas:

⇒ ACÓRDÃO N.º 3692/19 - SEGUNDA CÂMARA:

Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. HILÁRIO VANJURA (gestor de 01/01 a 20/03/2016), presidente do Consórcio Intermunicipal de Proteção a Criança e ao Adolescente da Comarca de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acumulado, na ordem de 3,75%. (grifo nosso)

⇒ ACÓRDÃO N.º 1389/21 - PRIMEIRA CÂMARA:

Dessa maneira, entendo possível a conversão da irregularidade em ressalva, com o respectivo afastamento da multa sugerida.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue as contas do senhor CARLOS ROSA ALVES, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-CONCAM) no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício. (grifo nosso)

⇒ ACÓRDÃO N.º 846/23 - SEGUNDA CÂMARA:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:

a) pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2021 do senhor

Gerson Denílson Colodel, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas acumulado na ordem de 1,95% e pelo atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas; (grifo nosso)

⇒ ACÓRDÃO Nº 3194/25 - PRIMEIRA CÂMARA:

Do exame do feito, verifico que o déficit apontado, referido no Relatório do Controle Interno juntado em contraditório, foi constatado em face de receitas de Contratos de Rateio de Consórcios Públicos que somaram R\$ 48.041.028,10, ficando efetivamente abaixo do limite de 5% tolerado por esta Corte[1]. Ademais, verifica-se que a entidade apresentava, no encerramento do exercício, elevada solvência, com um Ativo Circulante de R\$ 7.053.475,08, frente a um Passivo Circulante da ordem de R\$ 1.416.116,49.

(...)

Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Almir de Almeida, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª Regional de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2024 em razão do item resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. (grifo nosso)

Ademais, proponho o afastamento da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da mesma Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Tendo em vista que é possível considerar que o déficit apurado de 0,34% não é superior ao máximo tolerado por esta Corte de Contas de 5%, não ocorrendo, assim, a tipificação da conduta prevista pela Lei Complementar n.º 101/00, art. 1º, § 1º, c/c art. 13.

Desta feita, considerando o resultado orçamentário percentual de 0,34% deficitário, esta Casa, em situações análogas[2], tem decidido pela ressalva das contas sem aplicação de multa, entendendo que o déficit por si só não seria motivo suficiente para caracterizar gestão fiscal irresponsável que implique na irregularidade das contas, razão pela qual, adoto essa conduta já consagrada pela jurisprudência.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 do Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, gestor responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2024 do Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO, gestor responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 2.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Como precedentes de tolerância a déficits até o limite de 5% para consórcios públicos nesta Primeira Câmara, veja-se Acórdãos n.º 1389/21 e n.º 887/23, relatados pelo ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, bem como os Acórdãos n.º 3305/20 e n.º 689/21, relatados pelo ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Cita-se, de forma a exemplificar o entendimento consolidado em decisões anteriores, os acórdãos:

n.º 131/19 (processo n.º 256743/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares);

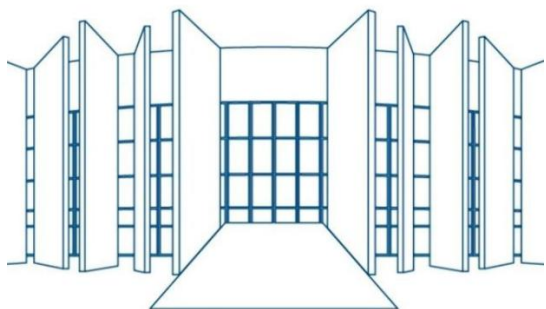
n.º 272/19 (processo n.º 314488/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Artágão de Mattos Leão);

n.º 3814/19 (processo n.º 282150/19, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha);

n.º 4412/17 (processo n.º 55299/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e

n.º 2129/19 (processo n.º 915577/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista).

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1, REALIZADA ENTRE OS DIAS 26 E 29 DE JANEIRO DE 2026

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (26/01/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a PROCURADORA, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO em razão de férias, conforme Protocolo nº 788767/25. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 21, referente a Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 24 e 27 de novembro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 21967/26 (Certidão Liberatória), na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram devolvidos os processos nºs: 186272/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 593275/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 643620/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 749036/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 496107/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 596949/24 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 1665/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 334395/25 (Tomada de Contas Extraordinária), determinado por meio do Despacho nº 567/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 692999/25 (Indeferimento de Liminar), 667610/25 (Encerramento), 271713/12 (Regular com ressalvas), 133683/13 (Arquivamento), 64900/24 (Registro com recomendações), 262040/22 (Registro com recomendações e determinações), 21967/26 (Deferimento), 734055/25 (Deferimento), 746843/25 (Deferimento), 805190/25 (Deferimento), 157191/25 (Parecer prévio pela regularidade), 186272/25 (Parecer prévio pela irregularidade), 309544/25 (Regularidade das contas), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 90850/23 (Registro com recomendações), 685902/25 (Deferimento), 215309/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 114719/25 (Parecer prévio pela regularidade),

da pontuação apresentada na área de Transparência e Relacionamento, passando de 3,93 para 4,55", (vencido parcialmente). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ANTONIO FRANCA BENJAMIM, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício de 2024. b. Autorizar a alteração da pontuação apresentada na área de Transparência e Relacionamento, passando de 3,93 para 4,55. c. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Assistência Social e da Transparência e Relacionamento com o Cidadão", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 304196/19, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "LEGALIDADE e REGISTRO das admissões de pessoal realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, por intermédio de Concurso Público de Edital nº. 39/2020. Em face das irregularidades materiais e formais listadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 14046/25. DETERMINAÇÃO: 1 - Para que o ente, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação. 2 - Aplicação de multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, responsável pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados nos termos do ato do Acórdão 1073/2021 (S2C), expedida no processo 178049/18", (vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital do Concurso Público Edital n.º 39/2020, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, com a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES à Universidade Estadual do Oeste do Paraná: que, nos futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018; e para que em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 830549/23, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares do Concurso Público do Município de Cascavel, regulamentado pelo Edital nº 365/2022, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, com expedição da DETERMINAÇÃO, para que em futuras contratações, o Município atenda a reserva de vagas para pessoa com deficiência de acordo com o dispõe a Legislação Estadual", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares do Concurso Público do Município de Cascavel, regulamentado pelo Edital nº 365/2022, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 194999/24, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor PEDRO TABORDA DESPLANCHES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro. ii. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do senhor PEDRO TABORDA DESPLANCHES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2023, em razão de: i. descumprimento dos artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme indicado na análise do resultado orçamentário e financeiro; e ii. aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 146831/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor PAULO JOSE MORFINATI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE JAPIRA, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor PAULO JOSE MORFINATI, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE JAPIRA, relativas ao exercício de 2024", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 155881/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor SIDNEI FRAZATTO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da

atuação governamental na área da Administração Financeira", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor SIDNEI FRAZATTO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, relativas ao exercício de 2024", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 162500/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão. ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício de 2024", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 174819/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JOSE RIBEIRO DE MOURA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor JOSE RIBEIRO DE MOURA, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE QUITANDINHA relativas ao exercício de 2024", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 185420/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor DEODATO MATIAS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor DEODATO MATIAS, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPUÁ relativas ao exercício de 2024", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 194380/25, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou voto pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ANTONIO PELOSO FILHO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. aplicação mínima inferior ao estabelecido por lei dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital. ii. aplicação mínima inferior ao estabelecido por lei dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil", (vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "a. Emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do senhor ANTONIO PELOSO FILHO, na qualidade de prefeito do MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS relativas ao exercício de 2024. b. RESSALVAR as contas em virtude de: i. aplicação mínima inferior ao estabelecido por lei dos recursos transferidos a título de complementação VAAT em despesas de capital. ii. aplicação mínima inferior ao estabelecido por lei dos recursos transferidos a título de complementação VAAT na educação infantil", (vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 631909/11, de Ato de Inativação, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "ARQUIVAMENTO dos autos", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e consequente REGISTRO do ato objeto deste expediente", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 404881/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "ARQUIVAMENTO dos autos", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e consequente REGISTRO do ato objeto deste expediente", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 504088/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "ARQUIVAMENTO dos autos", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e consequente REGISTRO do ato objeto deste expediente", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 616676/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "ARQUIVAMENTO dos autos", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e consequente REGISTRO do ato objeto deste expediente", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 711342/25, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo "ARQUIVAMENTO dos autos", (vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou

voto divergente pela "LEGALIDADE e consequente REGISTRO do ato objeto deste expediente", (vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 166859/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 201700/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 422746/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192388/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 170333/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 117009/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 336564/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 609130/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 158864/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 137360/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 179047/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 200330/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 192736/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201409/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 649734/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 307076/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 161717/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176196/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184130/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186116/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 191748/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 166603/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 555315/22, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 155202/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vista os processos nºs: 84158/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 627340/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 128248/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 135686/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 136461/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 141023/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 142178/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 162683/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 165461/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 167910/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 169351/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 172379/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176480/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 177354/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 195433/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 185055/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 186086/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 191853/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192825/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 724440/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 113356/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 150170/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 189166/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 185225/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 193945/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 199358/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 192639/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190350/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189832/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184270/25, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 184288/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 38242/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 678507/25, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190890/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 268333/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196537/25, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 184318/25 (Adiado por pedido do relator), 196596/25 (Adiado por pedido do relator), 204831/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 190008/25 (Adiado para análise de voto divergente), 172476/25 (Adiado para análise de voto divergente), 173243/25 (Adiado para análise de voto divergente), 213101/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 593275/18 (Adiado para análise de voto divergente), 643620/18 (Adiado para análise de voto divergente),

da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 749036/24 (Adiado por devolução pós-vista), 496107/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O processo nº 213101/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo nº 172476/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo nº 173243/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo nº 190008/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo nº 593275/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 643620/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual, da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi retirado de pauta o processo nº 155531/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte e nove do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis (29/01/2026), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Primeira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias nove e doze do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (09 e 12/02/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -739456/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABRICIO MANOEL SANTIAGO CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 300/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Requerimento de averbação de tempo de serviço. Certidão comprobatória. Contagem de tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo FABRICIO MANOEL SANTIAGO CORDEIRO (matrícula n.º 526762) solicitando a averbação de tempo dos serviços prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná [1] e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região[2] (peças 3,4 e 6).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução n.º 51/25 (peça 8), manifestou-se no sentido de que "nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida".

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 400/25 (peça 9), "opina favoravelmente às averbações em apreço para fins de aposentadoria e disponibilidade".

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 375/25 – PGC (peça 10), acompanhou as unidades e manifestou-se pelo deferimento do pedido, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analizando os autos, verifico que o servidor FABRICIO MANOEL SANTIAGO CORDEIRO, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do quadro deste Tribunal, lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas, solicitou a Averbação do Tempo de Serviço, do período compreendido entre 06/03/2006 e 10/05/2023, prestado ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, e 11/05/2023 a 21/09/2025, prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, conforme documentação comprobatória acostada às peças 3,4 e 6.

Constata-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 8) consultou os seus registros funcionais e confirmou que o servidor foi nomeado pela Portaria n.º 834 de 29/08/2025, publicada no Diário Eletrônico n.º 3518 de 02/09/2025, tendo tomado posse e entrado em exercício de suas funções em 22/09/2025.

Além disso, a unidade técnica ressaltou que o servidor efetivamente esteve vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná no período de 06/03/2006 a 10/05/2023, ou seja, 17 anos, 2 meses e 10 dias, e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no período de 11/05/2023 a 21/09/2025, ou seja, 2 anos, 4 meses e 15 dias – resultando em um total de 19 anos, 6 meses e 25 dias, sendo este o tempo requerido à averbação.

Destaco que, assim como observado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas, a averbação requerida referente aos vínculos dar-se-á para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme previsto no art. 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 19.573/2018[3] (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

III. VOTO

Ante o exposto, acolhendo as manifestações técnicas, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de averbação de tempo de serviço formulado por FABRICIO MANOEL SANTIAGO CORDEIRO, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas, reconhecendo o total de 19 anos, 6 meses e 25 dias (7.140 dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo

para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de averbação de tempo de serviço formulado por FABRICIO MANOEL SANTIAGO CORDEIRO, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Diretoria de Gestão de Pessoas, reconhecendo o total de 19 anos, 6 meses e 25 dias (7.140 dias), para fins de aposentadoria e disponibilidade;

II - remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias;

III - na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. De 06/03/2006 a 10/05/2023.

2. De 11/05/2023 a 21/09/2025.

3. Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 19.762/2018)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-637657/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA AMALIA BARROS TORTATO RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI ACÓRDÃO Nº 301/26 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 6217/2022, SIT 55913. Irregularidade e devolução de saldo. Aplicabilidade da RES 60/2017. Valor de alçada. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades apontadas na Prestação de Contas Finais do Convênio nº 6217/2022, SIT 55913, firmado entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, tendo como objeto desenvolver o plano de trabalho Alimentação Digna e Saudável: um direito fundamental, que visa promover a melhora na qualidade de vida e cuidados, por meio de uma alimentação saudável e equilibrada, considerando as necessidades e restrições alimentares de cada usuário, além de contribuir para inclusão em todas as esferas da vida social da pessoa com deficiência, principalmente, os expostos às condições de vulnerabilidade que os colocam em situação de risco pessoal e social, bem como prevenir agravos que determinem o aparecimento de outras deficiências ou sequelas.

Após primeira análise efetivada pela Coordenadoria de Acompanhamentos de Ato de Gestão – Instrução nº 2819/25 - (CAGE) relativa e à luz das constatações relatadas naquele estado do processo, constatou-se que a única irregularidade observada foi a ausência da devolução do valor de R\$ 5.300,52 (cinco mil, trezentos reais e sessenta e dois centavos), pela ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, ao FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA montante inferior ao valor de alçada deste Tribunal – Resolução nº 60/2017[1].

Assim, após pontuar que o valor do ressarcimento é inferior ao valor de alçada deste Tribunal, nos termos da Resolução nº. 60/2017 – TCE/PR, e não localizar outras inconformidades no Convênio, com base na jurisprudência desta Corte de Contas e pautada nos princípios da racionalização administrativa e da economia e celeridade processual, opinou pelo encerramento do feito, sem resolução de mérito. (peça 7). Oportunidade o contraditório à parte não se manifestou.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, acompanha o opinativo exarado pela CAGE, com fulcro nos precedentes desta Corte indicados na instrução, e no valor de alçada previsto da RES 60/2017, conforme Parecer nº 1108/25 - 3PC (peça 10).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a referida Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades apontadas na Prestação de Contas Finais do Convênio nº 6217/2022, SIT 55913, firmado entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação Franciscana de Educação ao Cidadão, observo que o montante devido e considerado irregular na Prestação de Contas supracitada, não alcança o valor de alçada previsto na Resolução 60/2017 desta Corte de Contas.

Assim, seguindo a Instrução da Unidade Técnica nº 2819/25 (CAGE) e o Parecer nº 1108/25 da 3ª Procuradoria de Contas deste Tribunal, concluo pela aplicabilidade da devida Resolução 60/2017 com os efeitos exarados pelas unidades técnicas.

3. VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos precedentes desta Corte indicados na instrução nº 2819/25 e no valor de alçada previsto da RES 60/2017, pautado nos princípios da racionalização administrativa, da economia e celeridade processual VOTO pelo ENCERRAMENTO DO FEITO, sem análise do mérito, com posterior arquivamento. Mantenho a necessidade de devolução do saldo final, cuja importância foi devidamente atualizada monetariamente e inscrita em dívida ativa municipal sob o nº 360293.

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pelo ENCERRAMENTO DO FEITO, sem análise do mérito, com posterior arquivamento.

Mantem a necessidade de devolução do saldo final, cuja importância foi devidamente atualizada monetariamente e inscrita em dívida ativa municipal sob o nº 360293.

Após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: I – tomadas de contas; II – comunicações de irregularidade; III – procedimentos de fiscalização em geral. § 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo, o montante de que este dispositivo trata.

PROCESSO Nº:-700169/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EVALDO LUIS MORENO SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 306/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de Permanência. Amparo no art. 40, §19º da CF/88 e no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19. Pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo EVALDO LUÍS MORENO SILVA (matrícula nº 50.942-6) almejando a concessão de abono de permanência com lastro no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 (peças 02 e 05).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) pela Instrução nº 45/25 (peça 06), noticiou que o servidor completou em 11/10/2024 o último requisito previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, para o recebimento do abono de permanência.

Aferindo seus registros funcionais constata-se que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 32 de 11/01/1995, publicada no DOE nº 4429 de 17/01/1995. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 30/01/1995.

Em 10/11/2025, o requerente contava com 40a 00m 29d (quarenta anos e vinte e nove dias) de tempo total de contribuição, com 30a 09m 23d (trinta anos, nove meses e vinte e três dias) de tempo de serviço público e no cargo/carreira que ocupa e com 61 anos de idade.

Constam averbados em sua ficha funcional para efeitos de aposentadoria, o tempo de 09a03m11d de serviços prestados sob regime do INSS.

Conforme Acórdão nº 2781 de 02/10/2025, o tempo de 03a04m16d referente ao período de 05/01/1985 a 20/05/1988.

Conforme Resolução nº 232 de 02/08/2000, o tempo de 05a11m00d referente aos períodos de 02/05/1990 a 26/01/1995 e 27/02/1989 a 01/05/1990.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 350/25 (peça 07), concluiu que o servidor faz jus ao abono de permanência, na forma requerida.

Por meio do Despacho nº 1620/25 do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi determinada a oitiva do PARANAPREVIDENCIA, cujos documentos foram enviados através do E-Protocolo - Ofício 11/25 DGP (peça 11).

O PARANAPREVIDENCIA, em resposta à diligência, apresentou Informação (peça 12) favorável ao acolhimento do pedido, conforme protocolo 25.055.618-7.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer nº 18/26 PGC (peça 14), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se pelo deferimento do pedido do servidor visto que foram cumpridos os requisitos legais.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Das informações constantes nos autos, verifico que o Auditor de Controle Externo Sr.

IVALDO LUÍS MORENO SILVA, servidor efetivo deste Tribunal de Contas, mediante o qual requer a concessão de abono de permanência, de acordo com o artigo 35, § 1º, III, da Constituição Estadual, conforme informado pela DGP – Instrução 45/25 (peça 6), com Pareceres favoráveis da DIJUR e MPC, além da informação do PARANÁPREVIDENCIA, entendo que o servidor faz jus ao Abono de Permanência, visto que preenche os requisitos necessários à sua concessão.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho o fundamento das unidades técnicas e do douto Parquet de Contas e VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor EVALDO LUÍS MORENO SILVA (matrícula nº 50.942-6), ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – I-11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Geral, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019 – PR, visto que completou todos os requisitos para o recebimento do abono em 11/10/2024.

Transitada em julgado a decisão encaminhe-se os autos a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para realização dos registros pertinentes e com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, e conseqüentemente seu encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido formulado pelo servidor EVALDO LUÍS MORENO SILVA (matrícula nº 50.942-6), ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – I-11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Geral, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019 – PR, visto que completou todos os requisitos para o recebimento do abono em 11/10/2024;

II - após transitada em julgado a decisão encaminhar os autos a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para realização dos registros pertinentes e com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, e conseqüentemente seu encerramento e arquivamento nos termos regimentais;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -11010/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SANDI KUTIANSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 308/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal de Contas. Requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à RPPS e ao RGPS. Pelo deferimento do pedido.

1 - RELATÓRIO

Este processo trata de requerimento formulado pelo servidor SANDI KUTIANSKI, matrícula nº 51.564-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-N/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO dos períodos especificados no requerimento inicial, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com a certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pela certidão do Município de Inácio Martins, bem como que seja desconsiderada a interrupção do tempo de serviço público ocorrida entre os período de mudança da Prefeitura Municipal de Mallet para a Câmara Municipal de Inácio Martins e Câmara Municipal de Inácio Martins e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em primeira análise pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) Instrução nº 03/26 (peça 8) houve a informação nos registros funcionais que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 212 de 28/03/2012, publicada no DETC nº 373 de 30/03/2012.

Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 02/04/2012. Prestou serviços sob o Regime Geral de Previdência Social - RGPS no seguinte período:

• 08/02/2008 a 22/02/2011 - 03a00m15d - Prefeitura Municipal de Mallet.
Tempo requerido: 03a00m15d (três anos e quinze dias) ou 1.110 (um mil, cento e dez dias).

Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no seguinte período:

• 02/03/2011 a 30/03/2012 - 01a01m00d - Câmara Municipal de Inácio Martins.
Tempo requerido: 01a01m00d (um ano e um mês) ou 395d (trezentos e noventa e cinco dias).

Conclui a DGP, que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida.

Em sua motivação o servidor alega que houve interrupções entre datas, contudo, tais interrupções foram necessárias em razão de obtenção de documentação adicional para fins de posse em outro órgão bem como de deslocamentos/mudanças para nova cidade de trabalho.

Em que pese situações como a do requerente, cuja interrupção, dentro do contexto de uma vida laboral é mínima, e, ainda, que pode não ter sido causada por ele, desconhece-se uma definição ampla ou geral do que ou qual o tamanho do lapso temporal entre cargos ocupados deve caracterizar uma interrupção.

Desse modo, as interrupções existentes entre os períodos de 23/02/2011 a 01/03/2011 e 31/03/2012 a 01/04/2012, não podem ser desconsideradas de ofício por esta Diretoria.

Todavia, a DGP informa que há na Casa processos que deferiram a desconsideração da interrupção, sem, contudo, definir uma regra geral (Processos nºs. 880668/16, 286267/18, 785514/18, 565896/24, 724327/24).

Ademais, em seus registros funcionais consta 02/04/2012 como data de ingresso no serviço público, data de sua posse neste Tribunal de Contas e, caso o presente processo seja deferido, a data de ingresso no serviço público será alterada para a

data da investidura mais remota dentre as ininterruptas, qual seja, 08/02/2008.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Parecer nº 8/26 (peça 9) em face do contido no artigo 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18[1], - opina favoravelmente às averbações sub examine para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

Quanto ao pedido de desconsideração da solução de continuidade havida entre os vínculos em apreço, bem como da brevíssima interrupção entre o derradeiro vínculo municipal e a entrada em exercício neste TCE-PR, insta consignar que - muito embora o artigo 70 da Orientação Normativa nº 02/2009 do Ministério da Previdência Social, a priori, não admita qualquer tipo de solução de continuidade entre cargos públicos - o entendimento sedimentado pela jurisprudência administrativa desta Corte de Contas é o de que nem sempre será possível uma transição plenamente sincronizada na mudança de funções no serviço público, existindo precedentes que desconsideraram interrupções por períodos pouco significativos à luz das especificidades de cada caso concreto e quando inexistentes indícios de má fé por parte dos servidores, tal qual verifica-se in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 10/26 (peça 10), manifestasse ratificando os posicionamentos da DGP e DIJUR, opinando pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor SANDI KUTIANSKI, a fim de que os tempos de serviço prestados sejam averbados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

No que se refere à desconsideração da solução de continuidade ocorrida entre os vínculos, observa-se que o lapso temporal é mínimo, tratando-se de situação compatível com a transição entre cargos públicos, consoante já reconhecido pela jurisprudência administrativa citada pela DIJUR.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se juridicamente possível a desconsideração da referida interrupção, para fins de cômputo do tempo de serviço. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise do contido nos autos, verifico que o requerimento se encontra devidamente instruído com as respectivas certidões de tempo de contribuição, expedida pelos órgãos competentes, que demonstram os períodos de labor: - 08/02/2008 a 22/02/2011 - 03a00m15d - Prefeitura Municipal de Mallet (RGPS); 02/03/2011 a 30/03/2012 - 01a01m00d - Câmara Municipal de Inácio Martins. (RPPS) Tempo total requerido: 04a01m15d (quatro anos, um mês e quinze dias) ou 1.505d (um mil, quinhentos e cinco dias).

Ademais, o artigo 46, § 3º, I da Lei Estadual nº 19.573/18, garante que todos os serviços prestados sob o RPPS, devem ser computados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Considerando a averbação dos presentes vínculos, deverá constar, conforme Instrução da DGP, o início da data de ingresso no serviço público o dia 08/02/2008.

Desse modo, entendo que o requerimento em exame está apto a ser deferido.

3 - VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor SANDI KUTIANSKI, matrícula nº 51.564-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-N/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO dos períodos especificados, conforme faz prova com as certidões expedidas: 08/02/2008 a 22/02/2011 - 03a00m15d - Prefeitura Municipal de Mallet - RGPS e 02/03/2011 a 30/03/2012 - 01a01m00d - Câmara Municipal de Inácio Martins. (RPPS) - Tempo total requerido: 04a01m15d (quatro anos, um mês e quinze dias) ou 1.505d (um mil, quinhentos e cinco dias).

Diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se juridicamente possível a desconsideração da referida interrupção dos vínculos, para fins de cômputo do tempo de serviço.

Por fim, considerando a averbação dos presentes vínculos, deverá constar, conforme Instrução da DGP, o início da data de ingresso no serviço público o dia 08/02/2008. Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido formulado pelo servidor SANDI KUTIANSKI, matrícula nº 51.564-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-N/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO dos períodos especificados, conforme faz prova com as certidões expedidas: 08/02/2008 a 22/02/2011 - 03a00m15d - Prefeitura Municipal de Mallet - RGPS e 02/03/2011 a 30/03/2012 - 01a01m00d - Câmara Municipal de Inácio Martins. (RPPS) - Tempo total requerido: 04a01m15d (quatro anos, um mês e quinze dias) ou 1.505d (um mil, quinhentos e cinco dias);

II - diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se juridicamente possível a desconsideração da referida interrupção dos vínculos, para fins de cômputo do tempo de serviço;

III - por fim, considerando a averbação dos presentes vínculos, deverá constar, conforme Instrução da DGP, o início da data de ingresso no serviço público o dia 08/02/2008;

IV - após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação.

PROCESSO Nº:-12777/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO CECHINEL

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 309/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de Servidor do Tribunal de Contas. Requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à RPPS. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Este processo trata de requerimento formulado pelo servidor MARCO ANTONIO CECHINEL, matrícula nº 52185-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO dos tempos especificados no requerimento inicial, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com as certidões expedidas pela UFSC e pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Em primeira análise pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) Instrução nº 02/26 (peça 6) houve a informação nos registros funcionais que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 891 de 17/12/2018, publicada no DETC nº 1971 de 18/12/2018. - Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 22/01/2019.

Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social nos seguintes períodos:

- 12/03/2015 a 05/12/2018 – 03a09m00d – Universidade Federal de Santa Catarina;
- 06/12/2018 a 21/01/2019 – 00a01m17d – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Tempo total requerido: 03a10m17d (três anos, dez meses e dezessete dias) ou 1.412 (um mil, quatrocentos e doze dias).

Conclui a DGP, que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Parecer nº 7/26 (peça 7) em observância ao contido no artigo 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18[1], opina favoravelmente às averbações sub examine para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 12/26 (peça 8), manifesta-se ratificando os posicionamentos da DGP e DIJUR, opinando pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor Marco Antônio Cechinel, a fim de que os tempos de serviço prestado sejam averbados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise do contido nos autos, verifico que o requerimento se encontra devidamente instruído com as respectivas certidões de tempo de contribuição, expedida pelos órgãos competentes, que demonstram os períodos de labor: - 12/03/2015 a 05/12/2018 – 03a09m00d – Universidade Federal de Santa Catarina; • 06/12/2018 a 21/01/2019 – 00a01m17d – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - Tempo total requerido: 03a10m17d (três anos, dez meses e dezessete dias) ou 1.412 (um mil, quatrocentos e doze dias).

Ademais, o artigo 46, § 3º, I da Lei Estadual nº 19.573/18, garante que todos os serviços prestados sob o RPPS, devem ser computados para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Desse modo, entendo que o requerimento em exame está apto a ser deferido.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor MARCO ANTONIO CECHINEL, matrícula nº 52.185-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO dos tempos especificados no requerimento inicial, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com as certidões expedidas pela UFSC e pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

- 12/03/2015 a 05/12/2018 – 03a09m00d – Universidade Federal de Santa Catarina;
- 06/12/2018 a 21/01/2019 – 00a01m17d – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Tempo total requerido: 03a10m17d (três anos, dez meses e dezessete dias) ou 1.412 (um mil, quatrocentos e doze dias).

Após o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor MARCO ANTONIO CECHINEL, matrícula nº 52.185-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO dos tempos especificados no requerimento inicial, a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com as certidões expedidas pela UFSC e pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

- 12/03/2015 a 05/12/2018 – 03a09m00d – Universidade Federal de Santa Catarina;
- 06/12/2018 a 21/01/2019 – 00a01m17d – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Tempo total requerido: 03a10m17d (três anos, dez meses e dezessete dias) ou 1.412 (um mil, quatrocentos e doze dias).

Após o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação.



PROCESSO Nº - 146033/25
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA
INTERESSADO - ADRIANA LOPES DA SILVA, ANA TEREZA MEZZOMO AZILIERO, ANDERSON MANIQUE BARRETO, CAROLINE CAMARGO BARRETO, ELIZETE PEREIRA DA SILVA, EMILIA RAQUEL ROYER PRUX, LAERCIO RAFAEL SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, TALISSA CAROLINE ZERBINATTI ZANDONAI DE FREITAS, THAIS ANSILIERO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/26
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Coronel Vívda, regido pelo Edital 1/2022, publicado em 31/05/2022, para provimento de diversos cargos na área da saúde, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 24 e 27), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 19 de fevereiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 600687/25
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ARMANDO HIROSHI NONOSE, BRUNO HERAKI PANDINI, CESAR LEONARDO GUERRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES ROSSI ARNALDI, RENATO ROEDER FILHO, RODRIGO ANTONIO DE ALMEIDA, SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA
PROCURADOR - ARMANDO HIROSHI NONOSE, FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO
DESPACHO - 155/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo apresentado pelo Sr. Bruno Heraki Pandini, Controlador-Geral do Município de Curitiba (Peça 202) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Ressalte-se, ainda, conforme consignado na proposta da Coordenadoria de Auditorias, que a atuação do referido agente neste feito deve se dar em caráter colaborativo, com o objetivo de auxiliar na verificação das providências a serem adotadas. Não há imputações efetivas que lhe tenham sido atribuídas. Embora tal circunstância devesse ter constado de forma mais clara no despacho inicial, aproveita-se a presente oportunidade para explicitar esse ponto.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 19 de fevereiro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 86660/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO - CLEUZILENE CANDIDO ROSA, DANILO BONIFACIO TRANSPORTES & NEGOCIOS LTDA, LARISSA CORTEZ BELLEZE GATTI, MARIA GABRIELA ANTONIO CUSTODIO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, REGI ALEXANDRE ARAUJO
PROCURADOR - RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA
DESPACHO - 157/26 – GCFAMG
1. Relatório
A Empresa DANILO BONIFÁCIO TRANSPORTES & NEGÓCIOS LTDA formalizou representação em desfavor do Município de Uniflor, em virtude de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 05/2026, cujo objeto é o "FORNECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS COM A FINALIDADE DE REALIZAR VIAGENS VISANDO PROMOVER O TURISMO SOCIAL COM IDOSOS, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E FAMÍLIAS PARTICIPANTES DOS GRUPOS DO SCFV E PAIF DO MUNICÍPIO DE UNIFLOR-PR".
Aduz a Proponente que o instrumento convocatório contém cláusulas restritivas à competitividade, uma vez que: (i) limita a participação de empresas com fundamento em critério territorial, invocando de forma inadequada o Prejulgado 27-TCE/PR e os

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

arts. 47 e 48 da LC 123/2006; e (ii) exige que os veículos utilizados na execução do objeto tenham, no máximo, cinco anos de fabricação, sem utilização técnica idônea. Relata que tais exigências foram objeto de impugnação administrativa, a qual foi rejeitada pelo Município, sem que, a seu ver, tenha havido justificativa suficiente para demonstrar a necessidade e a razoabilidade. Sustenta que as cláusulas violam os princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da proporcionalidade, ao limitar injustificadamente o universo de potenciais concorrentes.

Como reforço das alegações, traz histórico de certame anterior (Pregão Eletrônico 09/2025), no qual teria sido vencedora, afirmando que, naquela oportunidade, após a conclusão da fase competitiva, o Município teria tentado inserir, apenas na fase contratual, exigência não prevista no edital, consistente na obrigatoriedade de que os veículos fossem de propriedade da empresa contratada. Segundo narra, diante do questionamento dessa exigência (considerada abusiva e violadora do princípio da vinculação ao instrumento convocatório), o Município optou por cancelar integralmente o certame, em vez de adequar o contrato às regras editalícias, o que seria o comportamento administrativo compatível com a boa-fé, a segurança jurídica e o interesse público, além de revelar possível intuito de restringir indevidamente a competição. Destaca-se, ainda, que, no certame anterior, houve tentativa de formalização contratual por meio de endereço eletrônico não institucional, o que é apontado como indício de irregularidade procedimental e afronta aos princípios da publicidade, transparência e formalidade administrativa.

Conclusivamente, requer o recebimento da representação, a admissão dos documentos anexados, a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório até o julgamento de mérito.

Em análise inaugural contida no Despacho 146/26-GCFAMG (Peça 16), recebi a Representação e determinei a oitiva preliminar dos subscritores do Edital.

Os Srs. Cleuzilene Candido Rosa (Diretora de Departamento de Assistência Social), Larissa Cortez Belleze Gati (Assistente Social), Maria Gabriela Antonio Custodio (Diretora da Divisão de Turismo) e Regi Alexandre Araújo (Diretor do Departamento de Cultura) apresentaram manifestação prévia da Peça 19, sustentando que:

A restrição territorial encontra amparo formal no Decreto Municipal 97/2025, que instituiu o Programa Compra Uniflor, assim como em material em planejamento estratégico específico elaborado para o objeto da contratação, consubstanciado no Estudo Técnico Preliminar, no qual se analisaram dados concretos da realidade regional, a vocação econômica da AMUSEP, a existência de pluralidade de fornecedores aptos a atender o objeto e os impactos econômicos e sociais da contratação, afastando a alegação de justificativa genérica.

A regionalização não compromete a competitividade, uma vez que a AMUSEP engloba diversos municípios, inclusive pelo regional relevante, com amplo número de empresas de transporte, sendo desnecessária prova exaustiva diante do caráter notório dessa realidade.

Quanto à exigência de idade máxima da frota, fixada em seis anos, é destacada a sua razoabilidade e pertinência técnica, a natureza do público atendido, considerado hipervulnerável, a necessidade de garantir segurança, conforto e continuidade do serviço, o gerenciamento de riscos inerentes ao transporte rodoviário de passageiros e a busca da proposta mais vantajosa nos termos da Lei 14.133/2021, ressaltando que vantajosidade não se confunde com menor preço.

A limitação etária funciona como filtro técnico legítimo, vinculado à eficiência, à dignidade da pessoa humana e à prevenção de riscos, não se tratando de exigência desproporcional ou excludente, tampouco de imposição de frota nova, mas de padrão mínimo de qualidade compatível com a finalidade social do contrato.

2. Análise

2.1 Pedido de Urgência

Restrição territorial – Ainda que a defesa prévia procure conferir densidade técnica à restrição territorial, a análise de seus argumentos evidencia que permanecem ausentes os pressupostos materiais exigidos pela jurisprudência desta Corte para legitimar a limitação geográfica.

O Município sustenta que a regionalização estaria amparada em planejamento estratégico específico, consubstanciado em Estudo Técnico Preliminar, e que atenderia rigorosamente ao Prejudicado 27, por conjugar previsão normativa local e justificativa material vinculada ao desenvolvimento regional, à competitividade e à eficiência logística. Todavia, a leitura crítica dos fundamentos revela que tais elementos, embora formalmente organizados, não se traduzem em demonstração concreta da indispensabilidade da restrição territorial para a adequada execução do objeto.

Em primeiro lugar, a invocação do Decreto Municipal 97/2025, que define a AMUSEP como mercado regional para fins de aplicação do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, não é suficiente para legitimar a limitação geográfica. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a existência de lei ou decreto local constitui apenas condição formal, jamais dispensando a análise material do caso concreto. O Prejudicado 27 foi justamente concebido para afastar a aplicação automática da regionalização, exigindo que, para cada licitação, seja demonstrado de modo específico e verificável que a restrição contribui efetivamente para o desenvolvimento regional ou para a execução eficiente do contrato. Nesse sentido, decisões recentes têm reiteradamente afastado cláusulas restritivas baseadas unicamente em normas locais, quando desacompanhadas de demonstração concreta da pertinência da medida ao objeto contratado, por configurarem indevida reserva de mercado.

No caso em exame, embora o Município afirme ter elaborado planejamento estratégico específico, o conteúdo efetivo do Estudo Técnico Preliminar não comprova que a limitação territorial seja necessária ou mesmo adequada para alcançar os fins declarados. A menção à elaboração de matriz SWOT, à fixação de missão institucional e à intenção de manter recursos na economia regional revela, em essência, uma opção política legítima, porém insuficiente para justificar restrição à competitividade em licitação pública. O fomento ao desenvolvimento local, embora relevante, não autoriza a compressão dos princípios da isonomia e da ampla competitividade quando não demonstrado nexo direto e concreto entre a restrição e a execução do objeto. A simples afirmação de que o valor do contrato circulará na economia regional não distingue este certame de qualquer outra contratação pública, sob pena de se admitir, como regra geral, a regionalização irrestrita de todas as licitações.

Também não se sustenta o argumento de que a competitividade estaria preservada pelo fato de a AMUSEP abranger diversos municípios, incluindo polo econômico relevante, nem a alegação de que a existência de múltiplos fornecedores seria fato notório, dispensando comprovação. É absolutamente necessário que se demonstre

a viabilidade competitiva concreta da restrição imposta. Invocações genéricas sem a efetiva juntada de pesquisa de mercado, cotações, históricos de disputas similares ou identificação mínima de potenciais fornecedores aptos, não atende ao padrão de motivação exigido para restringir o universo de participantes. A presunção abstrata de competitividade, especialmente quando utilizada para justificar exceção ao regime geral de ampla participação, não se coaduna com o dever de motivação.

A tentativa de qualificar a existência de fornecedores regionais como fato notório não se mostra adequada ao contexto do controle de legalidade das licitações. A notoriedade de determinado polo econômico não equivale à demonstração de que, para aquele objeto específico, a restrição territorial não produzirá efeitos excludentes relevantes, sobretudo quando se trata de serviço que, por sua natureza, pode ser prestado por empresas sediadas em diversas regiões, mediante planejamento prévio e obrigações contratuais claras. O ônus de demonstrar a adequação e a proporcionalidade da restrição recai sobre a Administração, não sendo possível transferi-lo ao intérprete ou presumir sua correção a partir de generalizações econômicas.

No que se refere ao argumento de eficiência logística e segurança dos usuários, igualmente não se verifica demonstração concreta de que a proximidade territorial da sede da empresa seja condição essencial para a execução do contrato. Foi defendido que empresas sediadas fora da região não conseguiriam atender adequadamente situações emergenciais, como substituição de veículos em caso de pane. Contudo, tal afirmação não é acompanhada de qualquer estudo técnico, simulação logística ou análise comparativa que evidencie diferença objetiva e relevante de tempo de resposta entre empresas sediadas dentro e fora da AMUSEP. Ademais, tais exigências poderiam ser diretamente endereçadas por meio de cláusulas contratuais específicas, como previsão de frota reserva, tempo máximo de substituição ou obrigação de manutenção de base operacional durante a execução do contrato, medidas menos restritivas e mais diretamente vinculadas à execução do objeto do que a limitação territorial absoluta.

O controle externo deve ser particularmente rigoroso ao analisar justificativas baseadas em conveniência administrativa genérica ou em facilitação da fiscalização, reconhecendo que tais fatores, isoladamente, não legitimam a restrição geográfica, pois são inerentes a praticamente toda contratação pública. A fiscalização do contrato e a gestão de riscos são deveres da Administração independentemente da localização da sede do contratado, não podendo servir como fundamento autônomo para a exclusão de potenciais licitantes aptos. Admitir tal raciocínio implicaria esvaziar, na prática, o princípio da competitividade, uma vez que qualquer objeto poderia ser regionalizado sob o argumento de maior facilidade de controle.

Imposição de idade máxima à frota – A manifestação prévia apresentada pelo Município procura conferir roupagem técnica robusta a uma restrição que, embora admissível em tese, permanece desprovida de demonstração concreta de indispensabilidade no caso específico. A defesa desenvolve extensa argumentação baseada em conceitos como hipervulnerabilidade dos usuários, gerenciamento de riscos, ciclo de vida dos veículos, evolução tecnológica, dignidade da pessoa humana e busca da proposta mais vantajosa. Todavia, tais fundamentos não superam o déficit essencial de motivação técnica objetiva exigido para legitimar restrição relevante à competitividade.

Inicialmente, cumpre reconhecer que pode ser admitida a fixação de requisitos técnicos voltados à segurança e à qualidade da prestação do serviço de transporte de passageiros. Contudo, essa admissibilidade não é irrestrita, exigindo demonstração clara de que o critério eleito é necessário, adequado e proporcional à finalidade pretendida. É justamente nesse ponto que a justificativa apresentada pelo Município se revela insuficiente. A defesa parte da premissa de que veículos mais novos são, em regra, mais seguros, confortáveis e tecnologicamente superiores, o que, em termos genéricos, é intuitivamente plausível. Entretanto, o controle externo não se satisfaz com presunções abstratas ou juízos de valor genéricos, exigindo correlação técnica concreta entre a restrição imposta e a execução do objeto contratado.

A escolha do marco temporal específico de seis anos não é acompanhada de qualquer estudo técnico, parecer especializado, dado estatístico ou referência normativa setorial que demonstre que, a partir desse ponto, haveria aumento relevante e inaceitável de risco mecânico, perda de confiabilidade operacional ou comprometimento da segurança dos usuários. Não há nos autos análise comparativa entre veículos de seis, oito ou dez anos, tampouco demonstração de que veículos mais antigos, desde que regularmente licenciados, vistoriados e submetidos a manutenção adequada, seriam incapazes de atender às necessidades do serviço. A ausência de parâmetros objetivos evidencia que o limite adotado resulta de opção discricionária não parametrizada, o que fragiliza a motivação diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As justificativas servem para fundamentar, de modo genérico, a imposição de qualquer idade mínima.

A argumentação relativa à hipervulnerabilidade do público atendido, embora relevante sob a ótica social, igualmente não supre a lacuna técnica identificada. O fato de os usuários serem idosos, crianças e adolescentes não conduz automaticamente à conclusão de que apenas veículos com até seis anos de fabricação são aptos a transportá-los com segurança e conforto. Para que esse raciocínio se sustente juridicamente, seria indispensável demonstrar, de forma concreta, que veículos com maior tempo de uso apresentam risco significativamente superior, o que não se verifica na documentação apresentada. A vulnerabilidade do público pode justificar requisitos mais rigorosos de manutenção, conforto, climatização, acessibilidade e inspeção técnica, mas não autoriza a fixação de limite etário rígido e abstrato.

Também não procede o argumento de que a exigência se justificaria pelo dever de gerenciamento de riscos previsto na Lei 14.133/2021. O gerenciamento de riscos exige identificação, análise e mitigação de riscos específicos, e não sua simples invocação retórica. No caso concreto, não há matriz de risco que correlacione idade do veículo com probabilidade ou impacto de falhas, nem avaliação de medidas alternativas menos restritivas capazes de mitigar eventuais riscos, como exigência de inspeções periódicas mais rigorosas, comprovação de manutenção preventiva, frota reserva ou substituição imediata em caso de pane. A restrição etária aparece, assim, como solução simplificada para problema não tecnicamente demonstrado, em detrimento de instrumentos contratuais mais diretamente vinculados à execução do serviço.

A defesa também sustenta que a exigência de frota mais nova asseguraria padrão tecnológico superior, com sistemas de segurança ativa e passiva mais modernos, melhor climatização e maior conforto. Novamente, trata-se de afirmação genérica,

não acompanhada de especificações técnicas mínimas exigidas no edital que demonstrem quais tecnologias seriam imprescindíveis para o objeto. Se o objetivo fosse garantir determinados padrões de segurança ou conforto, seria mais coerente exigir tais características de forma direta e objetiva, independentemente do ano de fabricação, em vez de utilizar a idade do veículo como critério indireto e impreciso. A idade não assegura presença de equipamentos específicos, assim como veículos mais antigos podem, em muitos casos, atender plenamente a requisitos técnicos elevados mediante adequação e manutenção.

O argumento de que a Administração não estaria vinculada ao piso regulatório estabelecido por órgãos como ANTT ou DER/PR também não afasta a necessidade de motivação qualificada. É correto afirmar que a Administração pode estabelecer padrões contratuais superiores aos mínimos legais, mas tal prerrogativa não é absoluta e deve ser exercida com base em critérios técnicos verificáveis. A distinção entre legalidade mínima e qualidade contratada não autoriza a fixação de exigências arbitrárias ou desprovidas de demonstração concreta de necessidade, sob pena de se converter o poder discricionário em instrumento de restrição indevida à competição.

Outro ponto relevante negligenciado pela defesa é a ausência de análise do impacto concorrencial da exigência no mercado específico abrangido pela licitação. Considerando que o certame já se encontra regionalizado, a imposição cumulativa de limite etário rígido à frota potencializa o efeito restritivo, reduzindo ainda mais o universo de potenciais licitantes. Não se verificou levantamento que demonstre a disponibilidade real de veículos com até seis anos de fabricação entre as empresas potencialmente aptas a participar, nem avaliação de que a exigência não comprometeria a competitividade ou elevaria artificialmente os preços. Restrições técnicas, ainda que bem-intencionadas, devem ser analisadas também sob a ótica de seus efeitos concretos sobre o mercado, sob pena de violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, a invocação de conceitos econômicos como seleção adversa carece de lastro empírico no caso concreto. Trata-se de construção teórica genérica, não demonstrada por dados do mercado regional ou por experiências pretéritas do Município. O controle externo exige que tais alegações sejam comprovadas ou, ao menos, plausivelmente demonstradas a partir de elementos objetivos, o que não se verifica.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, constata-se, em juízo sumário, a presença de impropriedades relevantes no edital, consubstanciadas na imposição cumulativa de restrição territorial e de limite etário da frota sem demonstração técnica concreta de sua indispensabilidade no caso específico, apoiadas em justificativas genéricas, abstratas e dissociadas de dados objetivos que evidenciem relação direta e necessária entre tais exigências e a adequada execução do objeto, em potencial afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Diante desse cenário, e considerando o risco de consolidação de efeitos decorrentes de eventual contratação fundada em cláusulas possivelmente restritivas, determino a suspensão do Pregão Eletrônico 05/2026 do Município de Uniflor, ou, caso já ultrapassada essa fase, dos atos subsequentes que dele decorram.

À Diretoria de Protocolo para citação do Município de Uniflor (na pessoa do Prefeito Maycon Rodrigo Rodrigues de Souza) e dos Srs. Cleuzilene Candido Rosa, Larissa Cortez Belleze Gati, Maria Gabriela Antonio Custodio e Regi Alexandre Araújo, por e-mail ou pela via eletrônica, para que:

- No prazo de 2 dias comprovem o atendimento da medida cautelar;
- No prazo de 15 dias, havendo interesse, apresentem defesa de mérito.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 481463/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: AMAURI CEZAR JOHNSSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSSON, SIDNEY CORADASSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 180/26

Retornam os autos para deliberação acerca da necessidade de intimação da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, para fins de comprovação do cumprimento da Determinação contida no item VI do Acórdão nº 1718/23 – Segunda Câmara (peça 264), mantida pelo Acórdão nº 1986/25 – Tribunal Pleno (peça 332).

Diante do exposto, acolhendo a sugestão da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no item VI do Acórdão nº 1718/23 – Segunda Câmara (peça 264), mantida pelo Acórdão nº 1986/25 – Tribunal Pleno (peça 332).

Após decurso de prazo, à Coordenadoria de Medidas Executórias para o acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 579530/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 182/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do contido na Instrução nº 10/26-COP[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 56.

PROCESSO N.º: 92015/26

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 190/26

Em atenção ao Despacho 601/26 – GP (peça 4), autorizo o acesso do processo 631373/25 à Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva.

Retorne ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 21209/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 199/26

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 258 por 10 (dez) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do Despacho 2034/25 (peça 254).

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 711032/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANDRE LUIZ GABARDO, LEANDRO QUEVEDO DA SILVA, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, REBECCA MACHADO MOURA

PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 202/26

Ante a juntada das defesas, conforme determinado no Despacho nº 1923/25 – GCILB (peça 07), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS[1] e, em seguida, ao Ministério Público de Contas – MPC[2] para manifestação, especialmente quanto à revogação do Pregão Eletrônico nº 174/2025.

Após, retornem ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025) (...)

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

2. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições (...)

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

III - acompanhar os processos de licitação, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

IV - acompanhar os processos de contratação de serviços, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

V - acompanhar os processos de contratação de obras, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

VI - acompanhar os processos de contratação de bens, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

VII - acompanhar os processos de contratação de pessoal, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

VIII - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

IX - acompanhar os processos de contratação de serviços de assistência técnica, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

X - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria em gestão pública, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

XI - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria em gestão pública, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

XII - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria em gestão pública, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

XIII - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria em gestão pública, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

XIV - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria em gestão pública, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

XV - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria em gestão pública, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

XVI - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria em gestão pública, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

XVII - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria em gestão pública, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

XVIII - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria em gestão pública, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

XIX - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria em gestão pública, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

XX - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria em gestão pública, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

XXI - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria em gestão pública, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

XXII - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria em gestão pública, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

XXIII - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria em gestão pública, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

XXIV - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria em gestão pública, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

XXV - acompanhar os processos de contratação de serviços de consultoria em gestão pública, desde que não haja manifestação prévia do Ministério Público; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

para prestação de serviços de gestão de margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos e inativos e pensionistas de pensão do Governo do Estado do Paraná”.

O preço global máximo para o presente procedimento licitatório é de R\$ 112.123.200,00 (cento e doze milhões e cento e vinte e três mil e duzentos reais) para 60 (sessenta) meses, sendo o valor máximo de referência de R\$ 3,29 (três reais e vinte e nove centavos) por linha processada.

O Pregão Eletrônico teve, em 10/02/2026, seu objeto adjudicado à Salt Tecnologia Ltda e o certame homologado, consoante Despacho nº 139/2026/SEAP/GS[1].

A representante insurge-se, mormente por entender se tratar de serviço de engenharia (engenharia de software), o que potencialmente ensinaria a aplicação do disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021[2], quanto à inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, Salt Tecnologia Ltda, e pela segunda colocada, NeoConsign Tecnologia S/A, que teriam se comprometido a repassar 100% do valor arrecadado das consignatárias ao Estado, sem menção a qualquer remuneração direta pela execução do serviço.

Adicionalmente, aponta que a Salt Tecnologia Ltda seria sucessora de fato da ZetraSoft Ltda, declarada inidônea pelo Município de São Paulo. Logo, para a representante, a adjudicação à Salt Tecnologia Ltda contraria o princípio da moralidade.

Além das irregularidades atinentes à proposta a custo zero e à falha de requisito de habilitação decorrente da extensão da inidoneidade da ZetraSoft Ltda à Salt Tecnologia Ltda, a representante, Consignet Sistemas Ltda, sustenta distinção econômico-jurídica entre o objeto licitado e os modelos de contratação com taxa zero ou negativa, tais como os cartões de benefícios, além de falha na demonstração técnica da solução apresentada pela habilitada, em consonância com o edital, na Prova de Conceito (PoC), nos seguintes pontos:

- Falta de funcionamento em ambiente em nuvem (multicloud); Software as a Service (SaaS), dedicado, com acesso via web, sendo a instalação e hospedagem da solução de responsabilidade do prestador;
- Solução deveria solicitar usuário e senha para acesso, não permitindo acesso simultâneo, utilizando mesmo usuário e senha, o que não ocorre, pois o sistema da empresa Salt admite dois acessos simultâneos com a utilização das mesmas credenciais de autenticação, sendo que, quando ocorre o segundo acesso, o sistema promove o encerramento automático da sessão anteriormente iniciada;
- Proteção contra Upload de Arquivos Executáveis e de Script, a aplicação deve implementar medidas robustas de segurança para prevenir o upload não autorizado de arquivos executáveis e de script, como arquivos .exe, .php, .js e outros que possam oferecer riscos à aplicação;
- Os backups dos dados deverão ficar armazenados de forma criptografada, em localidade geograficamente distinta do Data Center. Também deverão ter registros (logs) das atividades de backup e restore para monitoramento;
- O sistema de backup deverá permitir e suportar a implementação da seguinte política de backup: Backup diário incremental com retenção de 15 dias corridos e Backup full semanal com retenção de 30 dias corridos;
- Bloquear/desbloquear Instituições Consignatárias;
- Definir o prazo de carência para desconto por produto/serviço;
- Automatizar a reimplantação de contratos não descontados pela folha de pagamentos, podendo escolher entre preservar ou não a parcela não descontada;
- Liquidar contratos de produto/serviço de Consignantes do seu Órgão, conforme legislação vigente;
- Efetuar renegociação de contratos, realizando em apenas uma operação a liquidação do contrato antigo e a inserção do contrato novo. A operação deve gerar novo número de Certidão/ADE, as duas operações deverão ser encaminhadas no Arquivo Movimento para a folha de pagamento;
- Permitir usuários com múltiplos perfis: Usuários de Órgãos; Usuários de Consignatárias; Usuários Consignantes;
- Aplicativo para dispositivos móveis, compatível com as plataformas Android e iOS;

Em suma, as irregularidades são fulcradas:

- Arquitetura e Nuvem: Ausência de ambiente multicloud efetivo; sistema restrito a acesso interno, contrariando a exigência de solução SaaS com acesso via web.
- Segurança de Acesso: Falha no bloqueio de acessos simultâneos (o sistema permite novo login derrubando a sessão ativa) e indícios de que a proteção contra arquivos executáveis era dependente de configuração local da máquina de teste, não sendo nativa do sistema.
- Backup e Dados: Não comprovação de armazenamento em localidade geograficamente distinta; rotina de backup desatualizada (último registro em 25/11/2025), violando a periodicidade diária/semanal exigida.
- LPGD e Gestão: Possibilidade de quitação indiscriminada de contratos de qualquer órgão sem segregação (violação à LPGD); simulação de múltiplos perfis mediante criação de três cadastros distintos para o mesmo CPF.
- Funcionalidades Operacionais: Inexistência de demonstração funcional para bloqueio de consignatárias, controle de carência para todos os produtos, reimplantação automatizada de contratos e geração de arquivos de movimento para renegociações.
- Mobilidade: Apresentação de aplicativo de titularidade da empresa ZetraSoft, evidenciando ausência de domínio técnico próprio da Salt Tecnologia Ltda. Por fim, a Consignet Sistemas Ltda requer:
 - Cauteladamente, determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 1284/2025 - UASG nº 928658, referente ao Estado do Paraná;
 - Citar o Representado para apresentação de defesa no prazo regulamentar;
 - Ao final, julgar procedente a presente representação para fins de reconhecer as ilegalidades praticadas, com a determinação ao Pregoeiro responsável para que anule o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 1284/2025 - UASG nº 928658, referente ao Governo do Estado do Paraná, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal;
 - Alternativamente, caso já tenha sido concluído o trâmite do certame, determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que promova a suspensão do Contrato Administrativo dele decorrente, evitando, portanto, a conclusão pela eventual perda de objeto, nos termos do art. 71, § 1º, da Constituição Federal.A petição vestibular foi, então, carreada com a seguinte documentação: i) Contrato Social da Consignet (peça 04); ii) Ata da Assembleia Geral Extraordinária (AGE),

realizada em 18 de dezembro de 2023, de eleição complementar da Diretoria da Consignet (peça 05); iii) Ata da AGE, realizada em 20 de outubro de 2022, de eleição da Diretoria da Consignet (peça 06); iv) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do Sr. Reinaldo da Silva Júnior (peça 07); v) Procuração constituindo e nomeando advogados (peça 08); vi) Cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 1284/2025 (peça 09); vii) Cópia do recurso administrativo apresentado pela Consignet em face do Pregão Eletrônico nº 1284/2025 (peça 10); viii) Cópia da resposta do recurso administrativo (peça 11); ix) Manifestação do Pregoeiro no recurso administrativo formulado pela Consignet Sistemas Ltda (peça 12); x) Cópia do despacho que adjudicou o objeto e homologou o resultado do Pregão Eletrônico nº 1284/2025 (peça 13); xi) Cópia de Despacho da Secretaria Municipal de Governo do Município de São Paulo (peça 14); xii) Cópia da Ata da Primeira Sessão de Concorrência Pública nº 01/2025 do Estado do Rio de Janeiro (peça 15); Cópia da Ata da Segunda Sessão de Concorrência Pública nº 01/2025 do Estado do Rio de Janeiro (peça 16); Cópia do recurso administrativo apresentado pela Salt Tecnologia Ltda na Concorrência Pública nº 01/2025 do Estado do Rio de Janeiro (peça 17). Em seguida, os autos foram distribuídos ao Gabinete em virtude de prevenção, por conexão, com o Processo nº 128760/25.

É o relatório.

As irregularidades apontadas na presente Representação indicam, em tese, possíveis afrontas à Lei nº 14.133/2021 e demais normas que regem as contratações públicas.

Não obstante as alegações aventadas pela Representante, revela-se imprescindível a oitiva prévia da pasta representada, dos representantes da Comissão da Prova de Conceito (PoC), bem como da empresa vencedora do certame, Salt Tecnologia Ltda, antes da deliberação sobre o recebimento da representação e do pedido cautelar, pois tal medida permite a apresentação de esclarecimentos técnicos de forma detalhada, assegurando, assim, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, proporciona a esta Corte de Contas visão mais abrangente e acurada dos fatos, condição imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

Diante da homologação do certame, determino, com urgência, a manifestação preliminar da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), por meio de seu representante legal, dos membros da Comissão instituída, pela Portaria SEAP nº 01/2026, para a confecção da Prova de Conceito (PoC), Ana Cristini de Faria, Edicarlo Grossi Turela e Elaine Antunes de Oliveira Cunha, todos signatários do Relatório da Prova de Conceito[3], além da Salt Tecnologia Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis[4].

Advirto, todavia, que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados. Ademais, a falta de atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Dessa forma, para subsidiar o juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAR, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), por meio de seu representante legal, os membros da Comissão instituída para a confecção da Prova de Conceito (PoC), pela Portaria SEAP nº 01/2026, ANA CRISTINI DE FÁRIA, EDICARLO GROSSI TURELA e ELAINE ANTUNES DE OLIVEIRA CUNHA, além da empresa SALT TECNOLOGIA LTDA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem suas manifestações, de forma preliminar e fundamentada, quanto às irregularidades apontadas e ao pedido cautelar.

À Diretoria de Protocolo para proceder às intimações, observado o disposto no art. 405[6] do Regimento Interno.

Após, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Disponível em:

https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2025/edital/anexo_edital_48511_306734.pdf?windowId=082. Acesso em: 18/02/2026, às 12h.

2. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração

3. Disponível em:

https://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2025/edital/anexo_edital_58985_304736.pdf?windowId=8cf. Acesso em: 19/02/2026, às 08h.

4. RITCE/PR

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

6. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: -88220/26

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: -

DESPACHO: -181/26

I. Trata-se de denúncia desacompanhada de documento de identificação e de comprovante de endereço, em afronta ao que demanda o artigo 276, § 1º, do Regimento Interno.

II. Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que, por meio de ofício, promova a intimação do denunciante para regularização da situação dentro de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do expediente.

III. Após, regressem para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 762966/25
ORIGEM: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADOS: ANGELITA HELENA HANAUER, EDENILSON ALVES DE QUEIROZ JUNIOR, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADORES: EDSON LUIZ PAGNUSSAT
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 98/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações proposta por Ednilson Alves de Queiroz Júnior com pedido cautelar, em face do procedimento administrativo instaurado pela Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, que culminou na contratação direta da empresa Bambusa Arquitetura Ltda., sob o fundamento de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021[1].

O Representante informou que, o objeto da contratação consistiria na execução de decorações natalinas em bambu para o evento "Natal 2025", com valor global estimado em R\$ 2.440.000,00 (dois milhões e quatrocentos e quarenta mil reais), conforme consta dos documentos do Processo Bambusa[2].

Sustentou que, de acordo com o Termo de Abertura e com o Documento de Formalização da Demanda[3], a justificativa adotada pela Administração para a contratação direta repousou na alegação de exclusividade técnica da empresa, supostamente decorrente de metodologia autoral certificada em projetos similares, o que teria direcionado o procedimento desde sua origem, antes mesmo de uma análise efetiva da inviabilidade de competição.

Afirmou que a Procuradoria Jurídica da Fundação Cultural teria emitido dois pareceres contrários à inexigibilidade, concluindo pela ausência de comprovação de exclusividade do fornecedor, pela fragilidade da justificativa de preços e pela inexistência de elementos que permitissem afastar o dever de licitar.

Sustentou, entretanto, que tais manifestações técnicas teriam sido integralmente descon sideradas pelo Presidente da Entidade, o qual, mediante decisão administrativa, determinou o prosseguimento da contratação direta.

Conforme alegado, a autorização da inexigibilidade seria juridicamente insustentável, pois a contratação direta exige prova inequívoca da inviabilidade de competição, condição que, segundo a representante, não estaria demonstrada nos autos.

Apontou que o "Atestado Setorial" emitido pela Associação Brasileira do Bambu (BambuBR) não comprovaria a exclusividade pretendida, pois, embora mencione inexistência de associados com experiências registradas em proporções equivalentes, reconhece expressamente que o documento não constitui atestado de exclusividade de mercado.

Nos termos defendidos, o Parecer Jurídico n.º 38/2025 teria observado que o documento não demonstra exclusividade comercial, mas apenas limitações de registro interno da entidade setorial, o que não afastaria a competição. O Representante também destacou a existência de elementos demonstrativos de que a competição seria possível, citando que a própria empresa Bambusa Arquitetura Ltda. já participou e venceu licitações para objetos semelhantes em outros municípios, como Maringá e Cascavel, o que evidenciaria que outros entes públicos consideraram viável a realização de pregões eletrônicos para serviços similares.

Segundo sustentado, a pesquisa de mercado realizada pela Fundação Cultural reforçaria o vício do procedimento, pois não possuiria caráter investigativo e teria se limitado a notas fiscais emitidas pela própria contratada, construindo uma justificativa circular e desprovida de diligência mínima.

Alegou, ainda, que o Parecer Jurídico n.º 39/2025 observou que a consulta promovida no procedimento de Cascavel examinou apenas 12 empresas, embora existam milhares cadastradas com a mesma Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, indicando ausência de busca ampliada e imparcial.

Argumentou também que a justificativa de preços seria deficiente, pois foi baseada exclusivamente em documentos da própria contratada, contendo valores discrepantes e sem parâmetros adequados de comparação, além de apresentar possível sobrepreço quando cotejada com contratação anterior realizada pela própria Fundação para objeto semelhante.

Destacou, adicionalmente, que a contratação não constaria do Plano de Contratações Anual de 2025, inexistindo previsão nos documentos de planejamento, o que demonstraria falha grave de gestão incompatível com os princípios da eficiência e do planejamento previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Ressaltou ainda que a decisão administrativa que superou os pareceres jurídicos negativos teria sido inadequadamente fundamentada, pois foi baseada na suposta urgência decorrente da proximidade do evento natalino, argumento que, segundo afirmado, configuraria urgência fabricada, uma vez que o Natal constitui evento previsível e periódico, cuja preparação deveria ter sido devidamente planejada.

Por fim, alegou que houve erro material na própria fundamentação legal da contratação, pois a minuta de contrato juntada aos autos menciona o inciso II do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021[4], relativo à contratação de artista profissional, enquanto todo o procedimento se baseia no inciso I, referente à exclusividade de fornecedor, o que indicaria inconsistências formais na condução do processo.

Diante desses elementos, o Representante defendeu que a contratação direta estaria evitada de ilegalidades decorrentes da ausência de demonstração da inviabilidade de competição, de falhas na pesquisa de mercado e na justificativa de preços, de inconsistências documentais, da inexistência de previsão no Plano de Contratações Anual, da superação imotivada de pareceres jurídicos e da utilização de fundamentação contraditória.

Dessa forma, requereu a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os atos relacionados ao processo de inexigibilidade n.º 225/2025 e ao Contrato Administrativo n.º 230/2025, bem como a declaração de nulidade de todo o procedimento ao final, com determinação de adoção das medidas corretivas cabíveis pela Administração.

Por meio do Despacho n.º 1777/25 – GCFSC (peça 15), determinei a intimação da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu para que apresentasse manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo anexou aos autos a Certidão de Comunicação Processual n.º 921/25 – DP (peça 16), informando que não foi possível entrar em contato com os gestores da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu.

Por este motivo, o Representante comunicou na peça 18, o contato da atual Diretora da Fundação, Angelita Helena Hanauer.

Paralelamente, nos autos de Requerimento Externo n.º 810.782/25, o Observatório Social de Foz do Iguaçu encaminhou os Ofícios n.º 36/2025 e n.º 37/2025, ambos dirigidos à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu e relacionados à contratação, diretos, por inexigibilidade, voltada à decoração natalina, noticiando, em síntese, questionamentos quanto ao enquadramento jurídico do procedimento e apontamentos acerca da execução contratual, inclusive com referência a supostos riscos à segurança.

Ao final, o Observatório requereu que tais documentos fossem considerados no âmbito da presente Representação.

Por conseguinte, no Despacho n.º 39/26 – GCFSC (cópia na peça 19), autorizei a juntada dos referidos ofícios tendo em vista a pertinência temática entre a matéria e o objeto desta Representação.

É o relatório.

Considerando a nova informação trazida aos autos pelo Representante, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a nova tentativa de INTIMAÇÃO da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, na pessoa de sua representante legal, a Diretora Angelita Helena Hanauer, por meio de contato telefônico, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, oportunidade em que deverá prestar esclarecimentos sobre as irregularidades noticiadas.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

2. Disponível na peça 5.

3. Disponível na peça 5, fls. 1-5.

4. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

PROCESSO N.º: 663542/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADOS: JHEFERSON CAMARGO PEDRO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 114/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa MEXUM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES Ltda., em face de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública Eletrônica n.º 09/2025, promovida pelo Município de Manoel Ribas, cujo objeto consiste na construção de 25 unidades habitacionais populares, no âmbito do programa "Moradia Digna".

Em síntese, a Representante alega que a empresa Gigoski Construções e Serviços Ltda., declarada vencedora do certame, teria apresentado declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), em desacordo com o disposto no art. 4º, §2º, da Lei n.º 14.133/2021, e requer a inabilitação da referida empresa, bem como a convocação da segunda colocada para prosseguimento do certame.

Por meio do Despacho n.º 1469/25 - GCFSC (peça 5) recebi o presente feito e encaminhei os autos a Diretoria de Protocolo para que incluisse e citasse o Município de Manoel Ribas e do referido Agente de Contratação para que exercessem o devido contraditório, e determinei ainda o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Nesta senda, o Município de Manoel Ribas junto do Agente de Contratação[1] apresentou sua defesa tendo alegado, em suma, que o agente de contratação atuou em conformidade com seus deveres e que a razão de manter a habilitação da vencedora se deu em razão das contrarrazões apresentadas no bojo do procedimento licitatório.

Além disso, apontou que o suposto enquadramento indevido como Empresa de Pequeno Porte por parte da empresa vencedora aparentemente não ensejou em nenhum benefício prático no caso concreto e que sua habilitação se deu pelo fato de ter apresentado o menor preço não tendo utilizado nenhuma vantagem decorrente de seu enquadramento supracitado.

Por fim argumenta que é necessária a comprovação de fraude e má-fé para que sejam aplicadas penalidades e que diante a suposta ausência de irregularidades, requereu que, no mérito, a presente Representação da Lei de Licitações seja julgada totalmente improcedente.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 37/26 - CAIS, peça 14) afirmou que diante das insurgências alegadas, realizou busca junto ao Portal de Informação para Todos e verificou que a empresa vencedora possui 11 (onze) contratos firmados, os quais o valor global alcança a marca de R\$ 20.534.703,62 (vinte milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos e três reais e sessenta e dois centavos) e que diante dos fatos, faz-se necessário nova diligência junto ao município para que apresente os documentos de habilitação da empresa Gigoski Construções e Serviços Ltda., além de solicitar também a inclusão e citação da referida empresa no presente feito para que apresente as razões de defesa que entender pertinente.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 47/26 - 1PC, peça 15) não se opôs as diligências solicitadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

Assim sendo, entendo por acolher as diligências solicitadas pela Coordenadoria de

Apoio e Instrução Suplementar.

Logo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme a Instrução n.º 37/26 - CAIS (peça 14):

a) Inclua na autuação e realize a citação da empresa Gigoski Construções e Serviços Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as razões de defesa que entender pertinentes, inclusive no que se refere à eventual violação ao preceito normativo previsto no art. 4º, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, bem como à possível apresentação de declaração falsa para fins de obtenção de tratamento diferenciado, e;

b) Realize a intimação do Município de Manoel Ribas, na pessoa do representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral dos documentos de habilitação da empresa Gigoski Construções e Serviços Ltda., relativos à Concorrência Pública Eletrônica n.º 09/2025, a fim de viabilizar a adequada instrução do feito e o exame técnico das questões suscitadas.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e posteriormente ao Ministério Público de Conta, para suas respectivas manifestações. Por seguinte, retornem-me os autos conclusos. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Peça 11.

PROCESSO N.º: 14249/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADOS: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, AILTON PICOLO, ALEX TENAN, ALFREDO SCHAFF FILHO, FABIO LUIZ ANDRADE, JANAINA BARBOSA DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PORECATU, P. ALBERTO DE OLIVEIRA LTDA, PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA

PROCURADORES: CLAUDIO DE SOUSA, TAYLA CRISTIAN MARINO SANCHES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 122/26

Tratam os autos de Requerimento Externo, posteriormente autuado como Representação, encaminhado a esta Corte de Contas por Alex Tenan, Alfredo Schaff Filho, Janaina Barbosa da Silva e João de Oliveira Júnior, Vereadores do Município de Porecatu. Na oportunidade, os subscritores remeteram cópia de pedido de Representação formulado perante o Ministério Público Estadual, com o objetivo de dar ciência a este Tribunal acerca de supostas irregularidades narradas e de provocar a adoção das medidas que se entendessem cabíveis.

Em razão do Despacho n.º 66/25 - GP (peça 3), os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, a qual, amparada em manifestação técnica da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 5), solicitou a expedição de diligência ao Ministério Público Estadual, a fim de identificar o Promotor de Justiça responsável pelo feito, bem como verificar a existência de inquérito ou procedimento correlato aos fatos noticiados, com o envio da respectiva documentação (peça 6).

A diligência foi deferida pelo Gabinete da Presidência (peça 8), tendo a 1ª Promotoria de Justiça de Porecatu informado (peça 13) que o mesmo pedido de providências, relativo à apuração de possíveis irregularidades nas despesas com aquisição, fornecimento e pagamento de combustíveis pelo Poder Executivo Municipal, deu ensejo à instauração do Inquérito Civil n.º 0114.24.000990-1, em 06/12/2024, atualmente em regular tramitação naquela Promotoria.

Na sequência, o Gabinete da Presidência determinou o encaminhamento de novo ofício ao Ministério Público, solicitando o envio de cópia integral do referido Inquérito Civil (peça 15), o que foi atendido mediante a juntada da documentação correspondente (peças 20 a 24).

Após nova análise, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF consignou que, diante da gravidade dos fatos relatados e do volume documental acostado aos autos, seria recomendável a autuação do feito como Representação, com posterior sorteio de Conselheiro Relator, nos termos do art. 32, II, da Lei Orgânica desta Corte[1], combinado com o art. 277, § 1º, do Regimento Interno[2] (peça 28).

Procedeu-se, então, à distribuição dos autos à este Gabinete (peça 31), oportunidade na qual, recebi o feito como Representação (peça 32) e determinei a citação dos responsáveis para apresentação de defesa.

O Sr. Marcos Rodrigues, ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos de Porecatu/PR, apresentou manifestação (peça 43), sustentando, em preliminar, a inépcia da Representação, sob o argumento de que não houve individualização das condutas imputadas aos denunciados, tampouco descrição específica de eventual ato ilícito que lhe pudesse ser atribuído, limitando-se a narrativa a alegações genéricas sobre supostas irregularidades em contratos de fornecimento de combustíveis.

No mérito, esclareceu que exerceu dois vínculos distintos no período analisado: o cargo de Secretário Municipal de Serviços Públicos, entre 01/01/2021 e 31/12/2024, e a função de fiscal do Contrato Administrativo n.º 073/2024, designação esta, amparada no art. 117 da Lei n.º 14.133/2021[3]. Quanto ao primeiro, aduziu que eventual responsabilização deveria restringir-se apenas aos atos que efetivamente subscreveu. Quanto ao segundo, afirmou que sua atuação como fiscal limitava-se à verificação material do fornecimento do combustível, sem qualquer ingerência sobre aspectos financeiros, contábeis ou administrativos, os quais seriam de competência de outros setores da Administração.

Acrescentou, ainda, que a alegação de abastecimento de veículos supostamente inativos não se sustenta em prova concreta, destacando inexistirem elementos que demonstrem abastecimento durante período de manutenção, desvio de combustível ou prejuízo ao erário, além de ressaltar que é prática administrativa comum manter veículos abastecidos para testes e deslocamentos técnicos.

Ao final, requereu, dentre outras providências, o reconhecimento da inexistência de responsabilidade pessoal, a exclusão de imputações referentes a atos não por ele assinados e, subsidiariamente, a limitação de eventual responsabilização apenas aos atos devidamente comprovados e individualizados mediante prova técnica.

Na sequência, a empresa P. Alberto de Oliveira Ltda. e seu sócio administrador, Paulo Alberto de Oliveira, apresentaram defesa (peça 53), afirmando que sua atuação restringiu-se ao cumprimento técnico dos contratos administrativos firmados com o Município, mediante fornecimento de combustíveis exclusivamente após

apresentação de requisições formais emitidas e autorizadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Sustentaram inexistir qualquer conduta irregular ou dolosa, bem como ausência denexo causal entre eventual sobrepreço e a atuação da empresa, uma vez que os valores praticados foram aceitos e pagos pela Administração após conferência técnica. Também refutaram a alegação de abastecimento de veículos inoperantes, destacando não possuírem competência ou meios para aferir a condição operacional da frota municipal. Requereram, ao final, o reconhecimento da ausência de responsabilidade.

Em continuidade, o Sr. Ailton Pícolo, ex-Secretário Municipal de Urbanismo, Obras e Viação e fiscal de contrato, apresentou defesa (peça 66), reiterando a preliminar de ausência de individualização das condutas. Informou que possuía autonomia para requisitar abastecimentos necessários ao funcionamento de sua secretaria, defendendo que eventual responsabilização deveria limitar-se aos atos que efetivamente autorizou.

Quanto à alegação de abastecimento de veículos inativos, sustentou que os elementos apresentados — visita informal dos vereadores à oficina e ata notarial — não seriam suficientes para comprovar os fatos narrados ou estabelecer vínculo de responsabilidade. Acrescentou que os Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFES, não indicam datas exatas de abastecimento ou prestação de serviço, sendo as requisições individuais de combustível os únicos documentos aptos a permitir correlação segura.

Em relação a supostos ajustes indevidos de valores contratuais, afirmou que sua atuação como fiscal limitava-se à conferência fática do fornecimento, sem interferência em aspectos financeiros ou contratuais. Requeveu, ao final, o reconhecimento da inexistência de responsabilidade pessoal e o arquivamento da Representação em relação a si.

Por fim, o Sr. Fábio Luiz Andrade, ex-Prefeito de Porecatu, apresentou defesa (peça 77), arguindo, preliminarmente, que os fatos já são objeto de apuração pelo Ministério Público Estadual, por meio do Inquérito Civil n.º MPPR-0114.24.000990-1, razão pela qual pugnou pela suspensão do processamento da Representação nesta Corte, a fim de evitar duplicidade investigativa.

No mérito, sustentou que, embora ocupasse a chefia do Poder Executivo, não detinha atribuições diretas relacionadas à emissão ou conferência das requisições de abastecimento, as quais ocorreriam aos setores operacionais da Administração. Alegou que sua assinatura em notas fiscais e empenhos consistia em ato formal inserido no fluxo administrativo de ordenação da despesa, sem análise individualizada de cada fornecimento. Ressaltou, ainda, que as supostas irregularidades referem-se à fase de execução contratual, não guardando relação com a condução das licitações, as quais ocorreram de forma regular.

Ao final, requereu o reconhecimento da ausência de participação nos atos apontados, bem como, subsidiariamente, a improcedência da Representação em relação à sua pessoa, com sua exclusão do polo passivo, diante da inexistência de dolo, culpa ou ato de improbidade administrativa, destacando, ainda, que eventual pagamento a maior teria decorrido da necessidade de garantir a continuidade do serviço público, sem configuração de dano ao erário.

Ato seguinte, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS, na Instrução n.º 49/26 (peça 79), solicitou:

" (...) a conversão dos autos em diligência ao Ministério Público Estadual, para que, no bojo do Inquérito Civil n.º 0114.24.000990-1, junto à 1ª Promotoria de Porecatu, sejam prestadas informações a esta Corte de Contas, com a remessa integral da documentação pertinente, especialmente no que se refere:

(i) Ao resultado da perícia técnica requisitada ao Núcleo de Apoio Técnico Especializado - CAEx, destinada à apuração de eventual ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento nos contratos administrativos objeto dos presentes autos[4];
(ii) Aos desdobramentos processuais verificados no âmbito do referido Inquérito Civil n.º 0114.24.000990-1, com indicação das conclusões alcançadas pelo Parquet, inclusive quanto à eventual propositura de ação judicial correlata.

Em caso de indeferimento da diligência proposta, retornem os autos a esta Unidade Técnica, para nova manifestação." (Grifo nosso)

É o relatório.

Diante das informações fornecidas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar à peça 79, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que, proceda a INTIMAÇÃO do Ministério Público Estadual, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, informe:

a) o resultado da perícia técnica requisitada ao Núcleo de Apoio Técnico Especializado - CAEx, destinada à apuração de eventual ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento nos contratos administrativos objeto dos presentes autos;

b) os desdobramentos processuais verificados no âmbito do referido Inquérito Civil n.º 0114.24.000990-1, com indicação das conclusões alcançadas pelo Parquet, inclusive quanto à eventual propositura de ação judicial correlata.

Após o decurso de prazo, fica autorizado o retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS para nova manifestação e posteriormente ao Ministério Público de Contas para seu parecer.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

II - decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;

2.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

(...)

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

3.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.
§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.
§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;
II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

4.
Nota Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, peça 79, fl. 10: contratos administrativos referentes às Atas de Registros de Preços sob números 042/2023, 043/2023 e 043/2024, oriundas dos procedimentos licitatórios sob números 63/2023, 64/2023 e 33/2024, este último resultante do Contrato Administrativo 73/2024;

PROCESSO N.º: 305557/25

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO N.º: 123/26

Trata-se de Impugnação à Homologação, com pedido de efeito suspensivo, promovida pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, em face do Acórdão n.º 914/25 do Tribunal Pleno (peça 08, dos autos n.º 69370/25), por meio do qual este Tribunal homologou as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 03, dos autos n.º 69370/25).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no Despacho n.º 855/25 (peça 52), sugeriu a realização de diligência, a fim de: "Notificar o RPPS de São José dos Pinhais para que, em conjunto com os demais responsáveis pelo preenchimento do DRAA, procedam à inclusão do plano de amortização do déficit atuarial no campo específico "Plano de Amortização de Déficit Atuarial", bem como nos demais campos correlatos do DRAA 2025, de forma a evidenciar a existência do plano vigente instituído pela Lei n.º 4.836/2025." (peça 52, fl. 05).

Na sequência, por intermédio do Parecer n.º 28/26 - 7PC (peça 53), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se favoravelmente à realização prévia da diligência sugerida.

É o breve relato.

Considerando o teor do Despacho n.º 855/25 (peça 52), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e do Parecer Ministerial n.º 28/26 - 7PC (peça 53), acolho o requerimento da unidade técnica quanto à realização de diligência ao Regime Próprio de Previdência Social de São José dos Pinhais.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Ente Previdenciário em conjunto com os demais responsáveis pelo preenchimento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à inclusão do plano de amortização do déficit atuarial no campo específico "Plano de Amortização de Déficit Atuarial", bem como nos demais campos correlatos do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial 2025 - DRAA 2025, de forma a evidenciar a existência do plano vigente instituído pela Lei n.º 4.836/2025.

Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 55195/26

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: GENPAPPENC

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 124/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, por meio do Ofício n.º 04/2026, no qual, com a finalidade de instruir o Inquérito Civil n.º 0046.26.015708-9, requer cópias dos autos de Representação n.º 480532/10 e Denúncia n.º 314020/21.

Em cumprimento do despacho proferido pelo Gabinete da Presidência (Despacho n.º 433/26 - GP), os autos foram encaminhados aos respectivos relatores: ao Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Representação n.º 480532/10, e a este Relator, responsável pela Denúncia n.º 314020/21, para deliberação acerca do solicitado pelo Requerente, notadamente quanto à liberação dos processos.

Deste modo, decido.

Considerando que a Denúncia n.º 314020/21, não tramita em sigilo, e visando dar integral atendimento ao ofício, autorizo a disponibilização de cópia dos atos processuais ao Ministério Público requerente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 546244/25

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADOS: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI

KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO PROCURADORES: ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, GIZELE APARECIDA TIBES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUCIANO BRAGA CORTES, LUIS FELIPE VINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 126/26

Retornam os autos de Recurso de Revista interposto pela Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) (peça 151), em face do Acórdão n.º 2050/25 - da Primeira Câmara (peça 147), buscando o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e exclusão de qualquer impedimento para a emissão ou autenticação da certidão liberatória.

O caso envolve o Convênio n.º 5556/2008, firmado entre a COHAPAR e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (COOPERHAF). As contas desse ajuste foram julgadas irregulares pelo TCE/PR, com ressalvas à Companhia e aplicação de sanções de restituição e multa à Cooperativa e à sua então presidente, sra. Liane Vitali Kothe.

O voto recorrido deliberou, em síntese (peça 147, fls. 63/65):

I - julgar irregulares as contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de: ausência de comprovação da execução de parte dos repasses; despesas inscritas no sistema SIT à própria entidade; saldo bancário ao final do convênio; ausência de extratos bancários da conta informada no sistema SIT; e irregularidades na movimentação financeira;

II - apor ressalvas em virtude do envio intempestivo da prestação de contas, ausência de certidões na formalização, publicação tardia de aditivos e repasses efetuados fora da vigência;

III - determinar a restituição solidária da COOPERHAF e da sra. Liane Vitali Kothe à COHAPAR, nos seguintes valores, devidamente atualizados: R\$ 57.514,61 (ausência de comprovação da execução de parte dos repasses); R\$ 72.541,12 (despesas inscritas no sistema SIT à própria entidade); R\$ 2.532,97 (saldo bancário ao final do convênio) e R\$ 143.647,82 (irregularidades na movimentação financeira);

IV - aplicar multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005 à sra. Liane Vitali Kothe, em razão do item Cód. 7500 - Ausência de Extratos Bancários da Conta do Convênio Informada no Sistema SIT;

V - incluir a sra. Liane Vitali Kothe na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

VI - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

No Recurso, a Recorrente sustenta, em síntese, dois pontos centrais: (i) a ocorrência de prescrição punitiva e ressarcitória, em razão do longo lapso temporal decorrido entre a apresentação das contas (2012) e a citação dos responsáveis (2020), ultrapassando, portanto, o prazo de sete anos previsto no Prejulgado n.º 26 desta Corte, na Lei n.º 9.873/99 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, o que impediria a manutenção das sanções de multa e restituição; e (ii) a impropriedade de se condicionar a emissão da Certidão Liberatória da Companhia a pendências imputadas exclusivamente à COOPERHAF, tendo em vista que a atual gestão da COHAPAR não participou das irregularidades e, ao contrário, vem adotando medidas normativas e administrativas para evitar a repetição de falhas semelhantes. Ressalta, ainda, que o art. 292-A, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, prevê a possibilidade de afastar a restrição à Certidão Liberatória quando as irregularidades forem atribuíveis exclusivamente a terceiros.

Pelo Despacho n.º 1195/25 - GCFSC (peça 159), encaminhei os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações. Nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[1].

Na sequência, a 5ª Inspeção de Controle Externo esclareceu que, em razão das alterações regimentais a competência para instrução de processos que envolvam transferências voluntárias estaduais e municipais passou a ser da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Assim, considerando a matéria tratada nos autos, limitou-se a encaminhar o processo à unidade técnica competente para a continuidade da instrução, em consonância com o já determinado pela relatoria.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 2/26 - CAGE (peça 162), reconheceu que a questão da prescrição já foi enfrentada diversas vezes no curso do processo, sem o seu reconhecimento. Todavia, destacou a existência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal, que motivou a instauração de procedimento de uniformização e a revisão do Prejulgado n.º 26 (autos n.º 541093/17). Diante disso, considerando que o desfecho dessa revisão impacta diretamente o julgamento do recurso, a unidade técnica opinou pelo sobrestamento do feito até a conclusão da revisão do referido prejulgado, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Em igual sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 30/26 - 2PC (peça 163), consignou que a controvérsia relativa à prescrição encontra-se diretamente vinculada à revisão do Prejulgado n.º 26, atualmente submetida a procedimento de uniformização de jurisprudência, cujo resultado pode influenciar o julgamento do recurso. Assim, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, manifestou-se pelo sobrestamento do feito até a conclusão da revisão do Prejulgado n.º 26.

É o breve relatório.

Compulsados os autos, vislumbro que o exame do presente expediente depende de julgamento ainda não realizado do Processo n.º 541093/17, pois, a argumentação do caso em comento é análoga à matéria tratada no referido Prejulgado, de forma que a deliberação do presente processo está diretamente condicionada à decisão que vier a ser proferida naquele.

Sendo assim, com fulcro no art. 427, caput, do Regimento Interno[2], e em concordância com o posicionamento do Órgão Ministerial, determino o SOBRESTAMENTO deste processo junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com a devida comunicação em Sessão Plenária, até ulterior decisão

de mérito nos autos do Processo n.º 541093/17, Prejulgado n.º 26, momento processual em que os autos deverão ser reinstruídos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins de manifestação conclusiva, com o posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 258997/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, ILSON JOSÉ BINI, MUNICÍPIO DE MATO RICO

PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 131/26

Trata-se de Representação apresentada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, em face do atual Gestor Público, Sr. Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, com o intuito de investigar possíveis improbidades administrativas ocorridas entre os anos de 2022 e 2024, que teriam gerado danos ao erário, em razão da não observância do devido processo licitatório. Os fatos indicam que o Município de Mato Rico efetuou pagamentos para custear procedimentos médicos de média e alta complexidade, quando sua competência se restringiria ao financiamento de serviços de saúde que compõem a Atenção Básica.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1172/25 - 7PC, peça 110) entendeu que além da presença do Município no feito, faz-se necessária também a citação pessoal do Sr. Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, para "apresentar defesa pessoal nos autos, e, especialmente, a dar cumprimento à determinação de envio da documentação complementar requisitada nos termos do r. Despacho n.º 724/25-GCFSC, que encampou, por sua vez, as providências elencadas na Instrução n.º 84/25 - CAIS". É o breve relatório.

Neste sentido, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Por meio de ofício, realize a citação do Sr. Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa pessoal nos autos, e, especialmente, a dar cumprimento à determinação de envio da documentação complementar requisitada nos termos do Despacho n.º 724/25 - GCFSC (peça 100), conforme o Parecer n.º 1172/25 - 7PC (peça 110).

b) De cumprimento ao exarado do Despacho n.º 724/25 - GCFSC (peça 100).

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução, conforme disposto no Parecer n.º 1172/25 - 7PC (peça 110).
Posteriormente ao Ministério Público de Contas para sua respectiva manifestação.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 9280/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADOS: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CPP SERVIÇOS EM ENFERMAGEM LTDA, LEILANE DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANAHY
PROCURADORES: FERNANDO NEVES SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 132/26

Previamente ao juízo de admissibilidade da presente Representação da Lei de Licitações, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimado o Representante, por meio eletrônico e ofício com AR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da Representação e conseqüente encerramento ao processo sem apreciação do mérito, apresente emenda à petição inicial, juntando aos autos o Edital do referido certame, pois, apesar de constar documentação nomeada "Edital" (peça 7), trata-se apenas do aviso de Retificação do Edital, portanto, nos termos do art. 276, § 1º do Regimento Interno[1], promova a juntada nos autos da documentação comprobatória de que dispuser.

Após o decurso do prazo ou a apresentação de emenda à inicial, retornem os autos conclusos para exercício de juízo de admissibilidade.
Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 582623/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 133/26

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face de um Município Paranaense, devido a supostas irregularidades nas despesas de pessoal, reajustes remuneratórios do Prefeito, secretários e cargos comissionados, e falta de transparência na publicação dos relatórios fiscais, que impedem o controle social e a correta aferição do cumprimento do limite legal de despesa com pessoal.

Mediante o Despacho n.º 1197/25 - GCFSC (peça 11), recebi o expediente e determinei a atuação e citação dos interessados para apresentação de defesa e em

seguida encaminhamento para Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público para suas respectivas manifestações.

O Município Denunciado apresentou contraditório, sustentando, inicialmente, a inadmissibilidade da denúncia por ausência de elementos mínimos de prova, alegando tratar-se de manifestação genérica baseada apenas em prints e interpretações equivocadas, sem documentação suficiente.

No mérito, o Município afirma que não houve déficit fiscal, havendo confusão entre déficit orçamentário e dívida consolidada de longo prazo, destacando que os resultados financeiros dos exercícios demonstram equilíbrio fiscal e que a dívida permanece muito abaixo do limite legal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à alegação de aumento indevido de remuneração, esclarece que o projeto de lei citado trata apenas de reorganização administrativa e reestruturação de cargos em comissão, sem majoração de subsídios, além de eventual fixação remuneratória ser competência do Poder Legislativo.

Em relação à transparência fiscal, sustenta que todos os relatórios (Relatório de Gestão Fiscal - RGF e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RRE) estão regularmente publicados e atualizados no Portal da Transparência, sendo eventual dificuldade do denunciante decorrente de erro na navegação. Também afirma que as despesas com pessoal são corretamente contabilizadas conforme a legislação, esclarecendo que determinadas verbas possuem natureza indenizatória e não integram o cálculo da despesa total com pessoal, e que os índices permanecem abaixo dos limites legais.

Ao final, requer (peça 33, fl. 16):

I - Que a presente defesa/contraditório seja recebida por essa Colenda Corte de Contas;

II - que a presente denúncia não seja recebida, por não cumprir os requisitos legais do Regimento Interno desta corte;

III - que a denúncia seja julgada totalmente improcedente, em caso de recebimento da mesma;

IV - eventualmente, em caso de procedência da denúncia, que seja afastada qualquer sanção ao município de Engenheiro Beltrão e seus gestores, pela presunção de boa-fé do gestor, especialmente, com base no princípio da razoabilidade e legalidade.

Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 33/26 - CAIS (peça 36), concluiu que não há comprovação de omissão no registro das despesas com pessoal nem irregularidade no cálculo dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os dados consultados demonstram que o município permanece dentro dos parâmetros legais e a Denúncia não apresentou elementos probatórios mínimos para sustentar a acusação.

Contudo, verificou-se falha quanto à transparência fiscal, já que o município apenas reproduz relatórios gerados pelo Tribunal de Contas, sem divulgar relatórios próprios produzidos pela contabilidade municipal, em desconformidade com as exigências legais, razão pela qual a denúncia foi considerada procedente nesse ponto, com proposta de diligência para envio de documentos detalhados da folha de pagamento e determinação para adequação da divulgação dos relatórios fiscais.

Quanto à alegação de aumento indevido de remuneração, verificou-se que o projeto de lei citado trata apenas de reorganização administrativa, sem majoração de subsídios, além de a competência para fixação remuneratória ser do Poder Legislativo, afastando a irregularidade. Também foi considerada improcedente a alegação de déficit fiscal relevante, pois houve confusão entre dívida consolidada e resultado orçamentário, sendo constatado que a situação fiscal está dentro dos limites legais.

Assim, a Unidade Técnica (peça 36, fl. 17), opinou pela procedência parcial da presente Denúncia, propondo diligência à municipalidade a fim de que apresente os resumos da folha de pagamento de pessoal, com a discriminação das verbas trabalhistas, remuneratórias e indenizatórias, bem como a relação dos respectivos empenhos, referentes aos exercícios de 2024 e 2025, e a relação dos pagamentos efetuados a prestadores de serviços contratados por meio de credenciamento, em substituição a mão de obra dos servidores públicos, a fim de viabilizar a análise técnica de eventual verba trabalhista não incluída devidamente na despesa com pessoal, nos termos da LRF.

Ainda, opinou pela expedição de determinação ao Município para que promova a adequada transparência dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido da Execução Orçamentária (RREO) produzidos pela contabilidade municipal, assegurando sua divulgação em conformidade com as exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida, o Município Denunciado promoveu a juntada de novos elementos às peças 37 a 40, retornando o feito a este Gabinete, acompanhado do Parecer n.º 42/26 - 5PC (peça 41), para fins de juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, RECEBO a documentação juntada (peças 37/40), apresentada pela Representante.

Desta forma, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 233009/25
ORIGEM: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
INTERESSADOS: OTAMIR CESAR MARTINS
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 134/26

Os autos retornam a este Gabinete após manifestação da 1ª Inspetoria de Controle Externo, consubstanciada na Instrução n.º 4/26 - 1ICE (peça 53), que procedeu à análise da documentação apresentada pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, em atendimento às determinações expedidas por este Tribunal, especialmente no que se refere à regularização dos imóveis junto ao Corpo de Bombeiros.

Da análise técnica realizada, constata-se que a determinação relativa à elaboração do plano de atuação da brigada de incêndio foi cumprida integralmente, tendo a entidade adotado providências administrativas e estruturais suficientes para atender ao comando decisório.

Quanto à determinação referente à regularização dos imóveis, embora verificada a

adoção de medidas relevantes e a existência de planejamento estruturado para sua implementação, restou caracterizado o cumprimento apenas parcial da decisão, uma vez que a efetiva regularização da totalidade das unidades ainda se encontra em curso.

A Agência apresentou cronograma, no qual informa a estimativa de conclusão dos pedidos de Licenciamento Simplificado junto ao Corpo de Bombeiros até junho de 2026, bem como a previsão de finalização, até o exercício de 2027, das providências necessárias à obtenção do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros para as edificações que demandam intervenções mais complexas, justificando a necessidade de dilação de prazo em razão da complexidade técnica das adequações, da necessidade de reformas estruturais e da execução de obras em edificações antigas.

A Unidade Técnica, considerando os esforços já empreendidos, a razoabilidade das justificativas apresentadas e a inviabilidade de cumprimento integral da determinação no prazo originalmente fixado, manifestou-se favoravelmente à concessão de prazo adicional, condicionada ao cumprimento do cronograma informado.

Da análise dos autos, acolho a manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo e concedo a dilação de prazo nos termos propostos pela Entidade, reconhecendo como razoável o cronograma apresentado, devendo a regularização dos imóveis mediante Licenciamento Simplificado ser concluída até junho de 2026 e as providências relativas às edificações que exigem Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros serem finalizadas até o exercício de 2027, permanecendo o acompanhamento do cumprimento das determinações sob responsabilidade da unidade técnica competente.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo e DETERMINO:

I – o reconhecimento do cumprimento integral da determinação relativa à elaboração do plano de atuação da brigada de incêndio;

II – o reconhecimento do cumprimento parcial da determinação referente à regularização dos imóveis junto ao Corpo de Bombeiros;

III – a concessão de dilação de prazo, nos termos do cronograma apresentado pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, para que a conclusão dos pedidos de Licenciamento Simplificado junto ao Corpo de Bombeiros ocorra até junho de 2026 e para que as providências necessárias à obtenção do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB) para as edificações que assim o exigem sejam finalizadas até o exercício de 2027;

Portanto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para que proceda à comunicação deste despacho à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR.

Após, retornem os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para fins de acompanhamento e monitoramento do cumprimento das determinações, nos termos regimentais.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 652010/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 143/26

Trata-se de Denúncia já recebida por este Relator, nos termos do Despacho n.º 1618/25 – GCFSC, ocasião em que foi determinada a intimação das partes responsáveis para manifestação acerca dos fatos narrados na inicial, com posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução – CAIS e ao Ministério Público de Contas.

Sobreveio aos autos Denúncia complementar, acompanhada de novos documentos e elementos probatórios (peças 44/59), por meio da qual o Denunciante notifica fatos supervenientes e apresenta documentação adicional relacionada à execução do objeto anteriormente questionado, incluindo informações acerca da lavratura de escritura pública, pagamentos realizados e outros aspectos que entende relevantes à análise da matéria.

É o breve relato.

Considerando que os documentos ora juntados podem influenciar a compreensão dos fatos e assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a abertura de nova oportunidade para manifestação das mesmas partes já intimadas no despacho anterior.

Diante do exposto, recebo a documentação complementar acostada às peças 44/59 e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação das seguintes partes, já relacionadas no Despacho n.º 1618/25 – GCFSC:

- Município denunciado, na pessoa de seu representante legal;
- Prefeito Municipal;
- Empresa responsável pela elaboração do laudo de avaliação, na pessoa de seu representante legal;

Para que, caso entendam necessário, manifestem-se acerca dos novos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para análise técnica e manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 592440/25

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADOS: ANA PAULA SCHIBELBEIN, BANXAP - BANHEIROS MOVEIS LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 144/26

Tratam os atos de Representação da Lei de Licitações, apresentada pela BANXAP - Banheiros Móveis Ltda, pela qual encaminhou cópia do Pregão Eletrônico n.º

305/2025[1], promovido pelo Setor de Licitações do Corpo de Bombeiros, cujo objeto é a "Prestação de serviço de locação de Banheiro Químicos para atender a demanda do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, durante serviço de prevenção aquática no Pré Operação, Operação Verão 2025/2026 e Pós Operação Verão, conforme especificações do Termo de Referência", pelo valor máximo de R\$ 1.078.744,32 (um milhão setenta e oito mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Ocorre que, em análise dos anexos apresentados, observei que a Representante não apresentou petição inicial, contendo a identificação das partes, o resumo dos fatos, a irregularidade que se pretende apurar ou o pedido formulado a este Tribunal de Contas, limitando-se a apresentar cópia do procedimento licitatório, do recurso administrativo interposto em face do certame e a resposta por eles apresentada (peças 3/6).

Desse modo, por meio do Despacho n.º 1266/25 – GCFSC (peça 8), determinei a intimação da Representante para que: (a) comprovasse sua legitimidade processual por meio da apresentação de cópia de documento de identificação; (b) especificasse, de maneira clara e fundamentada, a identificação das partes, os fatos que comportam processamento por este Tribunal de Contas, bem como o seu pedido à esta Corte, apontando também quem seriam os responsáveis pela irregularidade, sob pena de não recebimento do feito.

A Representante, por meio da Petição Intermediária n.º 606.042/25 (peças 9/13) apresentou o documento de identificação solicitado, bem como apresentou sua petição inicial.

Suscintamente, relatou que na disputa do Pregão Eletrônico n.º 305/2025 do Estado do Paraná, a Pregoeira considerou habilitada a empresa Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda., embora parte da documentação exigida no instrumento convocatório não tenha sido apresentada e apesar de parte da documentação entregue estar vencida. Após ter apresentado impugnação à habilitação da empresa vencedora[2], houve reconsideração da decisão, com a inabilitação da referida empresa. Ocorre que, na sequência, a autoridade competente apresentou nova reconsideração, habilitando a empresa Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda., sob o argumento de que, em razão da vantagem do preço, tal ausência seria irrelevante.

Por todo exposto, pediu pela apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas legais cabíveis frente às irregularidades apontadas.

Solicitou também a "concessão de medida cautelar, se for o caso, para suspensão do procedimento licitatório, visando evitar a consumação de eventual lesão ao erário" (peça 10, fl. 2).

Por conseguinte, pelo Despacho n.º 1301/25 – GCFSC (peça 16), indeferi o pedido cautelar, tendo em vista que, a Representante deixou de discorrer sobre os requisitos autorizadores. Na mesma oportunidade, determinei a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública; de Hudson Leoncio Teixeira, Secretário de Estado da Segurança Pública; e de Ana Paula Schibelbein, pregoeira responsável pelo certame. O Secretário de Estado da Segurança Pública, Hudson Leoncio Teixeira, apresentou sua defesa na peça 26. Inicialmente, esclareceu que o certame foi dividido em 3 (três) lotes, de acordo com o período de prestação do serviço – pré-operação, operação verão e pós-operação verão. afirmou que, em todos os lotes, a empresa Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda. apresentou o menor preço.

Quanto às alegadas irregularidades na habilitação da empresa Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda., argumentou que o recurso da Representante foi negado provimento pelos seguintes motivos: a) a certidão de fôlencia foi devidamente apresentada pela licitante na documentação do Lote 02, estando válida e acessível; b) a declaração do responsável técnico foi apresentada na pasta correta no Sistema ComprasGOV; c) a alegação de ausência de documentos ME/EPP era "erro crasso da recorrente", visto que a empresa habilitada concorreu em ampla concorrência; d) o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO estavam corretos e assinados pelos profissionais competentes.

Desse modo, o Secretário frisou que o lote 01 foi adjudicado e homologado para a empresa Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda., de forma que o contrato já se encontra em execução.

No que tange aos lotes 02 e 03, argumentou que a empresa habilitada ofertou o menor preço e, novamente, a Representante interpsó novo recurso alegando 5 (cinco) falhas documentais que justificariam a inabilitação da referida empresa.

Sustentou que, em primeiro momento, foi dado provimento ao recurso da BANXAP – Banheiros Móveis Ltda., pois havia sido constatada uma falha tida como "insanável" – qual seja, a declaração de vitória não continha assinatura do responsável técnico. Ocorreu que, conforme relatado, a empresa habilitada protocolou pedido de reconsideração de ato, argumentando que: a) a inabilitação representava "excesso de formalismo"; b) a declaração foi assinada pela sócia-administradora, que possui plenos poderes para representar a pessoa jurídica; c) a empresa é sediada em Pontal do Paraná/PR, "no coração da área de execução dos serviços" e d) a empresa foi a responsável pela execução do mesmo objeto contratual na Operação Verão 2024/2025, prestando o serviço com excelência para o Corpo de Bombeiros do Paraná.

Desse modo, informou que diante dos argumentos apresentados a Pregoeira promoveu a reforma da decisão anterior, habilitando a empresa Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda. Argumentou que a decisão da Pregoeira não foi um ato arbitrário, mas sim uma aplicação ponderada dos princípios que regem a licitação, o formalismo moderado, o dever de diligência e a supremacia do interesse público.

Expôs que, a proposta da empresa habilitada, referente aos lotes 02 e 03, totaliza o valor de R\$ 349.060,00 (trezentos e quarenta e nove mil e sessenta reais), já a proposta da Representante totaliza o valor de R\$ 603.230,00 (seiscentos e três mil duzentos e trinta reais). Desse modo, o contrato atual resulta em uma economia de R\$ 254.170,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil cento e setenta reais) aos cofres públicos.

Assim, argumentou que manter a inabilitação da proposta mais vantajosa por uma falha meramente formal, que não compromete a execução do objeto, seria violação aos princípios da economicidade e da supremacia do interesse público.

Doutro lado, fundamentou que quanto aos outros vícios apontados, a Pregoeira reconheceu que estes eram sanáveis. Dito isso, invocou o artigo 64 da Lei n.º 14.133/2025[3] para argumentar que o agente de contratação tem o poder-dever de realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

Sendo assim, expôs que, conforme análise da Pregoeira na peça 27, fl. 52 e 53, restou claro que: a) o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, o

Certificado de Regularidade - IBAMA e a Declaração de Responsável Técnico eram documentos pré-existentes à fase de habilitação, que apenas não foram juntados por equívoco; b) a Declaração do Anexo IX (ME/EPP) não se aplicava à empresa e c) As demais (Anexo X e Declaração de Vistoria) eram meros documentos formais que não afetam a formação do preço ou a execução da proposta.

Por fim, concluiu argumentando que a Representação carece de fundamento legal e por isso solicita o indeferimento dos pedidos formulados pela Representante.

A Pregoeira, Ana Paula Schibelbein, também anexou aos autos sua manifestação junto à peça 27, reiterando os argumentos trazidos pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Ato seguinte a 6ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 22/25 – 6ICE (peça 34), opinou pela improcedência da presente Representação tendo em vista a inexistência das irregularidades narradas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1.133/25 – 2PC (peça 35), corroborou com o entendimento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

Da análise detida dos autos, observei que, não obstante os esclarecimentos prestados pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e pela Pregoeira acerca da regularidade da documentação apresentada pela empresa vencedora, o processo não se encontra devidamente instruído com os elementos comprobatórios correspondentes às alegações defensivas.

Desse modo, estão ausentes os documentos que evidenciam, de forma objetiva, as informações prestadas, tais como registros extraídos do sistema eletrônico ComprasGOV (prints de tela), comprovantes de protocolo ou a juntada dos próprios arquivos que teriam sido apresentados pela empresa Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda nas datas mencionadas. Tal lacuna documental impede a plena verificação das circunstâncias fáticas narradas e dificulta a aferição da regularidade do procedimento sob exame.

Dessa forma, a fim de assegurar a adequada instrução processual, o contraditório e a formação de juízo técnico devidamente fundamentado, entendo necessária a complementação dos autos com a documentação pertinente que comprove as alegações apresentadas pela defesa.

Assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO da Secretário de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal, o Secretário Hudson Leoncio Teixeira e da Pregoeira responsável, Ana Paula Schibelbein, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, promovam a juntada aos autos da documentação comprobatória pertinente, especialmente registros do sistema eletrônico de compras, comprovantes de envio e recebimento e cópia dos documentos que afirmam ter sido apresentados pela empresa vencedora nas datas indicadas, sob pena de prosseguimento da análise com base nos elementos atualmente disponíveis.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. *Edital disponível na peça 4.*

2. *Disponível na peça 3.*

3. *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

PROCESSO N.º: 61590/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADOS: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, DARLAN SCALCO, GEOVANI GARILBADI CAMPOS, LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PROCURADORES: ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IGOR CALIANI, JOAO VITOR CACHEL SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, NICARO COELHO, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 147/26

Por meio da Petição Intermediária n.º 56760/26 (peças 245/246), a CONSTRUTORA LONGUINI LTDA., interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 3446/25 -Tribunal Pleno (peça 243), que decidiu (peça 243, fls. 14/15):

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por DARLAN SCALCO, convertendo o julgamento de suas contas de irregulares para regulares, afastando a multa administrativa imposta com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pela CONSTRUTORA LONGUINI LTDA., mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Maria Sonia Celini (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e gestora do contrato n.º 100/2019), da Construtora Longuini Ltda (executora do contrato n.º 29/2020), da empresa R. Mucheniski (executora do contrato n.º 100/2019), com a determinação de ressarcimento imposta no Acórdão combatido;

III – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, LAILA SALVADEGO e RUBENS GABARRÃO para afastar a

responsabilização pessoal e, com isso, as multas e a restituição de valores pelas quais foram condenados, considerando que atuaram de boa-fé, dentro de suas atribuições, sem dolo ou culpa grave, julgando as contas dos servidores indicados, regulares com ressalva;

IV – manter-se os demais termos da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a Certidão de Publicação DETC n.º 964/26 - DG (peça 244) do Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3604 no dia 28 de janeiro de 2026, e considerando que a petição foi protocolada no dia 02 de fevereiro de 2026, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos.

Na sequência, por meio da Petição Intermediária n.º 66065/26 (peça 247/248), o Ministério Público de Contas, opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, também em face do Acórdão n.º 3446/24 – STP (peça 243), seguido pela Ciência de Decisão n.º 17/26 – 7PC (peça 249).

Destá forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a autuação do presente feito.

Após, retornem para análise recursal.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 603035/25

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 149/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Contas da União por meio do qual encaminha cópia do Acórdão n.º 6006/25 - TCU - Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, datado de 19/08/2025, referente ao processo TC 015.101/2025-8.

Por meio do Despacho n.º 4130/25 – GP[1], o Gabinete da Presidência encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para respectiva manifestação.

Conforme o Despacho n.º 1149/25 – CGF[2], a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que a Decisão adotada pelo Tribunal de Contas da União destoa da Decisão relatada pelo Exmo. Conselheiro Augustinho Zucchi no bojo do Despacho n.º 893/25 - GCAZ, exarado no Processo n.º 43845-0/25, o qual entendeu que a competência para apurar as irregularidades relatadas no referido processo seria do Tribunal de Contas da União.

No bojo do mesmo processo a Coordenadoria-Geral de Fiscalização havia determinado o encaminhamento dos referidos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e sendo assim, ante a identidade entre o objeto do presente feito e do Processo n.º 4385-0/25, encaminhou o presente Requerimento Externo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e manifestação.

Nesta senda, de acordo com o Despacho n.º 12/26 – CAGE[3], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo apensamento deste Requerimento Externo à Representação n.º 43845-0/25 e pelo seu encerramento, ainda sugeriu os seguintes encaminhamentos:

“1. Ao GCFC, para conhecimento da decisão do TCU, em razão da relatoria do Processo n.º 833312/24, que trata do mesmo Convênio;

2. Ao GCAZ e à 2ªPC, para conhecimento do Acórdão do TCU e, se desejarem, manifestação, em razão do decidido na Representação n.º 438450/25;

3. À 1ª-ICE, para conhecimento do Acórdão do TCU e, se desejar, manifestação, em razão da sua Competência para Instruir Representações relacionadas à SESA, conforme decidido na Representação n.º 833312/24, Despacho CGF n.º 1256/25;

4. À DP para apensamento deste Requerimento Externo à Representação n.º 438450/25 e encerramento, uma vez que o decidido nessa Representação já transitou em julgado.”

Neste sentido, por meio do Despacho n.º 511/26 – GP[4], o Gabinete da Presidência determinou a remessa dos autos a este Gabinete e ao do Conselheiro Augustinho Zucchi para ciência e as respectivas manifestações que entendêssemos pertinentes e, após, que os autos sigam à 2ª Procuradoria de Contas e à 1ª Inspeção de Controle Externo para o mesmo fim.

É o breve relatório.

Ciente do Acórdão n.º 6006/2025 - TCU - Primeira Câmara, exarado no bojo do Processo n.º 015.101/2025-8, de Relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a juntada de cópia do Ofício 35501/2025-TCU/Seproc[5] e seus anexos no Processo n.º 83331-2/24, de minha relatoria.

Após, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme comando exarado no Despacho n.º 511/26 - GP.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. *Peça 3.*

2. *Peça 4.*

3. *Peça 5.*

4. *Peça 6.*

5. *Peça 2*

PROCESSO N.º: 41151/26

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RODRIGO GAWLIK JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 159/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de cautelar, proposta pela INFRAVIA – Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do

Estado do Paraná, em face do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 010/2025 – DER/PR, e da decisão administrativa que rejeitou a impugnação apresentada pela entidade (Informação n.º 014/2026 – DT/CPAO), promovido pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, objetivando: Contratação Integrada de Empresa para Elaboração dos Projetos Básico, Executivo e Execução das Obras de pavimentação da PR-510 e PR-512, entre Balsa Nova e Mariental, numa extensão total de 18,09 km.

A Representante sustenta o cabimento da medida com fundamento no art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021[1] e no art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal[2], destacando a urgência da atuação cautelar diante do risco de avanço do certame e eventual celebração de contrato fundado em premissas técnicas e orçamentárias irregulares.

No mérito, a INFRAVIA sustenta que, em se tratando de contratação integrada, o anteprojeto constitui o elemento jurídico e técnico central da licitação, por ser a única base disponível às licitantes para definição de soluções técnicas, mensuração de riscos e formação de preços.

Nessa linha, invoca o art. 46, §2º, da Lei n.º 14.133/2021[3], que veda a transferência à contratada de riscos decorrentes de inconsistências técnicas, falhas conceituais ou desconformidades normativas do anteprojeto. Argumenta que não se discute a admissibilidade abstrata da contratação integrada prevista na legislação, mas sim a necessidade de rigor técnico elevado na modelagem do anteprojeto quando a Administração opta por esse regime, justamente por dispensar a elaboração de projeto básico, sob pena de violação à repartição objetiva de riscos prevista na Lei n.º 14.133/2021.

A Representante afirma que o anteprojeto do certame ingressa na licitação com premissas geométricas e técnicas reconhecidamente inadequadas às normas aplicáveis, especialmente no que se refere às velocidades de projeto e às rampas longitudinais, que atingem percentuais entre 8% e 13,5% em aproximadamente 10% do trecho, em desconformidade com o Manual de Projeto Geométrico do DNIT.

Ressalta que o próprio anteprojeto admite expressamente a necessidade de revisão dessas premissas na fase de projeto executivo, circunstância que, segundo a entidade, não configura mera liberdade técnica, mas verdadeiro reconhecimento prévio de inadequação normativa, incompatível com a utilização do anteprojeto como base segura para licitação em regime de contratação integrada.

Sustenta, ainda, que a matriz de riscos do edital promove indevida transferência à contratada dos impactos econômicos decorrentes de acréscimos de terraplenagem, contenções, drenagem complementar e utilização de materiais de diferentes categorias, todos diretamente relacionados às falhas conceituais do anteprojeto. Alega que tais riscos não podem ser qualificados como eventos supervenientes, mas decorrem de vícios preexistentes da modelagem técnica, em afronta ao art. 46, §2º, e ao art. 124 da Lei n.º 14.133/2021, bem como aos princípios da razoabilidade, do equilíbrio econômico-financeiro e da repartição objetiva de riscos.

A Representação também aponta possíveis inconsistências geométricas e contradições normativas entre o Termo de Referência e o anteprojeto, na medida em que o primeiro exige observância aos manuais técnicos do DER/PR e do DNIT, enquanto o segundo adota parâmetros incompatíveis com tais normas, impondo às licitantes uma situação de insegurança jurídica e técnica. Ademais, destaca lacunas relevantes quanto às interfaces da obra com a rodovia concedida BR-476, afirmando que o edital se baseia em estudos conceituais anteriores ao leilão da concessão, sem referência a projetos executivos aprovados pela concessionária responsável, tampouco definição clara acerca das aprovações necessárias junto à ANTT e da responsabilidade pelos custos decorrentes de eventuais ajustes, os quais permaneceriam indefinidos no anteprojeto, na matriz de riscos e no orçamento de referência.

No tocante ao orçamento, a INFRAVIA aponta falhas graves na planilha de quantidades, com especial destaque para o Grupo 14 (Iluminação), indicando ausência de itens essenciais, inconsistências entre detalhamento técnico e quantitativos previstos, omissão de componentes relevantes e descrições genéricas de serviços e remanejamentos. Sustenta que tais lacunas inviabilizam a correta formação de preços e comprometem a comparabilidade objetiva entre as propostas, afetando a isonomia e a competitividade do certame e tornando inevitável a adoção de contingências financeiras arbitrárias ou, alternativamente, a posterior necessidade de recomposição contratual.

A Representante também impugna a composição do orçamento de referência no que se refere aos ligantes asfálticos, afirmando que há inclusão indevida de PIS e COFINS, em afronta ao regime monofásico aplicável aos derivados de petróleo, bem como adoção de BDI incompatível com entendimentos técnicos mais recentes do Tribunal de Contas da União e do DNIT. Sustenta, ainda, que o edital descon sidera a aplicação imediata da Lei Estadual n.º 22.883/2025, a qual impõe a adequação dos editais publicados sob sua égide às novas disposições legais, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao art. 23 da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto à exigência editalícia de apresentação de plano de recuperação judicial homologado como condição de habilitação, a INFRAVIA sustenta tratar-se de requisito sem amparo na Lei n.º 11.101/2005 e na Lei n.º 14.133/2021, configurando exigência restritiva e criadora de obrigação não prevista em lei. Ressalta, ainda, que a decisão administrativa que rejeitou a impugnação não indica precedentes específicos que autorizem tal exigência no âmbito da nova Lei de Licitações, limitando-se a justificativas genéricas, o que reforçaria o caráter restritivo e desproporcional da exigência.

Ressalta, por fim, que a decisão administrativa que indeferiu a impugnação apresentada limita-se, em grande parte, a respostas genéricas e abstratas, sem enfrentamento técnico concreto dos vícios apontados no anteprojeto, na matriz de riscos e na planilha orçamentária, circunstância que, segundo a representante, evidencia a necessidade de atuação preventiva deste Tribunal.

Diante desse conjunto de alegações, a Representante afirma existir risco concreto e imediato de dano ao erário, uma vez que o certame, tal como estruturado, tende a resultar, inevitavelmente, em propostas com sobrepreço preventivo ou, alternativamente, em propostas artificialmente reduzidas, seguidas de pleitos futuros de reequilíbrio econômico-financeiro, razão pela qual requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, o reconhecimento das ilegalidades apontadas, com a consequente reformulação e republicação do edital.

Ao final, requer (peça 3, fl. 13/14):

1. O recebimento e processamento da presente representação, com ciência ao Ministério Público de Contas, em face do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 010/2025 – DER/DT, do DER/PR, bem como da decisão administrativa que rejeitou

a impugnação (Informação 014/2026 – DT/CPAO).

2. A concessão de medida cautelar determinando a imediata suspensão do certame, em todas as suas fases futuras (inclusive abertura de propostas, lances, julgamento e adjudicação), até decisão de mérito deste Tribunal, para evitar a celebração de contrato fundado em anteprojeto, matriz de riscos e orçamento manifestamente desconformes com a Lei n.º 14.133/2021 e com a legislação estadual aplicável.

3. No mérito, o reconhecimento das ilegalidades apontadas, em especial:

a. utilização de anteprojeto com premissas geométricas e técnicas reconhecidamente inadequadas às normas do DER/PR, DNIT e ABNT, em regime de contratação integrada;

b. transferência, pela matriz de riscos, de riscos decorrentes de falhas conceituais do anteprojeto à contratada;

c. falhas graves na planilha orçamentária, com destaque para o Grupo 14 (Iluminação), que inviabilizam a correta formulação de propostas;

d. composição de BDI e tributos dos ligantes asfálticos em desacordo com o regime monofásico e com a exigência de orçamento compatível com preços de mercado;

e. exigência editalícia de plano de recuperação judicial homologado sem amparo na Lei n.º 11.101/2005 e na Lei n.º 14.133/2021.

4. A determinação ao DER/PR para que proceda à reformulação integral do edital, com: (i) revisão do anteprojeto para adequação às normas técnicas; (ii) reestruturação da matriz de riscos em consonância com o art. 46, §2º, da Lei n.º 14.133/2021; (iii) correção e detalhamento da planilha orçamentária, notadamente do Grupo 14; (iv) readequação da composição de BDI e tributos dos ligantes asfálticos às normas tributárias e de controle; e (v) supressão da exigência de plano de recuperação judicial homologado, com consequente republicação do edital.

5. A intimação do DER/PR para apresentar cópia integral do processo administrativo licitatório, dos estudos técnicos preliminares, do anteprojeto, da matriz de riscos, da planilha orçamentária completa (com memórias de cálculo de BDI e tributos) e da legislação interna (POPs, especificações de projeto) mencionados em sua decisão.

Em manifestação preliminar (peça 13), o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR apresentou defesa integral das premissas estabelecidas no Edital da Concorrência Eletrônica n.º 010/2025, sustentando, em síntese, a inexistência de irregularidades capazes de justificar a concessão da medida cautelar pleiteada.

A Autarquia afirma que a modelagem adotada observa as diretrizes da Lei n.º 14.133/2021 quanto ao regime de contratação integrada, destacando que a possibilidade de revisão e detalhamento das premissas técnicas na fase de elaboração dos projetos básico e executivo constitui característica inerente ao próprio regime jurídico escolhido, não configurando reconhecimento de inadequação normativa do anteprojeto.

Sustenta que o anteprojeto apresenta nível de definição compatível com as exigências legais, estabelecendo padrões mínimos suficientes para orientar a execução e permitir a formulação das propostas, cabendo ao contratado desenvolver soluções técnicas dentro dos limites fixados pela Administração.

No que se refere à alegada transferência indevida de riscos, o DER/PR assevera que a matriz de riscos foi estruturada em consonância com o art. 6º, XXVII[4], e art. 46 da Lei n.º 14.133/2021[5], tendo por finalidade apenas a alocação prévia de responsabilidades em relação a eventos supervenientes, sem reconhecimento de falhas conceituais no anteprojeto. Defende que a previsão de revisão técnica durante a fase de projeto não implica transferência de riscos vedada pela legislação, mas sim mecanismo de aprimoramento técnico esperado em contratos dessa natureza.

Quanto às interfaces com a rodovia BR-476 e à necessidade de aprovações junto à Agência Nacional de Transporte Terrestres - ANTT, sustenta que eventual ocorrência de custos adicionais poderá ensejar reequilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto na legislação vigente, não havendo imputação automática de tais encargos à futura contratada nem risco de enriquecimento sem causa da Administração. De acordo com a petição (peça 13, fl. 11):

Dessarte, o custeio para eventuais alterações de projeto a serem submetidos à aprovação pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, por não constarem na matriz de riscos, e após as devidas análises e conclusões, potencialmente serão absorvidas pelo DER/PR, afastando-se desarrazoada alocação de responsabilidades e caracterização de enriquecimento sem causa em favor da Administração Pública.

Em relação às alegadas falhas na planilha orçamentária, especialmente no Grupo 14 (Iluminação), o DER/PR afirma que o anteprojeto foi elaborado considerando cenário tecnicamente viável e economicamente adequado, inexistindo omissões relevantes. Argumenta que determinadas soluções técnicas poderão ser aprimoradas pela contratada na fase de elaboração dos projetos, sem prejuízo da formação de preços pelas licitantes, ressaltando que os quantitativos e parâmetros adotados encontram respaldo técnico.

No tocante à composição do BDI e à tributação dos ligantes asfálticos, sustenta que a adoção da alíquota de 3,65% para PIS/COFINS decorre de orientação técnica e precedentes do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, visando evitar risco de sobrepreço e garantir aderência aos custos efetivos praticados no mercado, destacando que eventuais divergências poderão ser solucionadas por mecanismos de reequilíbrio contratual.

Quanto à exigência editalícia de apresentação de plano de recuperação judicial homologado, o DER/PR defende sua legalidade e razoabilidade, afirmando que a previsão não restringe a competitividade, mas permite a participação de empresas em recuperação judicial ao mesmo tempo em que resguarda a análise da capacidade econômico-financeira das licitantes, em consonância com precedentes do Tribunal de Contas da União. (peça 13, fl. 15/16):

Ocorre que empresas que se encontram em fase de recuperação judicial muitas vezes não detêm as certidões negativas, mas sim positivas, evidenciando a existência de débitos fiscais. Assim, de modo a prestigiar e ampliar o caráter competitivo do certame, a Administração Pública poderá admitir recuperação judicial homologada como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, que poderá atestar a capacidade financeira da licitante para executar o objeto contratual. O referido entendimento é autorizado pelo Tribunal de Contas da União: “é aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação judicial homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial”.

Assim sendo, em verdade a exigência sob análise para apresentação do plano de

recuperação judicial homologado está em consonância com os precedentes do TCU e visam não só o prestígio à competitividade nas licitações públicas, permitindo que empresas em sede de recuperação judicial participem da licitação, como também visa resguardar o interesse público de empresas que não tenham capacidade financeira para execução do objeto contratual.

A Autarquia também ressalta que o certame contou com ampla participação de empresas e que apenas a INFRAVIA apresentou impugnação, o que, segundo sustentada, evidencia ausência de restrições competitivas relevantes. Conforme sustentado (peça 13, fl. 17):

Depreende-se que não houve quaisquer máculas à competitividade durante o certame. Cumpre ainda ressaltar que nenhuma das licitantes apresentou impugnação ao edital ou representação junto ao TCE/PR, além da INFRAVIA, ora Representante, evidenciando que os tópicos abordados por esta não encontram qualquer adesão.

Edital de Concorrência Eletrônica n.º 010/2025 – DER/DT – GMS n.º 140/2025 (CONC-e) – Compras.gov.br n.º 90140/2025 (UASG n.º 463390)			
CNPJ	PARTICIPANTE	VALOR DA PROPOSTA	OBSERVAÇÃO
02.096.823/0001-98	OESTE CAPITAL CONSTRUTORA LTDA PR	R\$ 20.000.000,00	Desclassificada - Proposta Inexequível
36.157.982/0001-77	REP ENGENHARIA E SERVICOS LTDA SP	R\$ 98.000.000,00	Vencedora
04.279.785/0001-34	VDL PAVIMENTACAO LTDA PR	R\$ 98.010.000,00	
63.594.988/0001-84	ME/EPP F C F DE SOUZA SERVICOS DE ENGENHARIA ES	R\$ 100.000.000,00	
36.770.097/0001-69	CIB COMPANHIA DE INFRAESTRUTURA BRASILEIRA LTDA MG	R\$ 102.730.000,00	
68.761.238/0001-73	GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA	R\$ 107.000.000,00	
80.024.557/0001-00	VIAPLAN ENGENHARIA LTDA PR	R\$ 111.700.942,09	
03.094.645/0001-29	INFRAVIA - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA SC	R\$ 111.756.942,09	
36.145.160/0001-76	VALE DAS PEDRAS CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA PR	R\$ 112.000.000,00	
92.779.503/0001-25	CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A PR	R\$ 114.750.000,00	
33.248.214/0001-30	KMS INCORPORADORA LTDA PR	R\$ 119.890.000,00	
03.987.285/0001-94	ETERC ENGENHARIA LTDA DF	R\$ 145.900.000,00	
76.436.146/0001-46	TCE ENGENHARIA LTDA PR	R\$ 157.300.000,00	

No que se refere à aplicação de medida cautelar, o DER/PR sustenta a ausência dos requisitos necessários previstos no art. 400[6] do Regimento Interno deste Tribunal, argumentando não haver demonstração concreta de risco de agravamento de lesão ao interesse público nem de perigo de difícil ou impossível reparação. Defende que a Representante não conseguiu indicar de forma objetiva qualquer dano iminente decorrente da continuidade do certame, limitando-se a alegações hipotéticas relacionadas a suposto sobrepreço preventivo ou futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

A Autarquia destaca que as questões levantadas já teriam sido analisadas e respondidas na fase administrativa, não havendo comprovação de irregularidades técnicas no anteprojeto ou de transferência indevida de riscos. Sustenta que a própria lógica da contratação integrada admite revisões e ajustes nas fases subsequentes de projeto, o que afastaria a alegação de vício estrutural capaz de comprometer a legalidade do procedimento.

Argumenta, ainda, que a inexistência de impugnações ou recursos por parte das demais licitantes indicaria ausência de risco sistêmico ao certame, reforçando a tese de que as alegações da representante não refletem irregularidades objetivas. Acrescenta que a continuidade da licitação não implicaria prejuízo ao erário, pois as propostas apresentadas permaneceram aderentes ao orçamento estimado pela Administração, o que afastaria a hipótese de sobrepreço decorrente das supostas falhas apontadas.

Por fim, sustenta que eventual concessão da cautelar poderia gerar prejuízos sociais relevantes, em razão da importância estratégica da obra para a mobilidade regional e para o escoamento da produção agrícola, defendendo, assim, o indeferimento da medida cautelar diante da ausência de fumus boni iuris e periculum in mora.

Diante disso, requer (peça 13, fl. 21):

Diante de todo o exposto, resta plenamente demonstrada que as premissas estabelecidas no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 010/2025 – DER/DT não contêm máculas ao certame licitatório, implicando na improcedência integral das razões apresentadas na Representação (peça 3), sobretudo para indeferimento dos pedidos formulados, em especial o pleito para suspensão do certame.

Portanto, requer-se o indeferimento da medida cautelar.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para juízo de admissibilidade e análise da concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[7] deste Tribunal, notadamente quanto à legitimidade da entidade representante, à exposição circunstanciada dos fatos, à apresentação de fundamentos jurídicos e técnicos minimamente delineados, bem como à formulação de pedido compatível com a competência desta Corte de Contas, razão pela qual a Representação deve ser admitida para regular instrução.

No que se refere ao pedido cautelar, observa-se que a pretensão de suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 010/2025 – DER/PR não encontra respaldo, neste momento processual, nos pressupostos legais exigidos para a concessão de tutela de urgência.

A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade jurídica das alegações, e do periculum in mora, caracterizado pelo risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil[8], aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo.

No caso em exame, não se vislumbra, em juízo preliminar, a configuração simultânea de tais requisitos.

Quanto ao periculum in mora, a Representante sustenta a existência de dano ao erário decorrente da continuidade do certame, sob o argumento de que o anteprojeto continha premissas técnicas inadequadas e que a matriz de riscos promoveria indevida transferência de responsabilidades à futura contratada, o que poderia ensejar sobrepreço preventivo ou pleitos posteriores de reequilíbrio econômico-financeiro.

Todavia, em sede de cognição sumária, tais alegações apresentam caráter predominantemente hipotético, não havendo demonstração concreta de dano iminente ou de irreversibilidade capaz de justificar a suspensão imediata do procedimento licitatório. Conforme se extrai da manifestação preliminar apresentada pelo DER/PR, o regime de contratação integrada admite a evolução técnica das soluções durante a elaboração dos projetos básico e executivo, circunstância que, ao menos nesta fase inicial, não evidencia, por si só, irregularidade apta a comprometer a legalidade do certame.

Ademais, observa-se que o procedimento licitatório contou com ampla participação de empresas interessadas, com apresentação de múltiplas propostas alinhadas ao orçamento estimado pela Administração, não havendo, até o momento, indícios objetivos de restrição à competitividade ou de formação de preços incompatível com os parâmetros de mercado.

Registre-se, ainda, que a suspensão cautelar de certame dessa natureza, especialmente em estágio avançado, pode acarretar consequências relevantes ao interesse público, inclusive atraso na execução de obra de infraestrutura rodoviária considerada estratégica para a mobilidade regional e para o desenvolvimento econômico local, configurando hipótese de perigo da demora inverso, circunstância que deve ser ponderada à luz do art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[9].

No que concerne ao fumus boni iuris, as irregularidades apontadas pela Representante — relativas às premissas técnicas do anteprojeto, à alocação de riscos, à composição orçamentária e às exigências de habilitação — embora demandem exame aprofundado na fase instrutória, não revelam, neste momento, ilegalidade manifesta ou vício grave e insanável capaz de justificar a intervenção cautelar desta Corte.

Observa-se que as questões suscitadas envolvem controvérsias técnicas complexas inerentes ao regime de contratação integrada, cuja avaliação demanda análise mais aprofundada dos elementos técnicos e jurídicos constantes dos autos, não sendo possível, em juízo preliminar, concluir pela existência inequívoca de desconformidade normativa ou violação direta aos princípios da competitividade, do equilíbrio econômico-financeiro ou da repartição objetiva de riscos previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Diante desse cenário, não se encontram presentes os pressupostos legais autorizadores da concessão da medida cautelar, razão pela qual o pedido deve ser indeferido, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução para análise meritória aprofundada.

Diante do exposto, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal, RECEBO a presente Representação, para aprofundamento do mérito, e INDEFIRO o pedido de medida cautelar pelas razões expostas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[10], de:

I. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

II. FERNANDO FURIATTI SABOIA, Diretor Geral do DER/PR, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

III. RODRIGO LUIZ FREITAG, Assessor ambiental do DER/PR, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

IV. THAIS VOLTANI KOYAMA, Coordenadora de Programação e Acompanhamento de Obras e Serviços, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

V. BRUNA FIORE MIOTTO, Coordenadora de Programação e Acompanhamento de Obras e Serviços – Em exercício, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

VI. JANICE KAZMIERCZAK SOARES, Diretora Técnica DER/PR, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

3. Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes: § 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

4. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

5. Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes: I - empreitada por preço unitário; II - empreitada por preço global; III - empreitada integral; IV - contratação por tarefa; V - contratação integrada; VI - contratação semi-integrada; VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

6. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos

interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022).
8. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
9. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
10. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 307053/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR: ALBERTO LUIZ CAITANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 181/26

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação expedida nos autos n. 55122-4/23, despacho n. 740/25-CGMRMS, para apuração de terceirização de serviços contábeis junto ao Município de São João de Caiú, em ofensa ao prejulgado n. 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Por meio do Despacho n. 177/25 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal determinou as citações do Prefeito Municipal (Stefan Tome Pauka), do Controlador Interno (Leonardo Closs), do representante da empresa contratada para prestação dos serviços de contabilidade (Maxwell Moreira Lima), da Fiscal do Contrato (Sandra Regina Ferreira), e dos responsáveis técnicos pela contabilidade na vigência contratual (Sandra Regina Ferreira e Anivaldo Pereira do Nascimento), para que apresentassem a cópia integral do Pregão n. 62/2021 e do Contrato n. 1252021/2021, bem como as razões para a contratação.

A princípio, o objeto da contratação seria a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TREINAMENTO, CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA, NO ACOMPANHAMENTO DOS LANÇAMENTOS FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS PATRIMONIAIS, TRIBUTÁRIOS E COMPENSADOS DO PLANO DE CONTAS ÚNICO DESTA PREFEITURA, ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS".

A empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda., representada por Maxwell Moreira Lima, apresenta manifestação à peça 21, contudo, não junta os documentos requeridos, por compreender que deveriam ser apresentados pelo Município de São João de Caiú, e somente informa que não poderia apresentar defesa adequada, por não ter sido imputado débito ou especificadas irregularidades.

O Município de São João de Caiú, representado pelo Prefeito Municipal "e outros", após dois pedidos de prorrogação de prazo (peças 31 e 35), deixou-o transcorrer sem resposta (peça 42), apresentando manifestação intempestiva (peça 46), alegando que o procedimento licitatório possuía como objetivo os seguintes serviços:

Serviço de treinamento, capacitação e consultoria no acompanhamento dos lançamentos referentes a execução do sistema financeiro, orçamentário, patrimonial, Tributário e compensado do plano de contas único da Prefeitura, geração e importação dos dados referente a compras licitações e contratos, geração e importação referentes ao diário de arrecadação e auxiliar na geração de todos os dados necessários para alimentar sistemas de acompanhamento da gestão municipal, bem como no auxílio de correções de possíveis erros que possam acontecer no envio do mesmo, dando total suporte a Prefeitura no atendimento das exigências de ordem legal tais como oriundas dos órgãos Estaduais competentes para análises, assim como SIOPE, SIOPS E SICONFI, utilizando-se obrigatoriamente os sistemas de gestão da Prefeitura Municipal, dos quais deverá ter pleno conhecimento para operacionalização do mesmo, inclusive acompanhamento as instruções decorrentes das análises dos processos de prestação de contas. Auxiliar na elaboração de relatórios gerenciais, planilhas e gráficos comparativos para a gestão financeira, orçamentária, tributária e de planejamento do Município, fornecendo informações pontuais aos gestores da administração municipal, propondo modelos e metodologias para tais elaborações; Apoio técnico especializado para orientação e capacitação quanto à aplicação das instruções normativas do Tribunal de Contas do Paraná e Normas da STN - Secretaria do Tesouro Nacional diretamente os servidores responsáveis; Deverá ainda a contratada orientar e revisar a elaboração dos anexos integrantes de audiências públicas relativas ao cumprimento de metas fiscais quadrimestrais previstas na LRF, acompanhando a apresentação perante a comissão competente, assim como orientar as etapas de elaboração dos projetos relativos a PPA, LDO E LOA e respectivas audiências públicas. Tributação;

orientação e capacitação das principais rotinas do setor, tais como: lançamento de IPTU, ISSQN, ITBI e taxas diversas, fiscalização in loco, conferência dos créditos tributários a receber e geração de livro de dívida ativa.

Diz que o contrato visava apoio administrativo a ser executado pela empresa vencedora do certame, por prazo determinado, auxiliando e orientando a prestação dos serviços pelo setor contábil. Entende que o objeto licitatório não seria vedado pelo Prejulgado 06 do Tribunal de Contas.

O único documento acostado (peça 47) é uma declaração de Anivaldo Pereira do Nascimento, datada de 30 de outubro de 2025, cujo teor é de que a empresa prestou os serviços e "foram devidamente executados com pontualidade, efetividade e satisfação". Sem, contudo, apresentar qualquer documento probatório adicional.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por intermédio das Instruções n. 656/25 (peça 44) e n. 765/25 (peça 50), opina pela procedência e irregularidade das contas do Município de São João do Caiú, com restituição de valores, multa proporcional ao dano, multa administrativa e expedição de determinação.

Para tanto, reproduz os dados constantes no Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referente ao Pregão n. 62/2021 e do Contrato n. 1252021/2021, que indicam que a licitação foi homologada em 27/09/2021, no valor mensal de R\$ 9.500,00, em favor da participante Maxwell Moreira Lima. Desde então, o contrato n. 1252021/2021 está sendo renovado anualmente pela municipalidade e o valor pago à empresa já remonta R\$ 446.500,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais).

E esclarece que a empresa Maxwell Moreira Lima (CNPJ n. 13.234.891/0001-92), em 06 de março de 2021, se transformou em sociedade empresária limitada e alterou o seu nome para Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda (peça 23).

Em consulta ao SICAD (Cadastro de Pessoas da Corte de Contas), verifica a indicação de dois responsáveis técnicos pela contabilidade no município: Anivaldo Pereira do Nascimento (servidor admitido em concurso público em 05/01/1987), de 01/06/2002 a 31/12/2020; de 12/01/2023 a 31/12/2028; e Sandra Regina Ferreira, de 01/01/2021 a 11/01/2023 (servidora admitida em concurso público em 12/12/2011).

Sustenta que a contratação ofenderia o Prejulgado n. 6 do TCE/PR, pois não ficou demonstrado que os serviços prestados eram de treinamento, capacitação e consultoria especializada, no período de 28/09/2021 a 28/09/2025. Inclusive, não haveria comprovação quanto à efetiva prestação dos serviços.

Relata que o conteúdo contratado não se restringiu à elaboração de diagnósticos, emissão de pareceres, orientação especializada ou capacitação de pessoal, típicos dos serviços de consultoria e treinamento.

O que se verifica é a prestação de serviços técnicos continuados e executivos, vinculados às rotinas contábeis, financeiras e tributárias do Município, em afronta ao Prejulgado n. 06 em relação às "atividades de acompanhamento, execução, correção, alimentação de sistemas, elaboração de peças técnicas e demais atividades inerentes ao setor contábil e financeiro municipal".

A Coordenadoria afirma, ainda, que não foi possível encontrar, no Portal da Transparência do Município, "quaisquer relatórios de diagnóstico, pareceres estruturados, registros formais de orientação ou matrizes de capacitação que caracterizassem a efetiva prestação de serviços de consultoria ou treinamento pela empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda. aos servidores municipais".

Ao final, opina pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a irregularidade das contas de responsabilidade de Stefan Tome Pauka, em razão da contratação irregular da empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda. para prestação de serviços comuns de contabilidade, em ofensa ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal, com a aplicação de multa administrativa ao gestor.

Ainda, sugere a restituição dos valores pagos em decorrência da contratação ilegal, de forma solidária pelo Prefeito Municipal e pela empresa contratada, com a aplicação de multa proporcional ao dano ao gestor pela ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados.

Por fim, opina pela expedição de determinação ao Município para que "providencie estudos e os encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), visando a contratação de demais servidores para a área contábil do Município, de modo a sanear as aparentes necessidades de terceirização dos serviços contábeis".

As condutas foram individualizadas à peça 44, fls. 13 a 14.

Em sequência, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer n. 1197/25-7PC (peça 51), de lavra da Procuradora JULIANA STERNADT REINER, requer a concessão de medida cautelar e comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual, bem com a intimação dos interessados para que apresentem defesa, esclarecimentos e documentos quanto aos fatos identificadas pelo parquet. Acompanha a instrução da Unidade Técnica, no sentido de reconhecer a irregularidade da contratação e a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Em consulta ao portal de transparência do Município de São João do Caiú, verificou que o contrato pactuado com a empresa foi prorrogado até 28/09/2026 e, através dos sucessivos aditivos de prazo e valor, os pagamentos já remontam a 05 (cinco) anos. Em seu parecer, ainda, destaca que o Município possui 5.620 habitantes, cuja receita provém de fontes externas (86,11%), e, em seu quadro permanente, possui 02 contadores, 01 auxiliar de contabilidade, todos efetivos e concursados, e 01 assessor de contabilidade, em cargo comissionado, com custo de cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Logo possui estrutura de pessoal bem assistida na área contábil.

Já, no Portal da "Informação para Todos", não há descrição individualizada dos empenhos realizados, consignando genericamente a frase "a disposição desta municipalidade conforme contido no pregão n. 62/2021", prejudicando a análise da regularidade a respeito dos valores pagos pela prestação dos serviços.

Ainda, informa que não localizou o Edital publicado ou documentos correlatos ao certame (documentos da fase interna, Parecer Jurídico, contrato e demais atos assinados e publicados e os documentos de habilitação da empresa vencedora) e que há a consignação de apenas um licitante, a empresa Maxwell Moreira Lima, arrematante da licitação pelo valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze reais), no período de 12 (doze) meses.

Constata que a contratada possui contratos similares pactuados com outros municípios paranaenses: Santa Cruz de Monte Castelo, Luiziana, Cruzeiro do Oeste, Porto Rico, Campina Grande do Sul, Paraíso do Norte, São Pedro do Paraná. Além de ter sido contratada pela Câmara Municipal de Ângulo e pelo Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado do Paraná (CINDEPAR). O Parquet acrescenta em seu opinativo pela aplicação de multa administrativa a:

LEONARDO CLOSS, responsável pelo Controle Interno desde 2019, por sua omissão no acompanhamento da legalidade e publicidade dos atos do Pregão e no período de vigência do Contrato nº 125/2021 e seus aditivos; SANDRA REGINA FERREIRA, Fiscal do Contrato nº 125/2021, que tinha o dever de zelar pelo controle da prestação dos serviços contratados, cuja execução, apesar de não comprovada, tem sido remunerada; SANDRA REGINA FERREIRA e ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, responsáveis técnicos pela contabilidade no período de vigência do Contrato nº 125/2021, por terem aquiescido com as práticas e pagamentos irregulares em prol da empresa.

Quanto à restituição dos valores decorrentes do contrato principal e dos respectivos aditivos, conclui que a responsabilidade solidária deveria recair não apenas em face do Prefeito Stefan Tome Pauka e da empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda, mas, também, de Sandra Regina Ferreira, fiscal do contrato (responsável pelo acompanhamento da execução contratual), Leonardo Closs, controlador interno (responsável pela adoção de providências para cessar ilegalidades no âmbito da Prefeitura), e Anivaldo Pereira do Nascimento, Contador do Município (responsável pela gestão do departamento de contabilidade), com cominação da multa prevista no artigo 89, §1º, I, e §2º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Discorda da aplicação de determinação, pois o Município já possui quadro contábil reforçado e é desnecessário a elaboração de novos estudos nesse sentido.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para o fim de que sejam determinados ao Município de São João do Caiuá a imediata: a) rescisão e suspensão de todos e qualquer pagamento em prol da Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda (CNPJ n. 13.234.891/0001-92) ou de seu sócio, com base no Contrato n. 125/2021, por ausência de justificativa dos Aditivos de prazo e valor; b) regularização da disponibilização de contratos e licitações firmados pelo Município no Portal da Transparência, alimentando-o com a toda a documentação e informações referentes às fases interna e externa do Pregão n.º 62/2021, seus Contratos e Aditivos, suprimindo todas as omissões indicadas neste opinativo. Solicita, ainda, comunicação imediata ao Ministério Público Estadual e a renovação das intimações/citações dos interessados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, acolho o pedido de expedição de medida cautelar, para o fim de determinar ao Município de São João do Caiuá: a) a promoção de suspensão do contrato n. 1252021/21, no prazo de 30 (trinta) dias, suspendendo a execução do contrato e os seus pagamentos, por violação ao Prejudgado n. 06 do TCE/PR e pela ausência na comprovação da prestação dos serviços; b) no prazo de 30 (trinta) dias, regularize, no Portal da Transparência, e disponibilize os contratos e licitações firmados pelo Município, alimentando-o com a documentação e informações referentes às fases interna e externa do Pregão n. 62/2021, seus Contratos e Aditivos, inclusive as decisões e pareceres para a prorrogação contratual.

A controvérsia gira em torno do Pregão n. 62/2021 e da execução do Contrato n. 1252021/21 que, em razão de seu objeto, afrontaria o disposto no Prejudgado n. 06 desta Corte de Contas. A situação se agrava, considerando que não está disponível no portal de transparência ou dentre os documentos juntados nos presentes autos, a comprovação da efetiva prestação dos serviços, o instrumento convocatório, os atos licitatórios ou outros documentos relativos à contratação.

Apesar das citações dos interessados, o único documento apresentado pelas partes consta à peça 47, que possui o seguinte teor:

Eu ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, contador do Município de São João do Caiuá-Pr., devidamente qualificado perante esse Tribunal, **DECLARO**, para os devidos fins de instrução processual, que o objeto do contrato administrativo extraído dos autos de Pregão 62/2021, foram devidamente executados com pontualidade, efetividade e satisfação.

São João do Caiuá, 30 de outubro de 2025.



ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Supostamente, o objeto da contratação seria a "prestação de serviços em treinamento, capacitação e consultoria, no acompanhamento dos lançamentos financeiros, orçamentários patrimoniais, tributários e compensados do plano de contas único, através do departamento municipal de administração e finanças". Entretanto, os interessados não apresentam relatórios de diagnósticos, pareceres estruturados, registros formais de orientação ou matrizes de capacitação que caracterizem a efetiva prestação dos serviços de consultoria ou treinamento pela empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda, bem como a lista de presença, cursos desenvolvidos e avaliações dos participantes.

A empresa, à peça 21, se manifesta somente no sentido de sustentar que não teria responsabilidade pela apresentação dos documentos requeridos, considerando que a guarda de documentos é de responsabilidade da Administração Pública, assim, deixa de enviar qualquer documento probatório de sua atividade.

Inicialmente, destaco que os registros de prestação efetiva dos serviços são de responsabilidade da contratada, que não pode transferir o dever de comprovação à Administração Pública. A empresa deveria ter, ao menos, registro de certificados emitidos dos cursos ministrados, com indicação do período de realização, grade de atividades, informação de quem realizou a qualificação dos servidores, sua grade curricular, ou qualquer outra forma de comprovação da execução dos serviços contratados.

Desse modo, afasto as justificativas apresentadas pela empresa para se eximir de

sua responsabilidade pela juntada dos documentos requeridos pela unidade técnica. Ao que tudo indica, não há qualquer comprovação da prestação dos serviços, o que caracteriza aparente dano ao erário.

Outrossim, verifico que o objeto do contrato está ligado com a atividade fim do Município, conforme apontado pelas instruções n. 656/25-CAIS (peça 44), n. 765/25-CAIS (peça 50) e parecer n. 1197/25-7PC (peça 51). As atividades de lançamentos são inerentes à função de contabilidade e do departamento financeiro, bem como o acompanhamento, execução, correção, alimentação de sistema, elaboração de peças técnicas, tratando-se de funções típicas da Administração Municipal.

Logo, a terceirização dos referidos serviços de contabilidade ofende o Prejudgado n. 06 do TCE/PR. As exceções para a terceirização dos serviços típicos de contabilidade estão materializadas no precedente da Corte, vejamos: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirização deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato, ressalvas que não foram confirmadas no caso em concreto.

Frise-se que não é permitida a substituição do servidor de contabilidade por terceirizado, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Posto isso, entendo que é nulo o contrato de execução de atividades inerentes à Administração Pública, fato que caracteriza a fumaça do bom direito.

Ressalto, ainda, que as atividades de elaboração de diagnósticos, emissão de pareceres, orientação especializada ou capacitação de pessoal, típicos dos serviços de consultoria e treinamento, possuem caráter temporário e não continuado, não havendo justificativa plausível para manter uma execução contratual pelo prazo de 05 (cinco) anos, como ocorreu no caso concreto. Trata-se, em tese, de terceirização revestida de contrato de serviços de treinamento, capacitação e consultoria de servidores.

Deve-se, também, observar que o contrato engloba serviços de baixa complexidade, como os serviços de lançamentos relacionados à execução, geração e importação de dados de diversos sistemas de gestão da administração pública municipal, auxílio na elaboração de relatórios gerenciais, planilhas e gráficos para a gestão financeira, orçamentária e de planejamento do Município, orientação dos projetos relativos a PPA, LDO e LOA, dentre outros, são executados por auxiliares administrativos contábeis.

Assim, a descrição dos serviços não se amolda à hipótese de atividade que exija notória especialização, que verse sobre demanda de alta complexidade ou nas quais seja demonstrada a singularidade do objeto.

Nesse sentido, versa a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Denúncia. Município de Mariluz. Contratação de serviços advocatícios em ofensa ao Prejudgado nº 06-TC. Configuração de pagamento antecipado de honorários em um dos contratos. Pela aplicação de sanções administrativas e ressarcimento de valores.

(DENÚNCIA n.º 947532/2014, Acórdão n.º 1580/2022, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 15/08/2022, veiculado em 29/08/2022 no DETC)

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Exercício 2013. Contratação de serviços advocatícios. Inobservância do prejudgado 6. Não caracterização de serviços de alta complexidade. Remuneração da contratada maior que a do cargo de procurador jurídico. Omissão do controle interno. Procedência da tomada de contas. Irregularidade. Restituição de valores. Multas proporcionais ao dano e administrativa.

(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 602185/2018, Acórdão n.º 1066/2019, Segunda Câmara, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 23/04/2019, veiculado em 06/05/2019 no DETC)

Portanto, está configurada a fumaça do bom direito, já que as atividades de treinamento, capacitação e consultoria de servidores são temporários, não se revestindo de caráter contínuo e permanente. Ademais, as atividades de acompanhamento, execução, correção, alimentação de sistema, elaboração de peças técnicas são atividades inerentes ao setor contábil e financeiro do Município, ofensivas ao Prejudgado n. 06 do TCE/PR por serem inerentes à função administrativa. Bem como não foi demonstrado a efetiva execução dos serviços.

Já o perigo na demora está presente, pois o Município já efetuou o pagamento de R\$ 456.000,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), desde o ano de 2021, sem a devida comprovação dos serviços prestados e a sua legalidade. Inclusive, conforme parecer n. 1197/25-7PC (peça 51), o contrato foi renovado até 28/09/2026, ou seja, mesmo com a presente representação o Gestor Municipal (citado em 17/06/2025) optou pela manutenção do contrato, renovando-o.

Desse modo, é necessário resguardar o interesse público e proteger o erário, sendo necessária a imediata suspensão do ato, a princípio, ilegal, por ofensa ao Prejudgado n. 06 do TCE/PR. Entendo que para efeitos de medida cautelar a suspensão da execução do contrato e de seus pagamentos é suficiente para resguardar o interesse público, motivo pelo qual a sua rescisão deve ser revista na decisão final.

Também, fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações estipuladas, tratando-se de prazo razoável para a adoção das providências iniciais pelo Gestor Público. Após, aplicável a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por mês de atraso, sem prejuízo de outras penalidades.

III. Diante do exposto, DEFIRO a medida cautelar para determinar ao Município de São João do Caiuá: a) promova a suspensão do contrato n. 1252021/21, no prazo de 30 (trinta) dias, com a interrupção da prestação dos serviços contratados e de seus pagamentos, por violação ao Prejudgado n. 06 do TCE/PR e pela ausência na comprovação da efetiva prestação dos serviços; b) também no prazo de 30 (trinta) dias, regularize, no Portal da Transparência, a disponibilização de contratos e licitações firmados pelo Município, alimentando-o com toda a documentação e informações referentes às fases interna e externa do Pregão n. 62/2021, de seus Contratos e Aditivos, inclusive das decisões e pareceres para a prorrogação contratual, comprovando nestes autos o cumprimento da medida, sob pena de multa administrativa, conforme previsto no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por mês de atraso, sem prejuízo de outras penalidades.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expeça-se, nos termos do art. 405, do Regimento Interno, em razão da urgência, INTIMAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ para que promova a suspensão do contrato n. 1252021/21, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do

item "III".

- b) Ciência ao Ministério Público de Contas da presente decisão.
c) Oficie-se o Ministério Público Estadual, e encaminhe cópia integral dos autos, a fim de dar ciência dos fatos e para que adote as medidas que entender cabíveis (cível e/ou criminal).
d) Oficie-se a Câmara Municipal de São João do Caiuá para deliberação sobre a rescisão do contrato n. 1252021/21, nos termos do § 1º, do artigo 71 da Constituição Federal, encaminhando-se cópia integral dos autos. Devendo ser efetuada a juntada nestes autos, no prazo de 90 (noventa) dias, da decisão e da ata de sessão da Câmara.
e) Por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, renove a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, na pessoa de seu representante legal, de STEFAN TOMÉ PAUKA, Prefeito Municipal, SANDRA REGINA FERREIRA, fiscal do contrato; LEONARDO CLOSS, Controlador Interno; ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Contador, e de MAGNA ASSESSORIA E GESTÃO CONTÁBIL LTDA, na pessoa de seu representante legal, e a pessoa de Maxwell Morreira Lima, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados nas instruções n. 656/25-CAIS (peça 44), n. 765/25-CAIS (peça 50) e parecer n. 1197/25-7PC (peça 51).
V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se.
Gabinete, 19 de fevereiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 27906/26
ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
INTERESSADO: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARINA BUENO, ZANELLA TRAVELS AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA
PROCURADOR: DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 197/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 21/01/2026, formulada por ZANELLA TRAVELS AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA contra o INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, na qual relata supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 20/2025.

O objeto é a "contratação de agência de viagens para prestação de serviços de agenciamento com fornecimento de passagens aéreas, fretamento de ônibus, locação de veículo e hospedagem."

O valor total máximo da contratação é de R\$ 85.000,00 no critério de julgamento de maior desconto por item, pelo prazo de 12 meses prorrogáveis. A sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu em 18/12/2025.

Em síntese, aponta falha na publicidade e transparência no sistema eletrônico utilizado, [1] especialmente em relação à ausência de disponibilização das decisões fundamentadas ou das justificativas de classificação e desclassificação de licitantes, assim como dos documentos anexados por outros participantes.

Nesse sentido, informa a dificuldade no acesso às informações completas, citando que a empresa Facto Turismo teria sido declarada vencedora sem qualquer motivação ou da disponibilização das decisões da pregoeira para consulta.

Narra, também, diversas irregularidades durante a fase de lances, com o indevido cancelamento de propostas supostamente válidas, em atenção às disposições do edital, produzindo insegurança jurídica na condução do pregão.

Afirma, ademais, ter sido convocada para apresentar balanço patrimonial sob pena de desclassificação. No seu entendimento, tal exigência não constava de forma específica no instrumento convocatório, o qual faria apenas referência genérica à "qualificação econômica" e ao cadastramento das habilitações no e-Compras, sem tornar obrigatório o envio do balanço patrimonial naquele momento, em clara violação ao princípio da vinculação edital.

Defende que as falhas narradas, referentes à ausência de publicidade das decisões e documentos, cancelamento arbitrário de lances e exigência documental não prevista, configurariam vícios insanáveis, ensejando a nulidade do certame.

Por fim, pleiteia a suspensão cautelar do certame e, ao final, a declaração de nulidade do procedimento, com determinação para que o Município elabore novo edital nos termos aqui debatidos.

Por meio do Despacho n. 93/26 (peça 12), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Instituto Curitiba de Saúde para que apresentasse manifestação prévia.

Em resposta (peças 15-22), a entidade informa que, ao ser notificada da representação, absteve-se de promover novos andamentos no Pregão Eletrônico n. 20/2025. Esclarece que a empresa inicialmente classificada, Facto Turismo, foi desclassificada por não apresentar a proposta detalhada no prazo estabelecido, apesar das convocações oficiais realizadas.

Em decorrência disso, a empresa representante ZANELLA TRAVELS AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA passou a figurar como primeira colocada, tendo apresentado proposta e documentação, as quais foram submetidas à análise administrativa, encontrando-se o certame atualmente na fase de habilitação.

O Instituto sustenta que não houve exigência extraedital quanto à apresentação de balanço patrimonial, mas apenas a realização de diligências regulares no âmbito da auditoria cadastral do fornecedor, conforme autorizado pela Lei de Licitações e especificações da documentação pelo Decreto Municipal n. 388/2023.

Afirma, ainda, que o sistema eletrônico e-Compras adota a disponibilização progressiva das informações, nos termos do edital, assegurando o contraditório e a ampla defesa no momento oportuno, inexistindo falha de publicidade.

Quanto à fase de lances, esclarece que eventuais cancelamentos decorreram do descumprimento da metodologia previamente definida e amplamente divulgada, aplicada de forma isonômica.

Diante da ausência de prejuízo concreto ou ilegalidade relevante, conclui pela inexistência dos requisitos para concessão de medida cautelar e pela possibilidade de regular prosseguimento do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Da mesma forma, tendo em vista a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, DEFIRO a medida cautelar pleiteada com o fim de suspender a procedimento do Pregão Eletrônico n. 20/2025.

Embora o Instituto Curitiba de Saúde argumente que o certame ainda está na fase de julgamento, aguardando a análise interna dos documentos de habilitação da Representante, constato a necessidade de suspender, por dever de cautela, o procedimento licitatório.

Da análise preliminar, constato que não foram devidamente sanados pelo Instituto os questionamentos trazidos pela Representante, especialmente no que se refere à suposta exigência indevida de apresentação de balanço patrimonial para fins de habilitação.

Ressalto que a Lei de Licitações, em seu art. 69[2], concede a possibilidade de a Administração requerer o balanço patrimonial e a certidão negativa sobre falência para habilitação econômico-financeira da licitante. O rol ali estabelecido delimita os documentos que poderão ser exigidos na fase de habilitação, mas não estabelece um mínimo obrigatório de documentos indispensáveis em todas as licitações.

A exigência de tais documentos, portanto, é plenamente possível, desde que efetivamente prevista e justificada no edital, com a inclusão de dispositivos como coeficientes e índices econômicos, de modo a permitir que o Poder Público realize uma análise objetiva da documentação.

Na mesma linha, o Art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece que, em relação à qualificação técnica e econômica, os procedimentos licitatórios apenas poderão exigir documentos essenciais para a comprovação do cumprimento do objeto licitado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, verifico que o Pregão Eletrônico n. 20/25 estabelece, no item 10.2, que a documentação exigida para fins de habilitação econômico-financeira seguirá as disposições da Lei de Licitações e as diretrizes do Decreto Municipal n. 388/2023:

10.2. Para a habilitação serão observadas as disposições constantes no Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133/2021; as condições previstas neste edital e as diretrizes estabelecidas no Decreto Municipal nº 388/2023.

Na forma do Edital, os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira foram substituídos pelo registro cadastral, por meio do documento RELAÇÃO DE FORNECEDOR, disponível no Serviço de Cadastro de Fornecedores do Município de Curitiba:

10.3. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, será substituída pelo registro cadastral no Município de Curitiba por meio do documento RELAÇÃO DE FORNECEDOR disponível no Serviço de Cadastro de Fornecedores do Município de Curitiba o registro está sendo feito em obediência ao disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que a Representante apresentou relação de fornecedor disponível no cadastro de fornecedores e, portanto, cumpriu com a exigência do item 10.3. do Edital. Não está expressa, no edital ou em seus anexos, a exigência editalícia de balanço patrimonial para habilitação econômico-financeira e, portanto, a ausência do referido documento não poderá justificar a inabilitação das participantes.

Destaco que o Instituto Curitiba de Saúde afirma (peça 20, fl. 8) que convocou a empresa, por e-mail, para a apresentação da documentação de habilitação prevista no edital, que seria apenas o item 9.1 do Termo de Referência, anexo I, consistente, ao que se examina, tão somente do documento de registro no CADASTUR junto ao Ministério do Turismo:

O processo avançou regularmente para a fase de habilitação, sendo a empresa também convocada formalmente através do Portal e-compras, a apresentar os documentos de Habilitação previstos no edital, sendo este apenas o item 9.1 do Termo de Referência, anexo I:

"Para fins de Contratação, a empresa vencedora deverá apresentar como condição da assinatura do contrato, os seguintes documentos:
a) Registro no CADASTUR (Ministério de Turismo) o qual é essencial para assegurar a conformidade com as regulamentações, garantindo a segurança e a qualidade dos serviços prestados."

Depois, junta o e-mail enviado à empresa em 14/01/2026, com a solicitação de envio do Registro no CADASTUR e do Balanço Patrimonial de 2024, com documento anexo intitulado "solicitação de documentos de habilitação". Em resposta, a Representante enviou o Certificado CADASTUR e o Balanço Patrimonial de 2024 do CNPJ matriz. Posteriormente, o ICS informa (peça 20, fl. 15) que o balanço patrimonial encaminhado pela Representante "continha inconsistências contábeis, inclusive divergências entre balanço e índices apresentados, o que impossibilitou a conclusão técnica segura," limitando-se a informar que realizou diligência direta junto à empresa para o envio de novo documento, sem, contudo, especificar quais elementos ou esclarecimentos adicionais foram efetivamente solicitados.

Assim, embora a Representada sustente que o certame admita a possibilidade de o ICS sanar eventuais dúvidas ou falhas por meio de diligências, termos dos itens 10.17,[3] 10.19[4] e 10.21[5] (peça 7) do instrumento convocatório, bem como da disposição do item 10.16, segundo a qual podem ser exigidos outros documentos citados no edital e no Termo de Referência além da listagem constante na Relação de Fornecedor, não há, em nenhum item do edital ou do Termo de Referência, qualquer referência expressa à exigência de balanço patrimonial e certidão de falência.

Do mesmo modo, o único documento citado no Termo de Referência, no item 9.1, é o registro no CADASTUR, emitido pelo Ministério de Turismo.

Ainda que o item 10.3 expresse que a toda documentação exigida para fins de habilitação será substituída pela emissão do documento chamado "Relação de

Fornecedor", sendo observadas as diretrizes do Decreto Municipal n. 388/2023, verifique o certame carece de qualquer justificativa mínima para a exigência de tais documentos, além da ausência de elaboração de coeficientes e índices para a análise objetiva da documentação referente à qualificação econômica pelo Instituto. Dentre os princípios previstos no art. 5º, da Lei n. 14.133/21, estão a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, que exigem que a Administração se abstenha aos termos do instrumento convocatório na condução do certame. Em consequência disso, mostra-se ilegal a exigência de documentos de habilitação que não estejam expressamente previstos e justificados no edital.

Ante o exposto, compreendo que a Agente de Contratação não poderá exigir o balanço patrimonial para habilitação econômico-financeira da Representante, considerando que não está prevista no edital exigência nesse sentido.

Em relação às alegações de falta de transparência e publicidade, também constato que, a princípio, a empresa Facto Turismo, desclassificada por inércia após convocação, permanece como a empresa classificada no "Portal E-compras", utilizado pela entidade.

Dessa forma, a medida cautelar se mostra exequível e tempestiva, porquanto o próprio andamento do certame ainda permite a correção em tempo útil, preservando a utilidade do controle externo e evitando que o saneamento seja realizado ao momento posterior à fase de habilitação, acarretando risco de invalidação tardia de atos já consolidados.

Diante do exposto, DEFIRO A CAUTELAR requerida, para que o Instituto Curitiba de Saúde suspenda, de forma imediata, o procedimento do Pregão Eletrônico n. 20/2025.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar pleiteada para que o Instituto Curitiba de Saúde se abstenha da realização ou continuidade de qualquer ato relacionado ao procedimento de contratação impugnado, até a ulterior deliberação por esta Corte, ressalvada a possibilidade de retificar ato que tenha exigido documentos externos ao instrumento convocatório ou revogação do edital para inserção expressa das exigências de documentos adicionais de habilitação, com fundamento no princípio da autotutela administrativa.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[6], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 20/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) Inclusão na autuação como interessada de GISLAINE MARTINS DE MELLO, Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 020/2025.

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, e da Pregoeira, GISLAINE MARTINS DE MELLO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. www.e-compras.curitiba.pr.gov.br

2. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

3. 10.17. Na fase do julgamento da habilitação não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

4. 10.19. Na análise dos documentos de habilitação poderão ser sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

5. 10.21. A empresa mais bem classificada deverá encaminhar os documentos previstos no Termo de Referência para comprovação da Qualificação Técnica, Qualificação econômico-financeira e outras declarações, sob pena de inabilitação, quando exigidos, diretamente no Portal de Compras www.e-compras.curitiba.pr.gov.br, no campo de "envio e recebimento de ofício" deste Pregão Eletrônico, e nos e-mails indicados no item 2 deste edital, sob pena de inabilitação, nos termos exigidos no item constante do Termo de Referência.

6. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº: 752286/25

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CK LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, VINICIUS PHELIPE PIETROBON MACCARINI

PROCURADOR: RODRIGO MOTA DE CERQUEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 222/26

I. Retornam os autos após a publicação do Acórdão n. 239/26 (peça 35), que homologou a decisão cautelar concedida no Despacho n. 2194/25 (peça 21), em que determinei a suspensão da Concorrência Eletrônica n. 08/2025, com fundamento na inabilitação irregular da Representante no certame pelo Agente de Contratações, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

Mediante Petição Intermediária n. 5322/26 (peças 30-31), o Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná (COMAFEN) requer autorização desta Corte de Contas para a revogação do certame, com o fim de promover novo procedimento licitatório com o mesmo objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Na forma do art. 71, da Lei n. 14.133/21, a autoridade superior, responsável pelo

processo licitatório, poderá revogar ou anular o certame por motivo de conveniência e oportunidade.

A disposição legal se coaduna com a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que "ao Estado é facultada a revogação de atos que reputa ilegalmente praticados".

Ou seja, a Administração possui o poder-dever de exercer o seu poder de autotutela administrativa, que se concretiza por meio de medidas efetivas para o saneamento de irregularidades de seus atos ou para a mitigação dos efeitos da decisão cautelar. Destaco que a revogação do procedimento licitatório, ou a anulação da decisão que inabilitou irregularmente a Representante, praticado em ato discricionário da Administração, não prejudica o prosseguimento do julgamento da presente representação.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição de INTIMAÇÃO ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ para que tome ciência do teor deste despacho.

Ressalto que, caso o COMAFEN proceda com a revogação da Concorrência Eletrônica n. 08/2025, com a anulação dos atos irregulares praticados ou, ainda, com a republicação de novo instrumento convocatório com o mesmo objeto, referidos atos deverão ser comunicados e comprovados nos presentes autos, hipótese em que este Relator procederá com a análise das novas informações.

IV. Após, envie os autos para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e para o parecer do Ministério Público de Contas.

V. Publique-se.

Gabinete, 19 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -749931/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO:-ADRIANA DERALDINO ENDRICE, ALINE APARECIDA PASSARELI RIBEIRO DE MATTIA, CLARICE RAMOS VICENTIN, CRISTIANE CORREIA PIMENTA, DANIELLE GOMES ENDRICI, JEFERSON ROBERTO OLIVEIRA ALVES, KAMILA DO NASCIMENTO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE IVATUBA, RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS LEITE, RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS, SERGIO JOSE SANTI, TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZIN, VALDIRENE MARIA DOS SANTOS, VARLEI VERCEZI, ZILDA DE BRITO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 7/26

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar[1] realizada pelo Município de Ivatuba no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2022, relativa ao provimento de cargos de Técnico em Enfermagem, Professor e Professor de Educação Física[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A admissão inicial apreciou admissões para cargos de Eletricista, Motorista Veículos Pesados, Auxiliar Administrativo, Recepcionista, Técnico em Enfermagem, Professor e Professor de Educação Física, e teve o registro determinado pelo Despacho de Homologação de Admissão n.º 31/2023-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3066, de 19/09/23.

2. Foram admitidos(as): RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS (Técnico em Enfermagem); DANIELLE GOMES ENDRICI, CLARICE RAMOS VICENTIN, VALDIRENE MARIA DOS SANTOS, ALINE APARECIDA PASSARELI RIBEIRO DE MATTIA, KAMILA DO NASCIMENTO RIBEIRO, CRISTIANE CORREIA PIMENTA, TAMARA CRISTINA DE OLIVEIRA PAZIN, ZILDA DE BRITO DOS SANTOS PEREIRA e ADRIANA DERALDINO ENDRICE (Professor); RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS LEITE e JEFERSON ROBERTO OLIVEIRA ALVES (Professor de Educação Física).

PROCESSO N.º:-273345/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOSE SLOBODA

PROCURADOR:-JULIANO DEMIAN DITZEL

DESPACHO N.º:-11/26

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais - CIMSAMU, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Elizabeth Silveira Schmidt, Presidente da entidade no período.

1. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 62/26 (peça 30), firmada pela

Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, tratando do segundo contraditório apresentado, reitera opinativo pela irregularidade das contas e imposição de multa[1] à gestora, em face do resultado orçamentário/ financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem[2], consoante fundamentos a seguir resumidos:

- rebatendo a argumentação de que o déficit decorreria exclusivamente do descasamento temporal entre o empenho das despesas e o ingresso das receitas oriundas da União[3], destinadas à complementação do Piso Nacional da Enfermagem, a unidade reafirma a necessidade de que existam recursos financeiros para respaldar a quitação das obrigações, haja vista que sua análise considera "o valor total empenhado/receitas arrecadadas durante o exercício de 2024";
- o cancelamento, em dezembro de 2025, dos Restos a Pagar não Processados, em que estava incluído o montante que resultou no déficit apurado no exercício de 2024, não possibilita a regularização do item, tendo em vista a existência de "prestações de contas referentes a outros exercícios em trâmite neste Tribunal já instruídas, podendo algumas inclusive terem já sido julgadas, com base nos dados encaminhados através do SIM-AM".

2. O Consórcio Intermunicipal SAMU Campos Gerais, por meio da petição n.º 80726/26 (peças 31-32), firmada pelo Prefeito Municipal de Jaguaíva José Sloboda, Presidente da entidade, apresenta um terceiro contraditório, no qual, em seu item 2) DO ERRO MATERIAL NA BASE DE DADOS UTILIZADA NA ÚLTIMA ANÁLISE TÉCNICA, rebate o segundo fundamento da instrução, nos seguintes termos:

2.1 A última manifestação técnica consignou a manutenção da irregularidade e indicou a aplicação de penalidade com fundamento em dados extraídos do Sistema SIM-AM até a competência de novembro de 2025, não contemplando, portanto, os efeitos do ato administrativo saneador regularmente editado no mês de dezembro de 2025.

Como indicativo objetivo da base temporal considerada na referida análise, observa-se que a própria demonstração do Resultado Orçamentário-Financeiro apresentada pela Unidade Técnica faz expressa referência à "Posição 11/2025", conforme evidenciado na imagem extraída do relatório técnico, ora acostada aos autos.

(...)

2.2 Ocorre que tal análise foi realizada em 03/02/2026, momento em que:

- o SIM-AM referente à competência dezembro/2025 ainda não se encontrava protocolado, por inexistir obrigação legal para tanto até aquela data;
- o prazo legal para entrega do SIM-AM de dezembro/2025 encerra-se apenas em 10/02/2026, nos termos da regulamentação vigente.

2.3 Desse modo, a análise técnica foi desenvolvida a partir de base informacional correspondente a período anterior ao encerramento do prazo legal para consolidação e envio das informações definitivas do exercício, circunstância que limita a apreciação do conjunto completo dos fatos supervenientes já formalizados nos autos.

Nessa perspectiva, a presente manifestação não se insere no campo de divergência interpretativa ou de omissão por parte do gestor, mas visa tão somente o adequado reenquadramento temporal da análise, de modo que a apreciação final reflita a totalidade dos atos administrativos e dos efeitos contábeis regularmente produzidos.

(...)

3. Ademais, trata, apresenta argumentos e demonstrativos nos itens 3) DOS FATOS SUPERVENIENTES FORMALIZADOS E DA EFETIVA REGULARIZAÇÃO e 4) DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL. Por fim, citando diversos fundamentos, requer:

- A) o recebimento e a juntada da presente manifestação aos autos, para fins de manifestação do Ministério Público de Contas e posterior apreciação pelo Relator;
B) o reconhecimento de que a impropriedade inicialmente apontada encontra-se integralmente sanada, em razão da adoção das providências contábeis e administrativas formalizadas e comprovadas nos autos, com a consequente perda de objeto do apontamento; o que poderá ser visualizado na competência de dezembro de 2025, e não na de novembro de 2025 como fez a coordenadora.
C) o julgamento pela regularidade da prestação de contas do exercício de 2024, reconhecendo-se a observância aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem aplicação de multa ou imputação de responsabilidade.

4. Considerando que a relevância de uma análise mais aprofundada do item resultado orçamentário/ financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem em face dos novos argumentos trazidos na petição n.º 80726/26, recebo-a.

5. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas, para análise. Após, que sigam os autos ao Ministério Público de Contas.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Conforme Instrução n.º 62/26-CContas (peça 30), a entidade "teve um déficit no agrupamento de fonte de recursos, conforme a origem no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 697.630,35, no grupo 'Transferências de Programas', fonte 1064 [Assistência financeira da União para a complementação dos 'pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira', nos termos da Emenda n.º 127/22], correspondente a 53,13% das receitas arrecadadas em 2024".

3. Via Assistência Financeira Complementar da União (AFC)

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 09/2026

Procedimento de Apuração Preliminar nº 06/2026

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 69/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, consistente na realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Procurador Jurídico.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 06/2026, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de Procurador Jurídico.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas

autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026

Flávio de Azambuja Berti

Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº539/2026

Processo Nº: 98471/26

Data e hora da distribuição: 19/02/2026 17:19:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: GEDICAR COMÉRCIO E VAREJO DE AUTO PEÇAS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 93682/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº540/2026

Processo Nº: 104164/26

Data e hora da distribuição: 19/02/2026 17:43:20

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº541/2026

Processo Nº: 99869/26

Data e hora da distribuição: 19/02/2026 18:10:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESTADO DO PARANÁ, RESTAURANTE E PIZZARIA KAING GANG LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº542/2026

Processo Nº: 99516/26

Data e hora da distribuição: 19/02/2026 18:17:01

Assunto: CONSULTA

Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA

Interessado: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, MARA LOISE BARLATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº532/2026

Processo Nº: 572545/18

Data e hora da distribuição: 19/02/2026 11:51:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Interessado: ADAIR JOSE ALMEIDA MELO, ADAVILSO DA SILVA CORREIA, ADRIANA DE LIMA DE CHAVES, ADRIANA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA, ALEXANDRE BALDUINO SOARES, ALINE APARECIDA ROSA, ALINE LUCIELE DOS SANTOS, ANDRESSA LANGE, ANGELA FABIANE CAGNINI, ARTHUR TEIXEIRA DA ROSA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº533/2026

Processo Nº: 101889/25

Data e hora da distribuição: 19/02/2026 12:04:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: ISABELLA THALITA DE COUTO, MARISA MENEGASSO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 54687/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº534/2026

Processo Nº: 102393/26

Data e hora da distribuição: 19/02/2026 12:35:53

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CRISTIANE STUMPF GARSKE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº535/2026

Processo Nº: 87491/25

Data e hora da distribuição: 19/02/2026 15:14:05

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: ASSOCIACAO SANTA MARIANA DE FUTSAL

Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, ASSOCIACAO SANTA MARIANA DE FUTSAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº536/2026

Processo Nº: 92597/26

Data e hora da distribuição: 19/02/2026 15:16:21

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº537/2026

Processo Nº: 103400/26

Data e hora da distribuição: 19/02/2026 15:28:50

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Interessado: DAVI OLIVETI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº538/2026

Processo Nº: 104230/26

Data e hora da distribuição: 19/02/2026 17:15:23

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DANIELE CARRIEL STRADIOTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-479520/22

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-EUGENIA DE LOURDES GIRALDO, MATHEUS GOMES VIEIRA, SAME SAAB

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-432/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1980/26 - COAP peça nº 25:
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-718664/22
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, NEIVA GRIS ZSCHORNACK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-433/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1984/26 - COAP peça nº 32:
- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-526424/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, MARIA ADELINA DE MELO E SOUZA, RUI RODRIGUES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-434/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1989/26 - COAP peça nº 13:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-645072/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-GELSON MANSUR NASSAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-435/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/02/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 19 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-139800/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA GORRETI COELHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-439/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 19/02/2026.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 19/02/2026 (peça nº 27).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 19 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-524820/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS EDUARDO PUGSLEY, MARIA RICARDINA RUPPEL SOTTO MAIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-440/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 19/02/2026.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 19/02/2026 (peça nº 23).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 19 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-487123/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO-ELIZETE RODRIGUES MACIEL DE LIMA, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, VILSO SANTOS DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-442/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2004/26 - COAP peça nº 18:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-526696/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ABEL ALVES FEITOSA, ALTINA DA SILVA FEITOSA, ANDREIA CRISTINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-444/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2006/26 - COAP peça nº 14:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-713732/24
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDMILSON ALVES DOS SANTOS, GISELE COPPO ALVES DOS SANTOS, ISABELLE VITORIA COPPO ALVES DOS SANTOS, MARCILENE COPPO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-445/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2007/26 - COAP peça nº 13:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-304395/24
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JORGE LUIZ RODRIGUES PEREIRA, SANDRA REGINA MONTAGNINI RODRIGUES PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-446/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2009/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 19 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

2. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação, inclusive, em caso positivo, quanto ao eventual procedimento a ser adotado e à documentação a ser solicitada.
3. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 13 de fevereiro de 2025.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-17625/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-646/26

Retornam os autos com a Informação nº 14/26 (peça 6) e com o Despacho nº 141/26 (peça 8) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga. Outrossim, nos termos dos Despachos nº 139/26 (peça 10) e nº 161/26 (peça 12), os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo autorizaram o acesso pelo Parque aos processos nº 646125/25 e nº 213101/24 de suas respectivas relatorias. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 207112/22 e nº 215399/23 (conforme Despacho nº 475/26-GP, peça 9), e, dos autos nº 646125/25 e nº 213101/24. Em seguida, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-55195/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GENPAPPENC
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-648/26

Retornam os autos com o Despacho nº 124/26 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa ao processo nº 314020/21. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 314020/21 e nº 480532/10 (conforme Despacho nº 433/26-GP, peça 3) Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 19 de fevereiro de 2026. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 120/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 775061/25-TC, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora CLEONICE GOMES DE LIMA, Matrícula nº 50.475-0, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 4º, §6, I da

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



TCEPR
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-15010/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-BRB BANCO DE BRASILIA SA
INTERESSADO:-BRB BANCO DE BRASILIA SA
DESPACHO Nº:-640/26

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A, em que solicita seu credenciamento como instituição bancária, junto a esta Corte, para concessão de crédito com desconto consignado em contracheque e concessão de cartão benefício e/ou cartão consignado.

Emenda Constitucional nº 45/19, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 60.184,36 (sessenta mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 57/25 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5), de acordo com o Parecer nº 427/25 da Diretoria Jurídica (peça nº 7), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 145151/2026 da Paranaprevidência (peça nº 13).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de fevereiro de 2026.

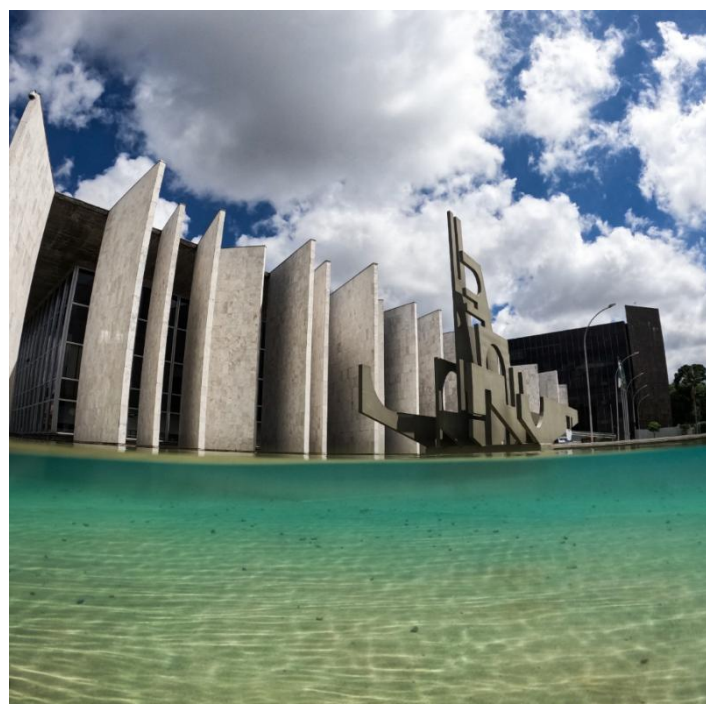
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva